DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO terça-feira, 19 de fevereiro de 2019 nº 1812 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS	
Administração Pública Estadual	
>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 15
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 15
>>Ministério Público Estadual	Pág. 64
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 65
Administração Pública Municipal	Pág. 67
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 99
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Concessão de Diárias	Pág. 102
>>Avisos	Pág. 102
>>Extratos	Pág. 102
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 103
>>Pautas	Pág. 112

DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00122/19

PROCESSO Nº: 00552/2010/TCE-RO
INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia – Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAD (atual SEPOG)
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 262/PGE-2007
RESPONSÁVEL: Nívea Nascimento Ribeiro – Presidente da AMACNE
ADVOGADO: Reginaldo Ferreira Lima - OAB/RO nº 2118
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: II

SESSÃO: Nº 01 DA 1ª CÂMARA DO DIA 05 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO - SEPLAD E A ASSOCIAÇÃO DOS MINIAGRICULTORES DA COMUNIDADE NOVA ESPERANÇA - AMACNE. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA IMPUTAR DANO E MULTA. CONTAS IRREGULARES. ARQUIVAMENTO.

1. Tomada de Contas Especial instaurada de Ofício pela Secretaria de Estado do Planejamento ante a ocorrência de impropriedades formais e danosas ao Erário, decorrentes do Convênio celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da SEPLAD, e a Associação dos MiniAgricultores da Comunidade Nova Esperança - AMACNE

2. Caracterizadas as práticas de atos de gestão ilegal e ilegítimo, infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, impõe-se o julgamento pela Irregularidade da Tomada de Contas Especial;

3. A ausência de elementos suficientes ao convencimento do Relator do valor e dos possíveis responsáveis pelo dano, justifica o afastamento da condenação em débito, com supedâneo nos princípios da razoável duração do processo, economia processual e segurança jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial nº 001/SEPLAN/2008 instaurada por determinação do Senhor Luciano dos Santos Guimarães - Secretário Adjunto, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN, por meio da Portaria nº 15/GAB/SEPLAN/2008, para apurar os fatos ocorridos na execução do convênio nº 262/2007-PGE, que tinha por objeto a aquisição de um (01) trator, conforme especificações contidas no Plano de Trabalho, para atender as necessidades da Associação dos Mini Agricultores da Comunidade Nova Esperança de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494
Assinado de forma digital por LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR SERASA, cn=LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494 Dados: 2019.02.19 14:30:17 -04'00'
Assinatura digital
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, em face do não cumprimento, na sua integralidade, do Plano de Trabalho, visto que o trator adquirido era de fabricação do ano de 1987;

II - AFASTAR a imputação de dano aos agentes envolvidos, por ausência de elementos suficientes ao convencimento do Relator, considerando, ainda, os princípios da segurança jurídica, razoável duração do processo e economia processual, bem como por não restar configurado de forma inequívoca o valor do possível dano suportado na execução do Convênio nº 262/PGE-2007, também se deixa de aplicar multa, pelos mesmos fundamentos e por se tratar de fatos ocorridos há mais de 10 (dez) anos;

III – DAR CONHECIMENTO do inteiro teor deste acórdão via Diário Oficial do TCE/RO, ao interessado, comunicando-lhe da disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

IV – ARQUIVAR os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00018/19

PROCESSO: 00035/19-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração
ASSUNTO : Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 01668/18-1ª Câmara (proferido no Processo n. 3583/13-TCE-RO).
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação
EMBARGANTE : Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49
Procuradora-Geral Adjunta do Estado de Rondônia, à época dos fatos
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 1ª, de 5 de fevereiro de 2019

EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N 154/96 C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Constatada omissão, deve ser corrigida, para incluir o nome da embargante no item I do Acórdão embargado, vez que excluída sua responsabilidade.

3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecidos, e no mérito, providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, doravante denominada embargante, em face do Acórdão AC1-TC 01668/18-1ª Câmara, que julgou regular a Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos por Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, CONCEDER PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, para que passe a constar o nome da embargante no item I do Acórdão embargado, que deverá ter a seguinte redação:

"I – JULGAR REGULARES a Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento ao item I da Decisão n. 398/2014-1ª Câmara, oriunda da Inspeção Especial, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, Procuradora-Geral Adjunta, à época dos fatos; e dos Senhores Elvis Dias Pinto, inscrito no CPF n. 681.072.182-72; Pedro Almeida Monteiro, inscrito no CPF n. 024.837.932-15; Jêza Pinheiro Auzier, inscrita no CPF n. 085.296.202-91; Nely Chagas da Silva, inscrita no CPF n. 192.222.382-49; Carlos Roberto da Silva, inscrito no CPF n. 870.939.107-00; Maria Nilda Justino da Silva, inscrita no CPF n. 478.993.952-91; Elizângela da Silva Araújo, inscrito no CPF n. 631.518.042-68, Membros da Comissão Especial de Fiscalização e Recebimento; Luiz Salustiano Ferreira de Melo, inscrito no CPF n. 143.623.844-72; Edem Paulo Braga Passos, inscrito no CPF n. 047.596.992-87; Ivan da Silva Alves, inscrito no CPF n. 594.953.087-04; Rosilene Souza Guimarães, inscrita no CPF n. 204.862.862-15; Maria Inez de Castro Melo, inscrita no CPF n. 420.471.102-20; Ana Lúcia Amorim de Oliveira, inscrita no CPF n. 192.220.252-53; Wilmeia Keila Sama Maia de Sá, inscrita no CPF n. 341.244.702-15, Subscritores dos Relatórios emitidos pela Controladoria-Geral do Estado; Wanderson Gonçalves Pereira, inscrito no CPF n. 997.389.292-53 e Adriano José Montalvão de Lara, CPF n. 714.223.152-15, Vigilantes, em face da inexistência de nexo de causalidade entre as condutas dos agentes e a irregularidade verificada, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte."

III – MANTER inalterados os demais itens do Acórdão AC1-TC 01668/18-1ª Câmara.

IV – DAR CONHECIMENTO deste acórdão à embargante, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – DETERMINAR, após integral cumprimento dos trâmites legais por parte do Departamento da Primeira Câmara, o envio dos autos n. 220/19 e

224/19, Recurso de Reconsideração, ao Relator Eminente Conselheiro Paulo Curi Neto.

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00017/19

PROCESSO N.: 00420/2015 – TCE/RO.
UNIDADE : Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL.
ASSUNTO: : Tomada de Contas Especial.
RESPONSÁVEL: Francisco Leílson Celestino de Souza, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL.
ADVOGADOS: Dr. Manoel Rivaldo de Araújo, OAB/RO n. 315-B;
Dr. Ernande da Silva Segismundo, OAB/RO n. 532;
Dr. Fabrício dos Santos Fernandes, OAB/RO n. 1.940;
Dr. Daniel Gago de Souza, OAB/RO n. 4.155;
Dr. Cleber Jair do Amaral, OAB/RO n. 2.856;
Dr. Daniel Mendonça, OAB/RO n. 6.115.
RESPONSÁVEIS: Clube Teatral Êxodo, CNPJ n. 05.705.264/0001-64, representado pelo Senhor José Monteiro Silva de Souza, CPF n. 060.790.162-49. Omedino Pantoja da Silva, CPF n. 079.958.652-87, então Presidente do Clube Teatral Êxodo.
ADVOGADOS : Dr. Ayrton Barbosa de Carvalho, OAB/RO n. 861;
Dr. Daniel Vitor Belarmino, OAB/RO n. 5.157;
Dr. Lucas Gustavo da Silva, OAB/RO n. 5.146.
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias
SUSPEIÇÃO Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II - 1ª Câmara (Voto Substitutivo)
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, 5 de fevereiro de 2019

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO INSUFICIENTE APRESENTADA PELA ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO E DO SEU ADMINISTRADOR DOS RECURSOS PÚBLICOS QUE RECEBERAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando da prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais.

2. A jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas no sentido de considerarem ser de responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas, quer públicas ou privadas, que gerenciem ou administrem recursos públicos, a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenham concretizado, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação de tais cifras (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, dentre outras).

3. No presente caso, é de se reputar responsáveis solidários ao débito a pessoa jurídica de direito privado e seu administrador que deram causa ao dano e ao erário por deixarem de prestar contas dos recursos públicos que receberam por meio do Convênio celebrado com a Administração Pública Estadual, devendo suportar a imputação de débito e de multa sancionatória.

4. Tomada de Contas Especial julgada irregular, com consequente imputação de débito e multa.

5.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimento de fiscalização de atos e contratos, lavrados nos autos do Processo n. 812/2014 – TCE/RO, em que se sindicava o Convênio n. 089/PGE – 2011, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, e o Clube Teatral Êxodo, representado por seu presidente à época, visando a custear parte das despesas inerentes à realização da peça teatral "O Homem de Nazaré" – edição 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Relator para o Acórdão OMAR PIRES DIAS, por maioria, vencido o relator o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA em:

DO DISPOSITIVO

I – JULGAR IRREGULAR, a presente Tomada de Contas Especial, com substrato jurídico no art. 16, inc. III, b, da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados, no bojo da vertente Tomada de Contas Especial, do jurisdicionado Francisco Leílson Celestino de Souza Filho (CPF n. 479.374.592-04), ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, em razão da celebração de instrumento de convênio e repasse de recursos a entidade com a diretoria composta por servidor público ocupante de cargo de direção/chefia do órgão responsável pelo repasse financeiro, em afronta à cláusula sétima, alínea "d" do Convênio n. 089/PGE-2011, e aos princípios da impessoalidade e isonomia, bem como pela falta de critérios no acompanhamento dos atos de fiscalização dos atos praticados no Convênio n. 089/PGE – 2011;

II – JULGAR IRREGULAR, com substrato jurídico no art. 16, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados, no bojo da vertente Tomada de Contas Especial, dos seguintes jurisdicionados:

a) Clube Teatral Êxodo, CNPJ n. 05.705.264/0001-64, convenente, e o Senhor Omedino Pantoja da Silva, CPF n. 079.958.652-87, Presidente do Clube Teatral Êxodo, por ausência de comprovação da efetiva contraprestação dos serviços correlatos às notas fiscais de número 192 e 827, no valor total de R$ 17.228,40 (dezessete mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), e apresentação de notas fiscais (082, 164 e 261) com a descrição de produtos e serviços estranhos aos ramos comerciais das empresas emitentes, no valor total de R$ 88.273,20 (oitenta e oito mil, duzentos e setenta e três reais e vinte centavos).

b) Clube Teatral Êxodo, CNPJ n. 05.705.264/0001-64, convenente, e o Senhor Omedino Pantoja da Silva, CPF n. 079.958.652-87, Presidente do Clube Teatral Êxodo, pela celebração de convênio com entidade composta por servidores públicos, em afronta à cláusula sétima, alínea "d", do Convênio n. 089/PGE-2011, e aos princípios da impessoalidade e isonomia, e pelo atraso na entrega da prestação de contas, com base no art. 16, inc. II da Lei Complementar n. 154/1996.

III – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154/1996, ao Clube Teatral Êxodo, CNPJ n. 05.705.264/0001-64, convenente, e ao Senhor Omedino Pantoja da Silva, CPF n. 079.958.652-87, Presidente do Clube Teatral Êxodo, SOLIDARIAMENTE, no valor histórico de R$ 105.487,20 (cento e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) que, após a atualização e acréscimo de juros,

alcança o montante de R$ 304.080,65 (trezentos e quatro mil, oitenta reais e sessenta e cinco centavos), por ausência de comprovação da efetiva contraprestação dos serviços correlatos às notas fiscais de número 192 e 827, e apresentação de notas fiscais de número 082, 164 e 261 com a descrição de produtos e serviços estranhos aos ramos comerciais das empresas emitentes, em razão do dano ao erário ao Estado de Rondônia, identificado no item II, "a", deste dispositivo;

IV – MULTAR, com espeque no art. 54, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, INDIVIDUALMENTE, o Clube Teatral Êxodo, CNPJ n. 05.705.264/0001-64, convenente, e o Senhor Omedino Pantoja da Silva, CPF n. 079.958.652-87, Presidente do Clube Teatral Êxodo, no valor de R$ 3.217,78 (três mil, duzentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), equivalente a 2% (dois por cento) do dano atualizado , em razão de suas condutas ilegais estabelecidas no item II, "a", deste Decisum, com substrato jurídico no art. 16, inc. III, alínea "c", da Lei Complementar n. 154/1996;

V – MULTAR, com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno deste Corte de Contas, INDIVIDUALMENTE, os seguintes jurisdicionados:

a) Francisco Leílson Celestino de Souza Filho (CPF n. 479.374.592-04), ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, em razão da celebração de instrumento de convênio e repasse de recursos a entidade com a diretoria composta por servidor público, ocupante de cargo de direção/chefia do órgão responsável pelo repasse financeiro, em afronta à cláusula sétima, alínea "d", do Convênio n. 089/PGE-2011, e aos princípios da impessoalidade e isonomia, bem como pela falta de critérios no acompanhamento dos atos de fiscalização dos atos praticados no Convênio n. 089/PGE – 2011, no valor de R$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), pelas suas condutas infracionais constantes no item I do Dispositivo deste Voto.

b) Clube Teatral Êxodo, CNPJ n. 05.705.264/0001-64, convenente, e o Senhor Omedino Pantoja da Silva, CPF n. 079.958.652-87, Presidente do Clube Teatral Êxodo, individualmente pela celebração de convênio com entidade composta por servidores públicos, em afronta à cláusula sétima, alínea "d", do Convênio n. 089/PGE-2011, e aos princípios da impessoalidade e isonomia, e pelo atraso na entrega da prestação de contas, com base no art. 16, inc. II, da Lei Complementar n. 154/1996, no valor de R$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), pelas suas condutas infracionais constantes no item II, "b", do Dispositivo deste Voto.

VI – FIXAR, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea "a", do RI-TCE/RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas;

VII – ADVERTIR que o débito deverá ser recolhido à conta única do tesouro do Estado de Rondônia e as multas, por sua vez, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VIII – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos o débito e as multas, a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inc. II, do RI-TCE/RO;

IX – DETERMINAR aos responsáveis pela Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL para que adotem medidas para evitar a reincidência de ilegalidades como as verificadas nos presentes autos;

X – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, via DOeTCE-RO, e informe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico do TCE-RO: http://www.tce.ro.gov.br/, aos interessados em testilha e seus advogados, bem como ao MPC, via ofício, e a SGCE, via memorando;

XI – SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do que foi determinado;

XII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XIII – JUNTE-SE;

XIV – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo;

XV – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator Originário) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator Para o Acórdão) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator para o Acórdão

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00007/19

PROCESSO N.: 00931/2018 – TCER.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Verificação de cumprimento de determinação fixada no item II do Acórdão AC1-TC n. 0738/18.
UNIDADE : Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI.
RESPONSÁVEL : Rogério Pereira Santana – CPF n. 621.600.602-91 – Pregoeiro.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 5 de fevereiro de 2019.
GRUPO : I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DAS DETERMINAÇÕES. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública do Estado de Rondônia demonstrou que cumpriu as determinações impostas pela Corte de Contas, determinação contida no Item II, do Acórdão AC1-TC n. 0738/18.

2. Comprovação do cumprimento satisfatório das determinações fixadas pela Corte de Contas, culmina no pronunciamento final deve ser o de se considerar cumpridas as decisões emanadas por esta Corte de Contas, com o consequente arquivamento do feito.

3. Precedentes: Processos ns. 2.144/2012-TCER; 1.99/2014-TCER, e 0265/2010-TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Atos e Contratos tangentes à análise acerca da legalidade do certame regido pelo

Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2018/GAMA/SUPL/RO, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de caminhões e veículos tipo utilitário para a SEAGRI, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os presentes autos, por ter restado plenamente cumprida a determinação contida no item II do Acórdão AC1-TC n. 00738/18 (ID 634641), no que se referem às medidas adotadas por parte do responsável, o senhor Rogério Pereira Santana – CPF n. 621.600.602-91 – Pregoeiro, por apresentar o documento probante da anulação do Pregão Eletrônico n. 010/2018, por meio do competente Aviso de Anulação, devidamente publicado no portal eletrônico comprasnet (ID 644372), bem como em jornal de grande circulação (ID 644372), e no Diário Oficial do Estado, em 6 de julho de 2018 (ID 644372);

II – DETERMINAR ao atual Secretário da SEAGRI, o senhor Evandro Padovani, ou quem o substitua nos termos da lei, para que, por ocasião de certames vindouros, adote as medidas necessárias para evitar a reincidência das ilegalidades verificadas nos autos, expedindo-se, para tanto, ofício;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, via DOeTCE-RO, na forma regimental ao Senhor Rogério Pereira Santana – CPF n. 621.600.602-91 – Pregoeiro, destacando-se que o Voto, o Parecer do MPC e o Relatório Técnico, respectivamente, estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE/RO (http://www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLIQUE-SE, e

V – ARQUIVEM-SE os autos, após a adoção das medidas de estilo.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00016/19

PROCESSO N.: 03.008/2017-TCER.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
UNIDADE : Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI/RO.
RESPONSÁVEIS : Waldemir de Oliveira Silva, CPF n. 203.076.322-53, Servidor Público (cargo: Agente Administrativo, matrícula n. 0694922).
ADVOGADOS : Dr. Rodrigo Reis Ribeiro, OAB/RO 1.659.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 5 de fevereiro de 2019.
GRUPO : I

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPRIMENTO DE FUNDOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EVENTUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO É INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. INVIABILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. DECURSO DO TEMPO. REALIZAÇÃO DE NOVAS INSTRUÇÕES PREJUDICADA. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, AMPLA DEFESA, RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE E ECONOMICIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez que o valor do eventual prejuízo ao erário é inferior ao valor de alçada ficado por esta Corte de Contas, a medida a ser tomada seria a devolução dos autos à origem para a recomposição do possível dano pela via administrativa.

2. Ocorre que, passados 17 (dezessete) anos da data dos fatos, resta impossibilitada a continuidade da instrução processual, devendo ser extinto o feito, sem resolução de mérito.

3. Reinstrução inviabilizada, em respeito aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, ampla defesa em seu aspecto material, razoabilidade e seletividade, haja vista que os fatos remontam aos exercícios de 2002 e 2003.

4. Arquivamento.

Precedentes: Processos n. 615/1995-TCE-RO (Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra); n. 837/1990-TCE-RO (Relator Conselheiro Edilson de Souza Silva); n. 1.711/1991-TCER (Relator Conselheiro Edílson de Souza Silva).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI/RO, em virtude de conduta omissiva culposa de Servidor Público, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - DECLARAR a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em respeito aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, ampla defesa em seu aspecto material, razoabilidade e seletividade, uma vez que o eventual prejuízo ao erário possui valor menor do que o de alçada fixado por este Tribunal, bem ainda pelo fato de que a devolução do feito à origem, para a possível recomposição do suposto desfalque ao erário – medida adequada in casu –, passados 17 anos da data das irregularidades narradas, mostra-se desarrazoada, notadamente devido à prejudicialidade aos direitos de defesa constitucionalmente garantidos ao eventual responsável;

II – DÊ-SE ciência deste Decisum, via DOeTCE-RO, ao responsável e interessados, registrando que o Voto, o Parecer do Ministério Público de Contas e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, na forma da lei, após as comunicações de estilo;

V – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00012/19

PROCESSO N.: 03.256/2017 – TCER.
ASSUNTO : Representação – Verificação de cumprimento de determinação fixada no item IV do Acórdão AC1-TC n. 00617/18.
UNIDADE : Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO.
RESPONSÁVEIS : Elvandro Ribeiro da Silva – CPF n. 659.492.182-72 – Superintendente da SUGESP;
Márcio Rogério Gabriel – CPF n. 302.479.442-00 – Superintendente da SUPEL;
Graziela Genoveva Ketes – CPF n. 626.414.762-15 - Pregoeira.
INTERESSADA : Ticket Soluções HDFGT S/A – Ticket Log – CPNJ/MF n. 03.506.307.0001-57, presentada por seu Consultor de Relacionamentos, o Senhor Francisco Ronaldo de Souza Bento – CPF/MF n. 409.079.882-53.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 5 de fevereiro de 2019.
GRUPO : I

1. EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DAS DETERMINAÇÕES. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

2. A Administração Pública do Estado de Rondônia demonstrou que cumpriu as determinações impostas pela Corte de Contas, determinação contida no Item IV, do Acórdão AC1-TC n. 00617/18, no que se referem às medidas adotadas por parte dos agentes públicos responsáveis.

3. Comprovação do cumprimento satisfatório das determinações fixadas pela Corte de Contas, culmina no pronunciamento final deve ser o de se considerar cumpridas as decisões emanadas por esta Corte de Contas, com o consequente arquivamento do feito.

4. Precedentes: Processos ns. 2.144/2012-TCER; 1.99/2014-TCER, e 0265/2010-TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Ticket Soluções HDFGT S/A – Ticket Log, acerca de supostas irregularidades materializadas no certame, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL/RO, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento e de abastecimento de combustível, em rede de postos credenciados, por intermédio de sistema informatizado, via cartão magnético ou cartão eletrônico, tipo smart com chip, para suprimento de combustíveis para veículos, maquinários, grupos geradores e embarcações, respectivamente, pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os presentes autos, por ter restado plenamente cumprida a determinação contida no item IV do Acórdão AC1-TC n. 00617/18 (ID 625070), no que se referem às medidas adotadas por parte dos responsáveis, os senhores Elvandro Ribeiro da Silva – CPF/MF n. 659.492.182-72 – Superintendente da SUGESP, e Márcio Rogério Gabriel – CPF/MF n. 302.479.442-00 – Superintendente da SUPEL, e a Senhora Graziela Genoveva Ketes – CPF/MF n. 626.414.762-15 – Pregoeira, por apresentarem os documentos probantes da publicação do Adendo Modificador n. 1/2018, no Diário Oficial do Estado de Rondônia – DOE n. 112, de 21 de junho de 2018, bem como em jornal de grande circulação (Diário da Amazônia, em mesma data);

II – DETERMINAR ao Secretário da SUGESP, o senhor José Gonçalves da Silva Júnior, e ao Superintendente da SUPEL, o senhor Márcio Rogério Gabriel, ou quem os substituam nos termos da lei, respectivamente, para que, por ocasião de certames vindouros, adotem as medidas necessárias para evitar a reincidência das ilegalidades verificadas nos autos, expedindo-se, para tanto, ofício;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, via DOeTCE-RO, na forma regimental aos Senhores Elvandro Ribeiro da Silva – CPF/MF n. 659.492.182-72 – Superintendente da SUGESP, e Márcio Rogério Gabriel – CPF/MF n. 302.479.442-00 – Superintendente da SUPEL, e a Senhora Graziela Genoveva Ketes – CPF/MF n. 626.414.762-15 – Pregoeira, destacando-se que o Voto, o Parecer do MPC e o Relatório Técnico, respectivamente, estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE/RO (http://www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLIQUE-SE, e

V – ARQUIVEM-SE os autos, após a adoção das medidas de estilo.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00042/19

PROCESSO: 04013/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital Normativo nº 001/2014
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania.
INTERESSADO: Juliette Amaral de Paula, CPF nº 965.216.352-04
RESPONSÁVEL: Eliseu Muller de Siqueira – Delegado Geral da Policia Civil/RO
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª SESSÃO, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. 2. Concurso público. Edital Normativo nº 001/2014. Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania 3. Legalidade. 4. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão da servidora Juliette Amaral de Paula, no cargo de escrivã de polícia, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da Juliette Amaral de Paula, sendo seu CPF nº 965.216.352-04, no cargo de escrivã de polícia, 40 horas semanais, classificada em 5º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, regido pelo Edital Normativo nº 001/2014, publicado no DOE nº 2429, de 31.3.2014, com edital de resultado final publicado no DOE nº 51, de 13.3.2018;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03882/18
UNIDADE: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
ASSUNTO: Consulta acerca do entendimento desta Corte em relação à aplicabilidade da legislação recentemente alterada, bem como se há em andamento impugnação de Inconstitucionalidade, em virtude do conflito com o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal
CONSULENTE: Adriano de Castro - Secretário de Estado da Justiça
CPF nº 485.603.402-20
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0017/2019

CONSULTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 121/2017. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NA CF/88. AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO. CASO CONCRETO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO. A consulta que não atende os requisitos de admissibilidade deve ser arquivada sem análise de mérito, após comunicação ao consulente, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno do TCE/RO.

O então Secretário de Estado da Justiça, senhor Adriano de Castro, formulou consulta a esta Corte de Contas indagando sobre a aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 121/2017, aprovada pelo Poder Legislativo do Estado de Rondônia, e a existência de possível impugnação de inconstitucionalidade da referida Emenda, nos seguintes termos :

Com nossos cordiais cumprimentos, considerando a Emenda Constitucional nº 121/2017, que dá nova redação ao § 14 do artigo 20, da Constituição do Estado de Rondônia, que "Dispõe sobre os Servidores Públicos Civis".

Considerando o Relatório de Auditoria Interna nº 002/CI/2017 que trata sobre providências quanto à acumulação de cargos públicos, solicitamos que manifeste quanto ao entendimento desse Tribunal, quanto à aplicabilidade da legislação estadual recentemente alterada, bem como se há em andamento impugnação de inconstitucionalidade da mesma, em virtude do conflito com o Art. 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, agradecemos o apoio prestado e aguardamos a vossa resposta para tomarmos as medidas necessárias.

2. De início, entendi que não se tratava de consulta e que estaria a matéria vinculada ao escopo do Processo nº 325/17, por isso determinei a remessa do expediente ao Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Relator daquele processo, que é uma Auditoria Operacional Conjunta realizada por este Tribunal em parceria com diversas outras instituições de Controle, cujo objetivo é justamente verificar possíveis acumulações de cargos públicos inconstitucionais e pagamentos que extrapolam o teto legal, conforme demonstrado no Despacho nº 164/2018 – GCFCS (fls. 4/7 – ID 697975).

2.1 Dessa feita, por este documento indagar situações de acumulação de cargos públicos por parte de Agentes Penitenciários e de Socioeducadores, cuja fundamentação legal se encontra na Emenda Constitucional Estadual nº 121/2017, estando tais hipóteses fora das previstas na Constituição Federal, entendi que deveria ser analisado junto aos demais casos que já constam no Processo nº 325/17.

3. Contudo, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello suscitou Conflito Negativo de Competência (ID 697975), por entender que a SEJUS, na verdade, formulou consulta, que tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, e por isso deveria ter tratamento apartado e pelo relator da Sejus.

4. Com fundamento no artigo 187, inciso XXXIX, do RITCE/RO, o Excelentíssimo Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, decidiu monocraticamente o Conflito e reconheceu a minha competência para relatar a matéria, nos termos da Decisão Monocrática nº DM-GP-TC 1072/2018-GP, às fls. 18/25 (ID 697975).

5. Vindo os autos a este Gabinete, determinei a autuação do expediente protocolado sob o nº 8439/18, com natureza de consulta, consoante

Despacho nº 186/2018-GCFCS (ID 697709). Após, foram remetidos ao Ministério Público de Contas, para manifestação nos termos regimentais.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0021/2019-GPGMPC (ID 718770), entendeu se tratar de caso concreto, destacou, ainda, que a inicial está desacompanhada de Parecer subscrito pela assistência jurídica do ente consulente. Opinou nos seguintes termos:

Ante o exposto, não preenchidas as condições legais exigidas, com fulcro nos arts. 83 a 85 do RITCERO, manifesta-se este Parquet pelo não conhecimento da consulta, devendo o feito ser arquivado depois de cientificado o consulente do decisum.

É o necessário.

7. Como se vê, o expediente da Secretaria de Estado da Justiça, Protocolo nº 8439/18, recebeu o tratamento de consulta, formulada pelo então Secretário Estadual, senhor Adriano de Castro, por meio da qual indaga sobre a aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 121/2017, que deu nova redação ao §14 do artigo 20 da Constituição Estatual, considerando o Relatório de Auditoria Interna nº 002/CI/SEGEP/2017, acerca de providências quanto à acumulação de cargos públicos. Solicita, ainda, informações sobre a existência de possível impugnação de inconstitucionalidade da referida Emenda.

7.1 Bem, é de logo entendido que o secretário estadual, diante de situações de acúmulo de cargos públicos de servidores lotados na secretaria de sua titularidade, cuja as hipóteses não estão previstas na Constituição Federal, mas são amparadas por textos inseridos na Constituição Estadual, portanto, em tese, gozam de amparo legal, busca o entendimento desta Corte de Contas.

8. Dessa forma, para levar adiante a indagação da autoridade, em sede de juízo de admissibilidade, insta perquirir sobre a observância dos requisitos estabelecidos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas – Resolução Administrativa nº 005/1996.

9. Quanto à competência do consulente, verifico que o Senhor Adriano de Castro, na qualidade de Secretário de Estado da Justiça à época da formulação da Consulta, detinha legitimidade, por força do artigo 84 do Regimento Interno do TCE/RO.

10. Ademais, a consulta em referência suscita questionamentos concernentes à matéria de competência desta Corte de Contas, conforme previsto no artigo 83 do mesmo regramento regimental, notadamente quanto à aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 121/2017, que alterou a redação do artigo 20, § 14, da Constituição do Estado de Rondônia, a saber:

Art. 20 (...).

§ 14. Aplica-se aos Agentes Penitenciários e Sócio-Educadores a vedação constante do art. 37 da Constituição Federal, exceto quando além da compatibilidade de horários a acumulação com o cargo de Agente Penitenciário e Sócio-Educador for de um professor, um técnico ou científico ou um cargo privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (NR dada pela EC nº 121, de 05/04/2017 – DO-e-AL.E. nº 55, de 06/04/2017).

11. No entanto, a presente consulta não se encontra instruída com a manifestação do órgão técnico ou jurídico da Unidade Consulente, exigida, sempre que possível, pelo § 1º do artigo 84 da Resolução Administrativa nº 005/96/TCE-RO (Regimento Interno).

12. Além disso, como já mencionado o expediente remetido a esta Corte de Contas pelo Secretário da Sejus busca conhecer entendimento para respaldar tomada de decisão sobre situações de acúmulos de cargos públicos enfrentadas pela Administração Pública, por isso, sem qualquer dúvida, se trata de caso concreto, inclusive se reporta ao Relatório de Auditoria Interna nº 002/CI/SEGEP/2017, que trata sobre acumulação de cargos públicos, e ainda o gestor solicita informações sobre a eventual existência de impugnação de inconstitucionalidade da EC nº 121/2017, em virtude do conflito com o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, tudo isso com certeza para embasar decisão que a Administração deverá adotar.

13. A mencionada auditoria é objeto do Processo nº 325/2017, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, em que se apura possíveis acumulações ilegais de cargos público, empregos ou funções públicas e/ou extrapolação ilegal de remuneração em relação ao teto constitucional, realizada em conjunto com outros órgãos de fiscalização, com cruzamento de dados da esfera federal, estadual e municipal.

14. E, especificamente, no que tange a acumulação de cargos públicos no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, destaco que tramita nesta Corte de Contas o Processo nº 2178/2018, que trata de Fiscalização de Atos e Contratos, oriundo de demanda recebida pela Ouvidoria, sobre suposta acumulação de cargos públicos de Agente Penitenciário com outro de profissional da saúde junto a Prefeitura do Município de Porto Velho, pela servidora Marrala Almeida Bezerra, com fundamento no §14 do art. 20 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 121, de 5.4.2017. Tendo o Corpo Técnico apontado a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por violação ao rol taxativo de hipóteses de acumulação de cargos públicos previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal.

15. Dessa forma, não obstante a relevância da matéria, que será oportunamente analisada no incidente de inconstitucionalidade suscitado no Processo nº 2178/2018, os questionamentos formulados pela SEJUS, versam comprovadamente sobre caso concreto, o que impede o conhecimento e análise da consulta, nos termos regimentais, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente (artigo 85 do RI do TCE/RO).

16. Ante o exposto, tendo em vista que a inobservância do procedimento regimental dispensado à consulta impede o seu conhecimento por esta Corte de Contas, e amparado no artigo 85 do RI/TCE-RO, assim DECIDO:

I – Não conhecer da Consulta encaminhada pelo Senhor Adriano de Castro, na condição de Secretário de Estado da Justiça, quando da sua formulação, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 84, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que não foi instruída com a manifestação técnica ou jurídica do Órgão Consulente, e, ainda, por se tratar de caso concreto, o que impede o seu conhecimento por este Tribunal, por força do artigo 85 do mesmo regramento regimental;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento desta Decisão Monocrática ao Consulente e ao atual ocupante do cargo de Secretário de Estado da Justiça, via ofício. Após, o Departamento do Pleno deverá promover o arquivamento dos autos, em cumprimento ao disposto no artigo 85 do RI/TCE-RO;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0416/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração contra o Acórdão n. º 542/2016, do Processo n. º 4.445/2002
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

INTERESSADO: Abimael Araújo dos Santos – CPF n. º 027.999.362-53
ADVOGADO: Jorge Honorato – OAB/RO n. º 2.043
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. OITIVA DO MPC.

DM 0036/2019-GCJEPPM

1. Referem-se a embargos de declaração opostos por Abimael Araújo dos Santos contra o Acórdão n. º 542/2016, do Processo n. º 4.445/2002:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM DIREITO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 E NO REGIMENTO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DIREITO DE PETIÇÃO NÃO SUCEDÂNEO DE RECURSO. TRANSITADO EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIO PELA COMINAÇÃO DE MULTA, AO TEMPO DO JUÍZO SINGULAR PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, SEM PRÉVIA AUDIÊNCIA DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CONHECIMENTO EX OFFICIO. EXCLUSÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. ARQUIVAMENTO.

1. Não há previsão legal para impetração de Recurso de Reconsideração em face de decisão proferida no exame de Direito de Petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Nos termos da Lei Complementar n. 154/96 (artigos 31, I, e 32) e do Regimento Interno (artigos 89, I; 93 e 108-C, parte final), o recurso em questão somente é cabível para combater decisões proferidas em processo de tomada ou prestação de contas.

2. Não é admissível, ainda que pela instrumentalidade das formas ou formalismo moderado, o acolhimento de Recurso de Reconsideração como Direito de Petição porque este não é sucedâneo de recurso, portanto, não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado ou sobre matéria objeto de preclusão processual. (Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Acórdão APL- TC 00170/16, Processo nº 01360/16-TCE/RO).

3. Nulidades absolutas constituem matérias de ordem pública que podem ser apreciadas, ex officio, pela Corte de Contas. Nesse viés, a cominação de multa ao recorrente, ainda que em face de deslealdade processual por litigância de má-fé, depende de prévia audiência deste, dentro do regular processo legal, com a oferta das garantias do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação ao art. 5º, LIV e LV, da CRFB. E, a ausência de intimação do recorrente, nesses casos, constitui vício que enseja a nulidade absoluta da parte da decisão em que foi inserta a sanção, permanecendo hígidos seus demais termos, em atenção ao princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais, a teor do art. 283 do Código de Processo Civil. (Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 271.584/PR; Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão 2.321/2010 - 1ª Câmara e Acórdão n. 261/2012 – TCU – Plenário, Processo nº TC 003.851/2009-0; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE). Acórdão APL-TC 00293/17 Processo n. 03641/09-TCER).

2. Nesses embargos de declaração, o ora embargante arrazoou omissão no acórdão embargado:

Sobre referido tema [prescrição intercorrente], o Acórdão embargado nada decidiu, limitando-se a consignar a insurgência da Embargante apenas no relatório.

Ocorre que é imperioso por ocasião do julgamento por aquela e. Câmara, a apreciação da prescrição considerando o caráter da matéria ser de ordem pública.

3. Diante dessa razão recursal de omissão, pediu, excepcionalmente, a incidência dos efeitos infringentes aos embargos opostos, e, com isso, a modificação do acórdão embargado.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. Como relatei, reitero, o embargante opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes (ou modificativos), por omissão do acórdão embargado.

7. Em juízo de admissibilidade provisório, entendo que esses embargos de declaração apresentam os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

8. Isso porque, os embargos de declaração são cabíveis (cabimento); o embargante tem legitimidade recursal; há interesse recursal; e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito do recorrer (pressupostos recursais intrínsecos).

9. Além disso, esses embargos são tempestivos (tempestividade) e tem regularidade formal (pressupostos recursais extrínsecos).

10. Portanto, devem ter seu juízo de admissibilidade positivo, e, com isso, ser recebido e processado.

11. Porém, como são, os embargos de declaração, com efeitos infringentes (ou modificativos), entendo que, antes do seu juízo de mérito, deve ser dada, pela não surpresa (arts. 10 e 933, CPC), oportunidade ao MPC para manifestar-se.

12. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos por Abimael Araújo dos Santos contra o Acórdão n. º 542/2016, do Processo n. º 4.445/2002, porque presentes seus pressupostos recursais;

II – Intimar o embargante, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. º 154/1996, alterado pela LC n. º 749/2013;

III – Também o MPC, porém por ofício, encaminhando-os para manifestação;

IV – Após, devolva-me.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento.

Publique-se.

Registra-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0417/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração contra o Acórdão n. º 542/2016, do Processo n. º 4.445/2002
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
INTERESSADO: José Wilson do Carmo Cruz – CPF n. º 179.198.863-68
ADVOGADO: Jorge Honorato – OAB/RO n. º 2.043
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. OITIVA DO MPC.

DM 0037/2019-GCJEPPM

1. Referem-se a embargos de declaração opostos por José Wilson do Carmo Cruz contra o Acórdão n. º 542/2016, do Processo n. º 4.445/2002:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM DIREITO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 E NO REGIMENTO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DIREITO DE PETIÇÃO NÃO SUCEDÂNEO DE RECURSO. TRANSITADO EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIO PELA COMINAÇÃO DE MULTA, AO TEMPO DO JUÍZO SINGULAR PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, SEM PRÉVIA AUDIÊNCIA DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CONHECIMENTO EX OFFICIO. EXCLUSÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. ARQUIVAMENTO.

1. Não há previsão legal para impetração de Recurso de Reconsideração em face de decisão proferida no exame de Direito de Petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Nos termos da Lei Complementar n. 154/96 (artigos 31, I, e 32) e do Regimento Interno (artigos 89, I; 93 e 108-C, parte final), o recurso em questão somente é cabível para combater decisões proferidas em processo de tomada ou prestação de contas.

2. Não é admissível, ainda que pela instrumentalidade das formas ou formalismo moderado, o acolhimento de Recurso de Reconsideração como Direito de Petição porque este não é sucedâneo de recurso, portanto, não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado ou sobre matéria objeto de preclusão processual. (Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Acórdão APL- TC 00170/16, Processo nº 01360/16-TCE/RO).

3. Nulidades absolutas constituem matérias de ordem pública que podem ser apreciadas, ex officio, pela Corte de Contas. Nesse viés, a cominação de multa ao recorrente, ainda que em face de deslealdade processual por litigância de má-fé, depende de prévia audiência deste, dentro do regular processo legal, com a oferta das garantias do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação ao art. 5º, LIV e LV, da CRFB. E, a ausência de intimação do recorrente, nesses casos, constitui vício que enseja a nulidade absoluta da parte da decisão em que foi inserta a sanção, permanecendo hígidos seus demais termos, em atenção ao princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais, a teor do art. 283 do Código de Processo Civil. (Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 271.584/PR; Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão 2.321/2010 - 1ª Câmara e Acórdão n. 261/2012 – TCU – Plenário, Processo nº TC 003.851/2009-0; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE). Acórdão APL-TC 00293/17 Processo n. 03641/09-TCER).

2. Nesses embargos de declaração, o ora embargante arrazoou omissão no acórdão embargado:

Sobre referido tema [prescrição intercorrente], o Acórdão embargado nada decidiu, limitando-se a consignar a insurgência da Embargante apenas no relatório.

Ocorre que é imperioso por ocasião do julgamento por aquela e. Câmara, a apreciação da prescrição considerando o caráter da matéria ser de ordem pública.

3. Diante dessa razão recursal de omissão, pediu, excepcionalmente, a incidência dos efeitos infringentes aos embargos opostos, e, com isso, a modificação do acórdão embargado.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. Como relatei, reitero, o embargante opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes (ou modificativos), por omissão do acórdão embargado.

7. Em juízo de admissibilidade provisório, entendo que esses embargos de declaração apresentam os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

8. Isso porque, os embargos de declaração são cabíveis (cabimento); o embargante tem legitimidade recursal; há interesse recursal; e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito do recorrer (pressupostos recursais intrínsecos).

9. Além disso, esses embargos são tempestivos (tempestividade) e tem regularidade formal (pressupostos recursais extrínsecos).

10. Portanto, devem ter seu juízo de admissibilidade positivo, e, com isso, ser recebido e processado.

11. Porém, como são, os embargos de declaração, com efeitos infringentes (ou modificativos), entendo que, antes do seu juízo de mérito, deve ser dada, pela não surpresa (arts. 10 e 933, CPC), oportunidade ao MPC para manifestar-se.

12. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos por José Wilson do Carmo Cruz contra o Acórdão n. º 542/2016, do Processo n. º 4.445/2002, porque presentes seus pressupostos recursais;

II – Intimar o embargante, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. º 154/1996, alterado pela LC n. º 749/2013;

III – Também o MPC, porém por ofício, encaminhando-os para manifestação;

IV – Após, devolva-me.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento.

Publique-se.

Registra-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0419/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração contra o Acórdão n. º 542/2016, do Processo n. º 4.445/2002
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
INTERESSADO: Jorge Honorato – CPF n. º 557.085.107-06
ADVOGADO: Jorge Honorato – OAB/RO n. º 2.043
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. OITIVA DO MPC.

DM 0038/2019-GCJEPPM

1. Referem-se a embargos de declaração opostos por Jorge Honorato contra o Acórdão n. º 542/2016, do Processo n. º 4.445/2002:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM DIREITO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 E NO REGIMENTO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DIREITO DE PETIÇÃO NÃO SUCEDÂNEO DE RECURSO. TRANSITADO EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIO PELA COMINAÇÃO DE MULTA, AO TEMPO DO JUÍZO SINGULAR PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, SEM PRÉVIA AUDIÊNCIA DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CONHECIMENTO EX OFFICIO. EXCLUSÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. ARQUIVAMENTO.

1. Não há previsão legal para impetração de Recurso de Reconsideração em face de decisão proferida no exame de Direito de Petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Nos termos da Lei Complementar n. 154/96 (artigos 31, I, e 32) e do Regimento Interno (artigos 89, I; 93 e 108-C, parte final), o recurso em questão somente é cabível para combater decisões proferidas em processo de tomada ou prestação de contas.

2. Não é admissível, ainda que pela instrumentalidade das formas ou formalismo moderado, o acolhimento de Recurso de Reconsideração como Direito de Petição porque este não é sucedâneo de recurso, portanto, não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado ou sobre matéria objeto de preclusão processual. (Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Acórdão APL- TC 00170/16, Processo nº 01360/16-TCE/RO).

3. Nulidades absolutas constituem matérias de ordem pública que podem ser apreciadas, ex officio, pela Corte de Contas. Nesse viés, a cominação de multa ao recorrente, ainda que em face de deslealdade processual por litigância de má-fé, depende de prévia audiência deste, dentro do regular processo legal, com a oferta das garantias do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação ao art. 5º, LIV e LV, da CRFB. E, a ausência de intimação do recorrente, nesses casos, constitui vício que enseja a nulidade absoluta da parte da decisão em que foi inserta a sanção, permanecendo hígidos seus demais termos, em atenção ao princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais, a teor do art. 283 do Código de Processo Civil. (Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 271.584/PR; Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão 2.321/2010 - 1ª Câmara e Acórdão n. 261/2012 – TCU – Plenário, Processo nº TC 003.851/2009-0; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE). Acórdão APL-TC 00293/17 Processo n. 03641/09-TCER).

2. Nesses embargos de declaração, o ora embargante arrazoou omissão no acórdão embargado:

Sobre referido tema [prescrição intercorrente], o Acórdão embargado nada decidiu, limitando-se a consignar a insurgência da Embargante apenas no relatório.

Ocorre que é imperioso por ocasião do julgamento por aquela e. Câmara, a apreciação da prescrição considerando o caráter da matéria ser de ordem pública.

3. Diante dessa razão recursal de omissão, pediu, excepcionalmente, a incidência dos efeitos infringentes aos embargos opostos, e, com isso, a modificação do acórdão embargado.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. Como relatei, reitero, o embargante opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes (ou modificativos), por omissão do acórdão embargado.

7. Em juízo de admissibilidade provisório, entendo que esses embargos de declaração apresentam os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

8. Isso porque, os embargos de declaração são cabíveis (cabimento); o embargante tem legitimidade recursal; há interesse recursal; e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito do recorrer (pressupostos recursais intrínsecos).

9. Além disso, esses embargos são tempestivos (tempestividade) e tem regularidade formal (pressupostos recursais extrínsecos).

10. Portanto, devem ter seu juízo de admissibilidade positivo, e, com isso, ser recebido e processado.

11. Porém, como são, os embargos de declaração, com efeitos infringentes (ou modificativos), entendo que, antes do seu juízo de mérito, deve ser dada, pela não surpresa (arts. 10 e 933, CPC), oportunidade ao MPC para manifestar-se.

12. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos por Jorge Honorato contra o Acórdão n. º 542/2016, do Processo n. º 4.445/2002, porque presentes seus pressupostos recursais;

II – Intimar o embargante, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. º 154/1996, alterado pela LC n. º 749/2013;

III – Também o MPC, porém por ofício, encaminhando-os para manifestação;

IV – Após, devolva-me.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento.

Publique-se.

Registra-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0418/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração contra o Acórdão n. º 542/2016, do Processo n. º 4.445/2002
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
INTERESSADO: Tobias Xavier de Souza – CPF n. º 079.512.302-78
ADVOGADO: Jorge Honorato – OAB/RO n. º 2.043
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. OITIVA DO MPC.

DM 0039/2019-GCJEPPM

1. Referem-se a embargos de declaração opostos por Tobias Xavier de Souza contra o Acórdão n. º 542/2016, do Processo n. º 4.445/2002:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM DIREITO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 E NO REGIMENTO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DIREITO DE PETIÇÃO NÃO SUCEDÂNEO DE RECURSO. TRANSITADO EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIO PELA COMINAÇÃO DE MULTA, AO TEMPO DO JUÍZO SINGULAR PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, SEM PRÉVIA AUDIÊNCIA DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CONHECIMENTO EX OFFICIO. EXCLUSÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. ARQUIVAMENTO.

1. Não há previsão legal para impetração de Recurso de Reconsideração em face de decisão proferida no exame de Direito de Petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Nos termos da Lei Complementar n. 154/96 (artigos 31, I, e 32) e do Regimento Interno (artigos 89, I; 93 e 108-C, parte final), o recurso em questão somente é cabível para combater decisões proferidas em processo de tomada ou prestação de contas.

2. Não é admissível, ainda que pela instrumentalidade das formas ou formalismo moderado, o acolhimento de Recurso de Reconsideração como Direito de Petição porque este não é sucedâneo de recurso, portanto, não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado ou sobre matéria objeto de preclusão processual. (Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Acórdão APL- TC 00170/16, Processo nº 01360/16-TCE/RO).

3. Nulidades absolutas constituem matérias de ordem pública que podem ser apreciadas, ex officio, pela Corte de Contas. Nesse viés, a cominação de multa ao recorrente, ainda que em face de deslealdade processual por litigância de má-fé, depende de prévia audiência deste, dentro do regular processo legal, com a oferta das garantias do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação ao art. 5º, LIV e LV, da CRFB. E, a ausência de intimação do recorrente, nesses casos, constitui vício que enseja a nulidade absoluta da parte da decisão em que foi inserta a sanção, permanecendo hígidos seus demais termos, em atenção ao princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais, a teor do art. 283 do Código de Processo Civil. (Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 271.584/PR; Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão 2.321/2010 - 1ª Câmara e Acórdão n. 261/2012 – TCU – Plenário, Processo nº TC 003.851/2009-0; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE). Acórdão APL-TC 00293/17 Processo n. 03641/09-TCER).

2. Nesses embargos de declaração, o ora embargante arrazoou omissão no acórdão embargado:

Sobre referido tema [prescrição intercorrente], o Acórdão embargado nada decidiu, limitando-se a consignar a insurgência da Embargante apenas no relatório.

Ocorre que é imperioso por ocasião do julgamento por aquela e. Câmara, a apreciação da prescrição considerando o caráter da matéria ser de ordem pública.

3. Diante dessa razão recursal de omissão, pediu, excepcionalmente, a incidência dos efeitos infringentes aos embargos opostos, e, com isso, a modificação do acórdão embargado.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. Como relatei, reitero, o embargante opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes (ou modificativos), por omissão do acórdão embargado.

7. Em juízo de admissibilidade provisório, entendo que esses embargos de declaração apresentam os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

8. Isso porque, os embargos de declaração são cabíveis (cabimento); o embargante tem legitimidade recursal; há interesse recursal; e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito do recorrer (pressupostos recursais intrínsecos).

9. Além disso, esses embargos são tempestivos (tempestividade) e tem regularidade formal (pressupostos recursais extrínsecos).

10. Portanto, devem ter seu juízo de admissibilidade positivo, e, com isso, ser recebido e processado.

11. Porém, como são, os embargos de declaração, com efeitos infringentes (ou modificativos), entendo que, antes do seu juízo de mérito, deve ser dada, pela não surpresa (arts. 10 e 933, CPC), oportunidade ao MPC para manifestar-se.

12. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos por Tobias Xavier de Souza contra o Acórdão n. º 542/2016, do Processo n. º 4.445/2002, porque presentes seus pressupostos recursais;

II – Intimar o embargante, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. º 154/1996, alterado pela LC n. º 749/2013;

III – Também o MPC, porém por ofício, encaminhando-os para manifestação;

IV – Após, devolva-me.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento.

Publique-se.

Registra-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00022/19

PROCESSO: 04005/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep.
INTERESSADOS: Adenilson Wagner Kreitlow e outros.
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente da Segep
CPF: 638.205.797-53.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 1ª – 5 de fevereiro de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 242/2017. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 242/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 19 de outubro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 50, de 16 de março de 2018;

II – Determinar o desentranhamento e autuação em apartado dos documentos correspondentes aos atos de admissão dos servidores elencados no Apêndice 2, uma vez que são relativos aos Editais Normativos n. 013/2014, 147/2017 e 237/2017, necessitando serem analisados em processos independentes;

III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 242/2017 – Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas.

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL	Data da Posse
3151/18	Adenilson Wagner Kreitlow	996.097.202-00	Técnico Tributário	40h	10º	13/09/2018
	Estevão Felipe Pedroso Conroy	083.253.926-06	Auditor Fiscal de Tributos	40h	21º	18/09/2018
	Arturo Bittencourt Fernandez	807.336.541-34	Técnico Tributário	40h	13º	20/09/2018
	Maria de Lourdes Feitosa Ribeiro	582.415.822-34	Contadora	40h	9º	30/08/2018

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2180/2018.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADA: Danielen Bollatte de Lima Souza
ASSUNTO: Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 013/2017
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 15/2019 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n. 013/2017. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo Edital Normativo n. 013/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 721695) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:

5.2 - Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP que encaminhe a esta Corte de Contas, documentos e/ou justificativas acerca da incompatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados da servidora Danielen Bollatte de Lima Souza.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.o 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades em algumas admissões que obstam o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se a necessidade do envio da carga horária de trabalho da servidora Danielen Bollatte de Lima Souza a fim de averiguar eventual compatibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

6. Consta nos autos que a servidora da área da saúde declarou acumular cargos públicos, contudo não informou sobre a carga horária e jornada de trabalho, se é sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativas a respeito para efeito de verificar se acumulação de cargos é regular ou não.

7. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documento que comprove a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pela servidora, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo Nº/Ano Nome CPF Cargo Data da Posse Irregularidades Detectadas Documento Apto a Sanar as Irregularidades

2180/18 Danielen Bollatte de Lima Souza 859.963.862- 91 Técnico em Enfermagem 19.9.2017 Ausência de comprovação de compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de escala em regime de plantão. Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2019.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00026/19

PROCESSO: 04017/2018 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Carlos Eduardo Dias de Almeida.
CPF n. 880.257.992-04.
RESPONSÁVEL: Silvana Maria de Freitas – Secretária Geral da Presidência.
CPF n. 421.892.172-53.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 1ª – 5 de fevereiro de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Carlos Eduardo Dias de Almeida, no cargo de Analista Judiciário – Contador, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Carlos Eduardo Dias de Almeida, no cargo de Analista Judiciário – Contador, com carga horária de 40 horas semanais, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00057/19

PROCESSO: 00017/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 147/2017
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
INTERESSADO(A): Diego Sousa Nogueira e outros – CPF nº 005.670.242-61
RESPONSÁVEL: Confúcio Aires Moura – Governador
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de pessoal. Servidores estaduais. 2. Concurso público. Edital normativo nº 147/2017. 3. Legalidade das admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores Diego Sousa Nogueira e outros, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões dos servidores elencados no Anexo I, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, por meio do edital 147/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 142, de 31.7.2017 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial do Estado nº 51, de 19.3.2018;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	**CPF**	**Cargo**	**CL.**	**Data da Contratação**
Diego Sousa Nogueira	005.670.242-61	Analista em Tecnologia	10º	3.4.2018
Jônatas Justiniano Lima	002.726.912-40	Técnico em Políticas Públicas	2°	
Douglas Vieira da Silva	006.145.612-80	Técnico em Políticas Públicas	9°	
Rogério Eduardo Vieira Alves	966.865.022-00	Técnico em Radiologia	10º	
Caê Aires Moura Lacerda	767.793.432-34	Técnico em Tecnologia da Informação	36°	

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00078/19

PROCESSO: 00045/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Ilda de Souza Fernandes - CPF nº 390.273.682-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª SESSÃO DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da senhora Ilda de Souza Fernandes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Ilda de Souza Fernandes, CPF nº 390.273.682-87, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula nº 300022039, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo ato concessório de aposentadoria nº 343, de 8.6.2018, publicado no DOE nº 117, de 29.6.2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

VII – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00102/19

PROCESSO: 00048/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Nisira Gonçalves de Souza – CPF nº 115.048.382-20
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

ONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Compulsória. 2. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória da senhora Nisira Gonçalves de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, da senhora Nisira Gonçalves de Souza, CPF nº 115.048.382-20, que ocupava o cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 03, matrícula nº 300013030, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 324, de 15.5.2017, publicado no DOE nº 101, de 1º.6.2017, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 21, § 1º; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/08;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento

adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00109/19

PROCESSO: 00051/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Adivalnete Alves de Souza - CPF nº 139.463.232-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da servidora Adivalnete Alves de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Adivalnete Alves de Souza, CPF nº 139.463.232-00, matrícula 300020056, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas, classe C, nível 01, referência 12, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 643, de 12.12.2017, publicado no DOE nº 244, de 29.12.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00086/19

PROCESSO: 00060/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Cássia Cristina Figueira de Brito - CPF nº 808.367.127-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente

ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da servidora Cássia Cristina Figueira de Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Cássia Cristina Figueira de Brito, CPF nº 808.367.127-49, matrícula 300022573, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, nível 3, classe A, referência 12, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório nº 8/IPERON/GOV-RO, de 8.1.2018, publicado no DOE nº 21, de 1.2.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00113/19

PROCESSO: 00107/19 – TCE-RO (Processo de Origem nº 02440/2018)
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração interpostos em face da Decisão nº 89/GCSFJFS/2018/TCE-RO, proferida no Processo nº 02440/2018
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
EMBARGANTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogado
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

1. Embargos de Declaração. 2. Admissibilidade do recurso. 3. Omissão sanada. 4. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em face da Decisão nº 89/GCSFJFS/2018/TCE-RO, proferida no Processo nº 02440/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – Dar provimento parcial, no mérito, a fim de que se reconheça como competente para prestar os esclarecimentos sobre a diferença na planilha de proventos e o demonstrativo de pagamento do senhor José Roberto Vasques de Miranda, objeto da Decisão Monocrática nº 89/GCSFJFS/2018/TCE-RO, tanto o IPERON quanto o Tribunal de Justiça;

III - Republicar o inteiro teor da Decisão n. 89/GCSFJFS/2018/TCE-RO, em face da omissão contida na parte dispositiva, fazendo constar as determinações ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJRO e ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia-IPERON;

IV - Dar ciência deste acórdão ao embargante via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar nº 749/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as determinações regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00045/19

PROCESSO: 00045/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Ilda de Souza Fernandes - CPF nº 390.273.682-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª SESSÃO DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da senhora Ilda de Souza Fernandes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Ilda de Souza Fernandes, CPF nº 390.273.682-87, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula nº 300022039, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo ato concessório de aposentadoria nº 343, de 8.6.2018, publicado no DOE nº 117, de 29.6.2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

VII – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00110/19

PROCESSO: 00622/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária especial
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Antônio Joaquim de Lima Neto - CPF nº 138.913.162-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: 1ª SESSÃO, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria especial de policial civil. 2. Proventos integrais com base na última remuneração. 3. Direito à paridade e extensão de vantagens. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do senhor Antônio Joaquim de Lima Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Antônio Joaquim de Lima Neto, CPF nº 138.913.162-91, ocupante do cargo de agente de polícia, classe Especial, matrícula nº 300029719, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 409/IPERON/GOV-RO, de 18.7.2017, publicado no DOE nº 143, de 1.8.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 40, § 4º, II da Constituição Federal c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1° da LC n. 51/85, com redação dada pela LC n° 144/2014 e LC n° 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00043/19

PROCESSO: 02964/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 147/2017
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
INTERESSADO(A): Renaldo de Oliveira Scheel e outros – CPF nº 926.241.622-91
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
Edvaldo Sebastião de Souza – Superintendente SEGEP/RO
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª SESSÃO DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de pessoal. Servidores estaduais. 2. Concurso público. Edital normativo nº 147/2017. 3. Legalidade das admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores Renaldo de Oliveira Scheel e outros, e outros, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões dos servidores elencados no Anexo I, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, por meio do edital 147/GCP/SEGEP/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 142, de 1.7.2017 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial do Estado nº 51, de 19.3.2018;

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que providencie o desentranhamento de documentos dos servidores elencados no Anexo II, de fls. 164 a 324, documento ID 658774, de fls. 373 a 600 correspondentes aos atos admissionais referentes ao Edital Normativo n. 013/GCP/SEGEP/2017, ID 658777 e 658779, dos documentos de fls. 325 a 372, referente ao Edital Normativo n. 098/GDRH/SEARH/RO/2014, ID 658775, e dos documentos de fls. 601 a 922, ID 658781, 658783, 658785, referentes ao Edital Normativo n. 237/GCP/SEGEP/2016, assim como os documentos do ID 691490 concernente ao servidor Fábio da Silva Rocha, para que sejam feitas as análises em autos apartados;

III - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	**CPF**	**Cargo**	**Carga Horária**	**CL.**	**Data da Contratação**
Renaldo de Oliveira Scheel	926.241.622-91	Técnico em Tecnologia da informação	40h	5º	3.4.2018
Gilvan da Silva Ribeiro	898.973.232-87	Técnico em Tecnologia da informação	40h	6º	3.4.2018
Derick Gonçalves Nunes	005.620.742-52	Técnico em Tecnologia da informação	40h	7º	3.4.2018
Giovani Fernandes dos Santos Oliveira	008.173.052-70	Técnico em Tecnologia da informação	40h	8º	3.4.2018
Hálife Alencar Silva	537.030.302-91	Técnico em Tecnologia da informação	40h	9º	30.4.2018
Téo Cabral Carvalho Silva	991.255.872-34	Técnico em Tecnologia da informação	40h	11º	3.4.2018
José José Militão Ferreira Neto	749.920.742-00	Técnico em Tecnologia da informação	40h	12º	3.4.2018
Mairons Alberto Fernandes	002.951.431-26	Técnico em Tecnologia da Informação	40h	13º	3.4.2018
Bruno Teixeira de Souza Oliveira	946.175.032-34	Técnico em Tecnologia da informação	40h	14º	6.4.2018
Ranon Rodrigues Cavalcante	003.543.592-58	Técnico em Tecnologia da informação	40h	15º	3.4.2018
Thiago José da Silva Gonzaga	043.644.596-40	Técnico em Tecnologia da informação	40h	16º	3.4.2018
André Honório de Andrade da Silva	005.520.022-24	Técnico em Tecnologia da informação	40h	17º	3.4.2018
Gêner Emanoel Alves Feitosa	018.468.522-26	Técnico em Tecnologia da informação	40h	18º	3.4.2018

Elias de Amorim Levi	995.458.612-15	Técnico em Tecnologia da informação	40h	19º	2.5.2018
Fábio Rafael Guimarães Alves	708.643.652-68	Técnico em Tecnologia da informação	40h	20º	7.5.2018
Jônatas Neves Legal	018.628.592-21	Técnico em Tecnologia da informação	40h	21º	3.4.2018
Bruno Campos de Oliveira	707.189.462-00	Técnico em Tecnologia da informação	40h	22º	23.4.2018
Rhaniel de Brito Silva	004.448.112-81	Técnico em Tecnologia da informação	40h	23º	3.4.2018
Caio Henrique Nascimento	001.033.112-38	Técnico em Tecnologia da informação	40h	25º	3.4.2018
Jeovan da Silva Farias	026.392.092-56	Técnico em Tecnologia da informação	40h	26º	3.4.2018
Márcio Augusto Campos Pompermaier	041.605.439-01	Técnico em Tecnologia da informação	40h	27º	3.4.2018
Gabriel Fernandes de Oliveira	013.252.402-30	Técnico em Tecnologia da informação	40h	29º	3.5.2018
Ricardo Fernandes Neto da Silva	787.273.912-72	Técnico em Tecnologia da informação	40h	30º	17.5.2018
Isis Maria de Oliveira Veloso Barroso	050.842.514-03	Técnico em Tecnologia da informação	40h	31º	3.4.2018
Yúji Felipe Roque Kuroda	998.251.712-00	Técnico em Tecnologia da informação	40h	32º	3.4.2018
Ailton Fernandes Maricato	722.027.422-04	Técnico em Tecnologia da informação	40h	33º	3.4.2018
Ageilson Rodrigues da Silva	715.789.352-53	Técnico em Tecnologia da informação	40h	28º	3.4.2018
Rafael Gonçalves da Rocha	015.579.652-69	Técnico em Tecnologia da informação	40h	34º	3.4.2018

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00120/19

PROCESSO: 03200/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Armando de Mello Gonçalves Junior - CPF nº 340.686.002-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 1, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Transferência para reserva remunerada. 2. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 3. Proventos integrais. 4. Legalidade. 5. Registro.

6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada do 2º Sargento PM, RE 100050847, Armando de Mello Gonçalves Junior, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM, RE 100050847, Armando de Mello Gonçalves Junior, titular do CPF nº 340.686.002-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de reserva remunerada nº 53, de 20.6.2018, publicado no DOE nº 117, de 29.6.2018, com fundamento no art. 42, § 1º, da Constituição Federal c/c os artigos 50, inciso IV, alínea "h", 92, inciso I e 93, inciso I, do Decreto-Lei nº. 09-A, de março de 1982, c/c artigos 1º, § 1º, 8º e 282, da Lei n.º 1063/2002 e artigo 1º da Lei n.º 2656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Notificar à Presidente do IPERON para que observe, nas futuras concessões de transferência de militares para a reserva remunerada, a fundamentação do ato nos seguintes termos: artigo 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 20/1998 c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, do Decreto-Lei nº 91-A/1982; artigos 1º, § 1º e 8º, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008;

VI - Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00121/19

PROCESSO: 03202/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Claudio Macena da Silva - CPF nº 386.712.632-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 1, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Transferência para reserva remunerada. 2. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos preenchidos conforme Lei nº 1.063/2002. 3. Proventos integrais. 4. Legalidade. 5. Registro.

6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada do 2º Sargento PM, RE 100059154, Claudio Macena da Silva, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM, RE 100059154, Claudio Macena da Silva, titular do CPF nº 386.712.632-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de reserva remunerada nº 48, de 13.6.2018, publicado no DOE nº 117, de 29.6.2018, com fundamento no art. 42, § 1º, da Constituição Federal c/c os artigos 50, inciso IV, alínea "h", 92, inciso I e 93, inciso I, do Decreto-Lei nº. 09-A, de março de 1982, c/c artigos 1º, § 1º, 8º e 282, da Lei n.º 1063/2002 e artigo 1º da Lei n.º 2656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Notificar à Presidente do IPERON para que observe, nas futuras concessões de transferência de militares para a reserva remunerada, a fundamentação do ato nos seguintes termos: artigo 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 20/1998 c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, do Decreto-Lei nº 91-A/1982; artigos 1º, § 1º e 8º, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008;

VI - Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00083/19

PROCESSO: 03232/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO (A): Irlene da Graça Pego – CPF nº 267.284.002-49
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª SESSÃO DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Especial de Professor. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria especial de professora à senhora Irlene da Graça Pego, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Irlene da Graça Pego, titular do CPF nº 267.284.002-49, matrícula nº 300018821, no cargo de professora, classe C, referência 06, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 39, de 18.1.2018, publicado no DOE nº 21, de 1º.2.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração contributiva da servidora, no cargo em que deu a inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6ºda Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os arts. 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/08;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00070/19

PROCESSO: 03238/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Aurecy Pereira Silva Oliveira - CPF nº 947.143.637-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. 2.Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4.Paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Aurecy Pereira Silva Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Aurecy Pereira Silva Oliveira, CPF nº 947.143.637-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300036555, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 173, de 8.3.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.3.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGESP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00079/19

PROCESSO: 03241/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Egidio Joaquim de Araújo - CPF nº 062.161.291-04
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. 2.Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4.Paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do senhor Egidio Joaquim de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Egidio Joaquim Araújo, CPF nº 062.161.291-04, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 04, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300007732, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 252, de 5.4.2017, publicado no DOE nº 77, de 26.4.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGESP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00084/19

PROCESSO: 03429/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO (A): Elza de Castro – CPF nº 204.275.572-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente em exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª SESSÃO DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Especial de Professor. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria especial de professora à senhora Elza de Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Elza de Castro, titular do CPF nº 204.275.572-91, matrícula nº 300015255, no cargo de professora, classe C, referência 14, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 665, de 19.12.2017, publicado no DOE nº 244, de 29.12.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração contributiva da servidora, no cargo em que deu a inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6ºda Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os arts. 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/08;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00080/19

PROCESSO: 03523/18 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Rosa Conceição Beleza- CPF nº 203.161.862-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da servidora Rosa Conceição Beleza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Rosa Conceição Beleza, CPF nº 203.161.862-87, matrícula 300009203, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, Classe especial, referência 02, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório nº 457/IPERON/GOV-RO, de 11.8.2017, publicado no DOE nº 164, de 30.8.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00001/19

PROCESSO: 02882/2010 – TCE/RO (VOL. I a VI).
SUBCATEGORIA: Contrato.
ASSUNTO: Contrato n. 015/10/FITHA – Objeto: Pavimentação asfáltico do "Lote 5 – Construção e Pavimentação Asfáltica, em TSD, da Rodovia RO 464, trecho: Entrada BR-364 / Tarilândia, estaca 1.700 + 00 / estaca 2.125 + 0,00m, com extensão de 8,50KM, no município de Jaru/RO".
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEIS: Jacques da Silva Albagli – Ex-Presidente do FITHA e Ex-Diretor do DER/RO, CPF n. 696.938.625-20;
Lúcio Antônio Mosquini - Ex-Presidente do FITHA e Ex-Diretor do DER/RO, CPF n. 286.499.232-91;
Isequiel Neiva de Carvalho, Ex-Presidente do FITHA e Ex-Diretor do DER/RO, CPF n. 315.682.702-91.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 05 de fevereiro de 2019.
GRUPO: I

CONTRATO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. MEDIDAS SANEADAS. DETERMINAÇÃO. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. É dever da Administração na formalização de contrato ou de aditamentos, publicar de forma resumida na imprensa oficial dos respectivos termos, com o fim de dar eficácia aos instrumentos, conforme estabelece o parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93.

2. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, os valores dos materiais utilizados na construção civil, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/2003, bem como do artigo 9º, § 2º, alínea "a", do Decreto-Lei nº 406/68 (Precedentes: Parecer Prévio n. 52/2009 – Pleno; Recurso Extraordinário n. 603.497 - Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 04/02/2010, Repercussão Geral - Mérito DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-08 PP-01639).

3. O processo deve ser arquivado, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC c/c art. 286-A, do Regimento Interno-TCE, quando não preenchidos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 015/10/FITHA (fls. 458/469), firmado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e

Habitação - FITHA e a empresa Macofer Terraplanagem Ltda., cujo objeto foi a pavimentação asfáltica do "Lote 5 – Construção e Pavimentação Asfáltica, em TSD, da Rodovia RO 464, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como em atenção aos princípios da razoabilidade, eficiência e da economicidade, em virtude da ausência dos critérios que justificam a continuidade da atuação desta Corte de Contas, uma vez que as supostas irregularidades foram conhecidas há mais de 03 (três) anos e, ainda, em razão do contrato em exame ter sido firmado no ano de 2010, cujo transcurso temporal ultrapassou 08 (oito) anos, impossibilitando a realização de qualquer diligência in loco, nesse momento;

II – Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhe vier a substituir, que verifique as providências adotadas pela Empresa Macofer Terraplanagem Ltda. em decorrência da notificação emitida pelo Fundo de Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO, conforme delineado nos fundamentos deste acórdão, devendo comprovar no prazo de 90 (noventa) dias, perante esta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do DER/RO, Jacques da Silva Albagli – Ex-Presidente do FITHA e Ex-Diretor do DER/RO, Lúcio Antônio Mosquini - Ex-Presidente do FITHA e Ex-Diretor do DER/RO e Isequiel Neiva de Carvalho, Ex-Presidente do FITHA e Ex-Diretor do DER/RO, com a publicação Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV - Após o cumprimento deste acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00003/19

PROCESSO: 02508/18–TCE-RO[e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2017.
INTERESSADO: Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.
RESPONSÁVEIS: Marionete Sana Assunção – CPF: 573.227.402-20 – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 1ª Sessão – 1ª Câmara, em 05 de fevereiro de 2019.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS. INEXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADE. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO.

1.A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, referente ao exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social do Estado de Rondônia - FEAS, exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Marionete Sana Assunção – Presidente, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Determinar à atual gestora do Fundo Estadual de Assistência Social do Estado de Rondônia – FEAS/RO, Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos Rocha, ou quem vier a sucedê-la, que adote medidas corretivas e preventivas visando ao alcance de maior efetividade nas ações e programas assistenciais do Fundo, cuja verificação da adoção das providências realizadas será levada a efeito quando da análise das Prestações de Contas futuras a serem ofertadas a esta e. Corte de Contas;

III – Determinar à atual gestora do Fundo Estadual de Assistência Social do Estado de Rondônia – FEAS/RO, Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos Rocha, ou quem vier a sucedê-la, que no relatório circunstanciado da gestão das próximas prestações de contas registre em tópico exclusivo, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, sobretudo as expressas no Acórdão AC2-TC 00513/06 - Processo nº 01337/10 e deste acórdão;

IV– Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio de suas Unidades, que nas futuras Prestações de Contas que deverão ser encaminhadas a esta e. Corte de Contas, observe à valoração conferida pela Corte de Contas às atribuições do Controle Interno, notadamente no que diz respeito a aspectos qualitativos, devendo a nova metodologia de exame de prestações de contas (Relatório de Auditoria e Proposta de Julgamento das Contas de Gestão) criar mecanismo que permita análise adequada dos relatórios de Controle Interno;

V – Dar conhecimento deste acórdão às Senhoras Marionete Sana Assunção, na qualidade de Ex-Presidente do FEAS e Ex-Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social e Luana Nunes de Oliveira Santos Rocha, atual Presidente do FEAS e Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO

ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00019/19

PROCESSO: 02735/18@-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração
ASSUNTO : Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 00811/18-1ª Câmara (proferido no Processo n. 109/16@-TCE-RO).
JURISDICIONADO : Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
EMBARGANTE : Lúcio Antônio Mosquini – CPF n. 286.499.232-91
Ex-Diretor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
ADVOGADOS : José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 1ª, de 5 de fevereiro de 2019

EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96 C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCPC. SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade.

3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecidos, e no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Lúcio Antônio Mosquini, doravante denominado embargante, em face do Acórdão AC1-TC 00811/18-1ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 109/16-TCE-RO, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial e lhe imputou débito e aplicou multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos por Lúcio Antônio Mosquini, CPF n. 286.499.232-91, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, uma vez que é inexistente a omissão alegada.

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão ao embargante, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após integral cumprimento dos trâmites legais por parte do Departamento da Primeira Câmara.

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00037/19

PROCESSO: 03776/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Alzenete Marcolino.
CPF n. 132.028.984-34.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 1ª – 5 de fevereiro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Alzenete Marcolino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 452, de 10.8.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, em 30.8.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Alzenete Marcolino, no cargo de Cirurgião Dentista, classe B, referência 15, matrícula n. 300036756, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00036/19

PROCESSO: 03914/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Antônio Mattos Sobrinho.
CPF n. 106.548.952-87.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 1ª – 5 de fevereiro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Antônio Mattos Sobrinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 212, de 20.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Antônio Mattos Sobrinho, no cargo de Motorista, classe especial, referência D, matrícula n. 300005764, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00034/19

PROCESSO: 03926/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Sebastiana Francisca de Araújo.
CPF n. 353.344.601-87.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 1ª – 5 de fevereiro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Sebastiana Francisca de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 172, de 10.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Sebastiana Francisca de Araújo, no cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300013962, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00060/19

PROCESSO: 04043/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO (A): Geralda Neta Farias – CPF nº 446.368.657-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª SESSÃO DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1.Aposentadoria.voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição à senhora Geralda Neta Farias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária à senhora Geralda Neta Farias, titular do CPF nº 446.368.657-15, matrícula nº 300025933, no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 10, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato concessório de aposentadoria nº 254, de 27.4.2018, publicado no DOE nº 80, de 2.5.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na totalidade da remuneração contributiva da servidora, no cargo em que deu a inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6ºda Emenda Constitucional nº 41/03 c/c a Lei Complementar nº 432/08;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00061/19

PROCESSO: 04037/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Percilia do Nascimento Gomes - CPF nº 312.872.552-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Percilia do Nascimento Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Percilia do Nascimento Gomes, CPF nº 312.872.552-72, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300013421, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 573, de 22.11.2017, retificado pelo Ato Concessório nº 32, de 6.3.2018, publicado no DOE nº 225, de 1º.12.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00072/19

PROCESSO: 03862/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Terezinha Alvarenga de Castro – CPF nº 348.445.542-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª SESSÃO, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Terezinha Alvarenga de Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Terezinha Alvarenga de Castro, matrícula nº 300019630, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 7, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 223, de 30.3.2017, publicado no DOE nº 77, de 26.4.2017, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00066/19

PROCESSO: 03860/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Divina Maria Rodrigues – CPF nº 251.266.442-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª SESSÃO, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Divina Maria Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Divina Maria Rodrigues, CPF nº 251.266.442-20, matrícula nº 300010424, ocupante do cargo de auxiliar de atividade administrativa, referência 11, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 7, de 8.1.2018, publicado no DOE nº 21, de 1º.2.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua

inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00065/19

PROCESSO: 03852/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Aparecida da Silva Falcão - CPF nº 204.218.262-15
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais. 3. Paridade e extensão de vantagens. 4. Legalidade. 5. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da senhora Maria Aparecida da Silva Falcão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Maria Aparecida da Silva Falcão, CPF nº 204.218.262-15, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, classe C, referência 08, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 100018098, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 34, de 11.1.2018, publicado no DOE nº 21, de 1º.2.2018, sendo os proventos integrais, fundamentado no art. 20, caput, da Lei Complementar n° 432/2008, bem como no art. 20, §9º, da Lei Complementar n° 432/2008, bem como no artigo 6°-A, da Emenda Constitucional n° 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n° 70/2012).

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00063/19

PROCESSO: 03850/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Edna Antônia Lopes da Silva - CPF nº 190.134.503-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. 2.Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4.Paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Edna Antônia Lopes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Edna Antônia Lopes da Silva, CPF nº 190.134.503-34, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300013335, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 19, de 11.1.2018, publicado no DOE nº 21, de 1°.2.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGESP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00098/19

PROCESSO N°: 03845/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por idade
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Terezinha Rosa Bastos - CPF nº 162.426.612-68
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª SESSÃO, DE 5 DE FEVREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria estadual. 2. Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e reajuste pelos mesmos índices aplicáveis ao RGPS. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Terezinha Rosa Bastos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Terezinha Rosa Bastos, titular do CPF nº 162.426.612-68, efetiva no cargo de técnica educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300015643, com carga horária de 40 horas semanais, materializado pelo Ato concessório nº 25, de 11.1.18, publicado no DOE nº 21, de 1º.2.18, de 18.9.18, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, "b", da

Constituição Federal c/c artigo 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/08;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00096/19

PROCESSO: 03842/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Nelsi Ferreira Silva - CPF nº 326.013.012-87
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da servidora Nelsi Ferreira Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Nelsi Ferreira Silva, CPF nº 326.013.012-87, matrícula 300018930, ocupante do cargo de técnico educacional, nível I, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório nº 20/IPERON/GOV-RO, de 11.1.2018, publicado no DOE nº 21, de 1º.2.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00093/19

PROCESSO: 03840/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Ilda Ferreira Caminha - CPF nº 115.117.372-04
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da servidora Ilda Ferreira Caminha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Ilda Ferreira Caminha, CPF nº 115.117.372-04, matrícula 300018528, ocupante do cargo de técnico educacional, nível I, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório nº 28/IPERON/GOV-RO, de 11.1.2018, publicado no DOE nº 21, de 1.2.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00103/19

PROCESSO: 03836/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Elzamina Ortiz - CPF nº 127.738.912-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da servidora Elzamina Ortiz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Elzamina Ortiz, CPF nº 127.738.912-87, matrícula 300018519, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 27, de 11.1.2018, publicado no DOE nº 21, de 1º.2.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00112/19

PROCESSO: 04053/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
INTERESSADO (A): Maria Leonice da Silva - CPF nº 327.100.892-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira- Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos proporcionais. 4.Sem paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da senhora Maria Leonice da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Leonice da Silva, CPF nº 327.100.892-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 12, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300022139, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 130, de 8.3.2018, publicado no DOE nº 59, 2.4.2018, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na média, sem paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, c/c arts. 23, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia– IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia– IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia– IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia– IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00095/19

PROCESSO: 04048/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Isabel Pereira da Silva - CPF nº 221.342.392-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos proporcionais. 4.Sem paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da senhora Maria Isabel Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Isabel Pereira da Silva, CPF nº 221.342.392-04, ocupante do cargo de técnico educacional, nível I, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300017589, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato concessório de aposentadoria nº 145, de 14.3.2018, publicado no DOE nº 59, de 2.4.2018, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na média, sem paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 40, §1°, III, "b", da Constituição Federal c/c art. 23, incisos e parágrafo; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00097/19

PROCESSO: 03853/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Eva Rosa Monteiro - CPF nº 308.628.762-49
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos proporcionais. 4.Sem paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da senhora Eva Rosa Monteiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Eva Rosa Monteiro, CPF nº 308.628.762-49, ocupante do cargo de técnico educacional, nível I, referência 05, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300027897, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato concessório de aposentadoria nº 24, de 11.1.2018, publicado no DOE nº 21, de 1º.2.2018, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na média, sem paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 40, §1°, III, "b", da Constituição Federal c/c art. 23, incisos e parágrafo; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos

processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00099/19

PROCESSO: 03843/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Compulsória
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Sebastião Candido de Lima - CPF nº 162.950.642-72
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Compulsória 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos proporcionais. 4.Sem paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do senhor Sebastião Candido de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do senhor Sebastião Candido de Lima, CPF nº 162.950.642-72, ocupante do cargo de técnico educacional, nível I, referência 13, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300003979, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato concessório de aposentadoria nº 33, de 11.1.2018, publicado no DOE nº 21, de 1º.2.2018, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na média, reajustado na mesma data e proporção do Regime Geral de Previdência, com arrimo no art. 40, §1°, II da Constituição Federal c/c art. 21,§1º, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00100/19

PROCESSO: 03838/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Marcia Garcia da Conceição - CPF nº 961.581.151-
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações - Lei nº 10.887/2004. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Marcia Garcia da Conceição, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Marcia Garcia da Conceição, CPF nº 961.581.151-34, ocupante do cargo de Enfermeiro, Classe A, referência 1, matrícula 300100175, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio da Ato Concessório de Aposentadoria nº 23, de 11.1.2018, publicado no DOE n. 21, de 1º.2.2018, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética, com reajuste pelo RGPS, com arrimo no 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c arts. 20, caput, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00094/19

PROCESSO: 03798/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Robson Barbosa Mota - CPF nº 408.033.502-44
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior – Superintendente JARU PREVI
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Paridade e extensão de vantagens. 4. Legalidade. 5. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do senhor Robson Barbosa Mota, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do senhor Robson Barbosa Mota, CPF nº 408.033.502-44, ocupante de professor, nível III, cadastro nº 1509, referência 10, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro da pessoal da prefeitura de Jaru, materializado por meio da Portaria nº 58, de 3.10.2018, publicado no DOM nº 2307, de 4.10.2018, sendo os proventos proporcionais, fundamentado no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal em conformidade com o artigo 6º-A § único, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação da Emenda 70/2012, de 29 de março de 2012, c/c o art. 12, inciso I alínea “a” §10 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00104/19

PROCESSO: 03791/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO (A): Alcides Gonçalves – CPF nº 191.115.922-49
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa– Presidente em exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª SESSÃO DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1.Aposentadoria Especial de Professor. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria especial de professor, ao senhor Alcides Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Alcides Gonçalves, titular do CPF nº 191.115.922-49, matrícula nº 300025766, no cargo de Professor, classe C, referência 07, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato concessório de aposentadoria nº 109, de 23.2.2018, publicado no DOE nº 39, de 1º.3.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração contributiva do servidor, no cargo em que deu a inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6ºda Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os arts. 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/08;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00117/19

PROCESSO: 03775/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Janine Sant Ana Maffra - CPF nº 615.100.252-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiária comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte concedido em caráter vitalício a senhora Janine Sant Ana Maffra (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Lenilda Vieira de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Janine Sant Ana Maffra (cônjuge), CPF 615.100.252-00, beneficiário da ex-servidora Lenilda Vieira de Carvalho, CPF 409.622.372-72, matrícula 4380-0, falecida em 12.5.2018, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo, Classe A, Referência, NI-08, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 082/DIPREV/2018, de 27.6.2018, publicado no DOE nº 162, de 3.9.2018, nos termos dos arts. 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1°; 32, I, "a"; §§ 1º e 3º; 34, I; 38 da Lei Complementar n° 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o art. 40, §7°, I da CF, com redação dada pela EC n° 41/2003 acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00068/19

PROCESSO: 03770/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Hilma Maria Lino de Souza - CPF nº 313.226.971-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da servidora Hilma Maria Lino de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Hilma Maria Lino de Souza, CPF nº 313.226.971-91, matrícula 300013428, ocupante do cargo de professora, Classe C, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório nº 067/IPERON/GOV-RO, de 2.2.2018, publicado no DOE nº 39, de 1º.3.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00064/19

PROCESSO: 03764/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Compulsória
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Aparecida Balbino - CPF nº 175.042.289-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Compulsória 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos proporcionais. 4.Sem paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da senhora Maria Aparecida Balbino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória da senhora Maria Aparecida Balbino, CPF nº 175.042.289-15, ocupante do cargo de técnico educacional, nível I, referência 13, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300010014, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato concessório de aposentadoria nº 596, de 24.11.2017, publicado no DOE nº 225, de 1º.12.2017, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na média, sem paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 40, §1°, II da Constituição Federal c/c art. 21,§1º, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00092/19

PROCESSO: 03718/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Vandira Alves de Souza e Silva – CPF nº 651.803.302-97
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª SESSÃO, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Vandira Alves de Souza e Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Vandira Alves de Souza e Silva, matrícula nº 300003660, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 7, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 656, de 18.12.2017, publicado no DOE nº 244, de 29.12.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00116/19

PROCESSO: 03715/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
INTERESSADO (A): Etelvino Sebastião Matos da Silva, CPF nº 242.506.942-91.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª SESSÃO DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiário comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6.

Exame unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão civil em caráter mensal, de forma vitalícia, ao senhor Etelvino Sebastião Matos da Silva, seu cônjuge, beneficiário legal da senhora Christina de Cássia Ribeiro da Silva Matos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício de pensão concedido, em caráter vitalício, ao senhor Etelvino Sebastião Matos da Silva, CPF nº 242.506.942-91, beneficiário da servidora Christina de Cássia Ribeiro da Silva Matos, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300023270, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em razão de seu falecimento em 26.5.2018 , materializado pelo Ato Concessório de Pensão n° 92/DIPREV/2018, de 30.7.2018, publicado no DOE n° 185, de 9.10.2018, com fulcro nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1°; 32, I, "a" e § 3°; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar n° 432/2008 c/c o art. 40, § 7°, II e 8° da CF, com redação dada pela EC n° 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00090/19

PROCESSO: 03713/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Viviane de Souza Santos - CPF nº 635.378.342-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Oliveira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais. 3. Paridade e extensão de vantagens. 4. Legalidade. 5. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da senhora Viviane de Souza Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Viviane de Souza Santos, CPF nº 635.378.342-68, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 100027393, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 318, de 06.06.2018, publicado no DOE nº 117, de 29.6.2018, sendo os proventos integrais, fundamentado no art. 20, caput, da Lei Complementar n° 432/2008, bem como no art. 20, §9º, da Lei Complementar n° 432/2008, bem como no artigo 6°-A, da Emenda Constitucional n° 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n° 70/2012).

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00062/19

PROCESSO: 03708/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria de Fátima Oliveira Milhomens - CPF nº 115.878.063-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. 2.Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4.Paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria de Fátima Oliveira Milhomens, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria de Fátima Oliveira Milhomens, CPF nº 115.878.063-04, ocupante do cargo de Enfermeiro, Classe B, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300034934, pertencente ao

quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 650, de 12.12.2017, publicado no DOE nº 244, de 29.12.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGESP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00106/19

PROCESSO: 03706/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Conceição da Silva Vieira - CPF nº 162.406.692-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria da Conceição da Silva Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria da Conceição da Silva Vieira, CPF nº 162.406.692-53, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300019668, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 147, de 14.3.2018, publicado no DOE nº 59, de 2.4.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00089/19

PROCESSO: 03702/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Cicera dos Santos Bonfim Almeida - CPF nº 085.472.868-61
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. 2.Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4.Paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Cicera dos Santos Bonfim Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Cícera dos Santos Bonfim Almeida, CPF nº 085.472.868-61, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300019001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 194, de 12.4.2018, publicado no DOE nº 80, de 2.5.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGESP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00091/19

PROCESSO: 03700/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO (A): Argeu Pedro da Costa – CPF nº 084.805.242-00
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa– Presidente em exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª SESSÃO DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1.Aposentadoria Especial de Professor. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria especial de professor ao senhor Argeu Pedro da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Argeu Pedro da Costa, titular do CPF nº 084.805.242-00, matrícula nº 300025766, no cargo de Professor, classe C, referência 07, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato concessório de aposentadoria nº 45, de 19.1.2018, publicado no DOE nº 21, de 1º.2.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração contributiva do servidor, no cargo em que deu a inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6ºda Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os arts. 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/08;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00118/19

PROCESSO: 03699/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Samir Mussa Bouchabki e outra - CPF nº 385.702.822-72
RESPONSÁVEL: Universa Lagos- Diretora de Previdencia
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiários comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício do senhor Samir Mussa Bouchabki(cônjuge), e em caráter temporário a Maria Rita Trentin Bouchabki(filha), beneficiários legais da senhora Janaina Cristina Trentin Bouchabki, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao senhor Samir Mussa Bouchabki (cônjuge), CPF 385.702.822-72 e em caráter temporário a Maria Rita Trentin Bouchabki(filha), CPF 032.683.462-19, beneficiários da ex-servidora Janaina Cristina Trentin Bouchabki, CPF 707.521.092-00, matrícula 300085376, falecida em 19.5.2018, ocupante do cargo de professora, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo ato concessório de pensão nº 76/DIPREV/2018, de 21.6.2018, publicado no DOE nº 162, de 3.9.2018, com fulcro nos art. 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", §§1º e 3°; 33, caput; 34, I, II e III, §2º; 37; 38 e 62 da Lei Complementar n° 432/2008 c/c o art. 40, §§ 7°, II e 8° da CF, com redação dada pela EC n° 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00088/19

PROCESSO: 03694/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Roberto Monteiro Lima - CPF nº 079.026.702-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do senhor Roberto Monteiro Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Roberto Monteiro Lima, CPF nº 079.026.702-00, ocupante do cargo de Técnico Tributário, Classe Especial, referência C, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300000174, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 82, de 6.2.2018, publicado no DOE nº 39, de 1º.3.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00077/19

PROCESSO: 03693/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Aurea de Lourdes Rodrigues - CPF nº 512.153.819-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. 2.Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4.Paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Aurea de Lourdes Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Aurea de Lourdes Rodrigues, CPF nº 512.153.819-72, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300020000, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 264, de 6.4.2017, publicado no DOE nº 77, de 26.4.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGESP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 03691/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Orlando Pereira da Silva Júnior – CPF nº 040.475.082-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª SESSÃO, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do senhor Orlando Pereira da Silva Júnior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Orlando Pereira da Silva Júnior, matrícula nº 300001809, ocupante do cargo de auditor fiscal, classe especial, referência C, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 290, de 18.5.2018, publicado no DOE nº 99, de 30.5.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 03690/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Selma Jesus de Souza - CPF nº 350.632.382-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. 2.Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4.Paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Selma Jesus de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Selma Jesus de Souza, CPF nº 350.632.382-20, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300019233, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 472, de 23.8.2017, publicado no DOE nº 184, de 29.9.2017, retificado pelo ato concessório nº 05, de 9.1.2018, publicado no DOE 07, de 11.1.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGESP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 03689/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Elza Taborda Costa Brandão - CPF nº 321.988.849-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da servidora Elza Taborda Costa Brandão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Elza Taborda Costa Brandão CPF nº 321.988.849-68, matrícula 300019632, ocupante do cargo de Farmacêutico, nível 1, classe B, referência 12, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 176, de 10.4.2018, publicado no DOE nº 80, de 2.5.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 03685/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Márcia Alves da Silva Bezerra - CPF nº 074.052.328-76
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria Márcia Alves da Silva Bezerra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Márcia Alves da Silva Bezerra, titular do CPF nº 074.052.328-76, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300015836, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 352, de 1º.6.2017, publicado no DOE nº 121, de 30.6.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 03525/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Limelci Vera Braga. CPF nº 162.905-342-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Cálculo dos proventos com base na remuneração em que se der o cargo efetivo. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do senhor Limelci Vera Braga, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do senhor Limelci Vera Braga, CPF nº 162.905.342-20, efetivo no cargo de Analista Judiciário, matrícula 002898-3, nível superior, padrão 13, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 29, de 4.7.2018, publicado no DOE nº 123, de 10.7.2018, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentação, com paridade, nos termos do art. 6º, A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c art. 20, da Lei Complementar 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 03524/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO (A): Sonia Silvana Rodrigues de Moraes Patez – CPF nº 748.855.029-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª SESSÃO DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1.Aposentadoria Especial de Professor. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria especial de professora à senhora Sonia Silvana Rodrigues de Moraes Patez, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Sonia Silvana Rodrigues de Moraes Patez, titular do CPF nº 748.855.029-34, matrícula nº 300019018, no cargo de professor, classe C, referência 05, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato concessório de aposentadoria nº 151, de 15.3.2018, publicado no DOE nº 59, de 2.4.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração contributiva da servidora, no cargo em que deu a inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6ºda Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os arts. 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/08;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 03522/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Marlene Caitana de Farias Rebouças - CPF nº 065.942.392-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Marlene Caitana de Farias Rebouças, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Marlene Caitana de Farias Rebouças, CPF nº 065.942.392-87, ocupante do cargo de Zelador, referência MP-NA-16, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 4071-1, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 24, de 18.7.2017, publicado no DOE nº 138, de 25.7.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 03487/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Mauro Medrado Teixeira - CPF nº 062.382.975-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do servidor Mauro Medrado Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Mauro Medrado Teixeira, CPF nº 062.382.975-49, matrícula 300001017, ocupante do cargo de técnico tributário, Classe Especial, referência C, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório nº 092/IPERON/GOV-RO, de 11.3.2016, publicado no DOE nº 75 de 27.4.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00006/19

PROCESSO N.: 04.696/2015– TCE-RO.
UNIDADE : Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD).
ASSUNTO : Supostas Irregularidades no Proc. Adm. n. 659/2015.
DENUNCIANTE: : - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rondônia (SINDUR), CNPJ n. 05.658.802/0001-07, presentado pela Senhora Josenilde Oliveira Braga, CPF n. 409.459.362-49.
DENUNCIADA: - Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Ex-Diretora Presidente da CAERD.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 5 de fevereiro de 2019.
GRUPO : II

EMENTA: DENÚNCIA. CONHECIMENTO. COMISSÃO MULTIDISCIPLINAR. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. NOMEAÇÃO DE MEMBROS DA COMISSÃO. LEGALIDADE. CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VINCULAÇÃO A ATO NORMATIVO. ILEGALIDADE DESSE ATO INFRALEGAL. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. DETERMINAÇÕES ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se a Denúncia quando preenchidos os pressupostos processuais, intrínsecos e extrínsecos, aplicáveis à espécie versa, consoante programa normativo consignado no art. 74, § 4º, da Constituição Federal c/c art. 50 da Lei Complementar n. 154/1996.

2. Inexiste relação de emprego, entre os membros da Comissão Multidisciplinar – criada pela Portaria n. 96/PRE/2015 e pela Resolução n. 10/DIREX/2015 – e a CAERD, quando constituída para o desempenho de atividades temporários e eventuais.

3. Não há ilegalidade, em seu âmago, no ato de sua criação, pois a nomeação dos membros da Comissão Multidisciplinar – pela Portaria n. 96/PRE/2015– teve por base a Resolução n. 10/DIREX/2015, a qual tem amparo jurídico nos artigos 107 a 109 da Lei Complementar n. 68/1992.

4. Quanto ao seu aspecto remuneratório, há impropriedade de natureza formal, pois a contraprestação pecuniária prevista na Resolução n. 10/DIREX/2015 seria um percentual daquele previsto na Resolução n. 5/DIREX/2014, a qual foi reconhecida como ilegal, por esta Corte de Contas (Acórdão n. 15/2015-Pleno, prolato nos autos do Processo n. 425/2014).

5. Denúncia, em sede de preliminar, conhecida e, no mérito, julgada procedente. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rondônia (SINDUR), em face de ato da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), consubstanciada nas supostas irregularidades que envolvem o pagamento de verba, em tese, indenizatória, com a finalidade de custear Comissão Multidisciplinar (Resolução n. 10/DIREX/2015), no âmbito da CAERD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, com substrato jurídico no art. 74, § 4º, da Constituição Federal c/c art. 50 da Lei Complementar n. 154/1996, a Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rondônia (SINDUR), CNPJ n. 05.658.802/0001-07, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie versada, para o fim de JULGAR PROCEDENTE a pretensão, uma vez que persiste a irregularidade quanto à instituição da remuneração da comissão multidisciplinar, dado que o valor contraprestacional previsto na Resolução n. 10/DIREX/2015 seria um percentual daquele previsto na Resolução n. 5/DIREX/2014, a qual foi reconhecida como ilegal, por esta Corte de Contas (Acórdão n. 15/2015-Pleno, prolato nos autos do Processo n. 425/2014);

II – DEIXAR DE APLICAR SANÇÃO à responsável, pelo ilícito administrativo alhures, porquanto, na essência, não há irregularidade no ato de criação da Comissão Multidisciplinar, mas tão somente na sua respectiva remuneração, razão pela qual não é razoável imputar sanção pecuniária a jurisdicionada em questão, somando a ausência demonstração de sua má-fé na condução desses atos administrativos;

III – DETERMINAR ao atual Diretor-Presidente da CAERD que pratique os atos administrativos necessários a apurar as responsabilidades e obter a devolução dos valores relativos aos encargos tributários, que foram indevidamente restituídos aos Membros da Comissão Multidisciplinar (ID 400231, à pág. n. 90);

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, via DOeTCE/RO, aos interessados em epígrafe, bem como, via memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e, via ofício, ao Ministério Público de Contas (MPC) e a Receita Federal do Brasil (acerca da ausência de recolhimento de encargos tributários – item III deste Decisum);

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE;

VIII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00038/19

PROCESSO: 04121/1997 – TCE/RO (Apensos: 3551/1996; 2401/1996; 3137/1996; 3214/1996; 3469/1996; 2591/1996; 2854/1996; 3635/1996; 3334/1996; 3613/1996; 4563/1997; 1689/1997; 1691/1997; 1517/1997; 0034/1997; 0535/1997; 1688/1997; 1690/1997; 1692/1997; 1728/1997; 0142/1997; 1596/1998; 1669/1998; 2119/1998; 1511/1998; 3451/1999; 1904/2000; 0740/2016.
SUBCATEGORIA: Omissão.
ASSUNTO: Omissão do dever de prestar contas/ Inspeção Ordinária referente ao exercício financeiro do ano de 1996.
JURISDICIONADO: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON.
RESPONSÁVEIS: Helder Carlos de Andrade – CPF n. 176.769.401-68.
Gersón Acursi – CPF n. 895.311.088-20;
Antônio Carlos Mendonça Rodrigues – CPF n. 098.966.787-15;
José Luiz Lenzi – CPF n. 055.334.651-20;
Cleomildo de Melo Freire – CPF n. 027.366.592-87;
Luiz Rodrigues Barbosa – CPF n. 146.732.746-87;
Luiz Oscar Rodrigues de Melo – CPF n. 259.290.387-91;
Joaquim Alves dos Santos – CPF n. 135.358.629-49;
Antônio Edgar Cavalcante Melo – CPF n. 011.646.279-53;
Denisley Vicentino – CPF n. 467.575.389-20;
Neuza Vieira de Carvalho – CPF n. 073.647.929-53;
Maria do Carmo Kang Tourinho – CPF n. 001.048.092-72;
Moacir de Jesus Gomes Araújo – CPF n. 085.324.002-72;
Edmílson Cosse Silva – CPF n. 060.179.831-72;
Aldenízio Custódio Ferreira – CPF n. 106.664.432-20;
Carlos Alberto Lucas – CPF n. 546.441.436-34;
Élcio Duarte Alecrim – CPF n. 100.065.592-04;
Haroldo de Lima Ale – CPF n. 224.688.462-49;
Nasser Abdala Fraxe – CPF n. 040.844.702-87;
Valdir Duarte Alecrim – CPF n. 129.683.822-68;
José Mohamede Janene – CPF n. 144.305.179-91;
Assad Jannani – CPF n. 235.234.179-53;
Orlando Ribeiro do Nascimento – CPF n. 075.689.402-68;
Francisco Sérgio Cordeiro da Cunha – CPF n. 142.658.002-97;
Jacqueline Baptista de Souza Lima – CPF n. 286.087.042-34;
Neirival Rodrigues Pedraça – CPF n. 139.418.362-34;
Maria das Graças Rodrigues de Lima – CPF n. 315.509.322-68;
Emanuelle Ferreira Lima – CPF n. 485.927.062-20;
Abner Ferreira Lima – CPF n. 091.571.584-87;
Ecir Rezende dos Santos – CPF n. 035.790.692-68.
ADVOGADOS: Antônio Osman de Sá – OAB/RO n. 56-A;
Thiago de Oliveira Sá – OAB/RO n. 3.889;
Ronaldo Dutra Ferreira – OAB/RO n. 989;
Jeannie Karley Oliveira Cavalcante – OAB/RO n. 5.926;
Paulo Delmar Leismann – OAB/RO n. 172-B;
Lenine Apolinário de Alencar – OAB /RO n. 2.219;
Guaracy Modesto Dias – OAB/RO n. 220-B;
Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende – OAB/RO n. 1571;0
Antônio Porphírio Pinto dos Santos – OAB/GO n. 20.565;
James Nicodemos de Lucena – OAB/RO n. 973.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
GRUPO: I.
SESSÃO: 1ª – 5 de fevereiro de 2019.

ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSPEÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 1996. CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON. DECURSO DE 23 ANOS DO PERÍODO FISCALIZADO AO PRESENTE MOMENTO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RAZOABILIDADE. SELETIVIDADE. EFICIÊNCIA. ECONOMICIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas concernentes ao exercício de 1996, consolidado com a Inspeção Ordinária realizada na Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ante o decurso de tempo de mais de 23 (vinte e três) anos desde o período fiscalizado até a presente data, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, razoabilidade, seletividade, razoável duração do processo, economicidade e segurança jurídica;

II - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis e advogados via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00029/19

PROCESSO: 04033/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Valdemir Ribeiro de Almeida.
CPF n. 633.298.248-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 1ª – 5 de fevereiro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Valdemir Ribeiro de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório de Aposentadoria n. 94, de 14.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, em 1º.3.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Valdemir Ribeiro de Almeida, no cargo de Técnico em Radiologia, nível 2, classe C, referência 16, matrícula n. 300004052, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00031/19

PROCESSO: 04030/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Valmira da Silva.
CPF n. 033.499.148-02.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 1ª – 5 de fevereiro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Valmira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 539, de 9.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203, em 30.10.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 175, de 15.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, em 15.10.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Valmira da Silva, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300015811, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00032/19

PROCESSO: 04029/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Gilva Pedreira dos Santos.
CPF n. 465.807.866-04.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 1ª – 5 de fevereiro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Gilva Pedreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 519, de 27.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, em 29.9.2017. Retificado pelo ato concessório n. 40, de 21.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 55, em 23.3.2018. Retificado pelo ato concessório n. 50, de 9.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 72, em 19.4.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Gilva Pedreira dos Santos, no cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula n. 300015327, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00024/19

PROCESSO: 04009/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Geralda Aparecida Teixeira.
CPF n. 569.892.612-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 1ª – 5 de fevereiro de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Geralda Aparecida Teixeira, no cargo de Analista em Previdência – Auditor, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Geralda Aparecida Teixeira, no cargo de Analista em Previdência – Auditor, com carga horária de 40 horas semanais, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 28 de setembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 92, de 18 de maio de 2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que em admissões futuras observe o disposto no art. 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, concernente ao envio de Parecer do Órgão de Controle Interno a esta Corte, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00035/19

PROCESSO: 03942/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Erilene Francisca Oliveira Silveira.
CPF n. 139.429.722-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 1ª – 5 de fevereiro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Erilene Francisca Oliveira Silveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 150, de 15.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, em 2.4.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Erilene Francisca Oliveira Silveira, no cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300028439, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00030/19

PROCESSO: 03935/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Neura Manzini.
CPF n. 490.489.709-97.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 1ª – 5 de fevereiro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Neura Manzini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 364, de 6.6.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 121, em 30.6.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 78, de 26.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, em 29.9.2017, retificado pelo Ato Concessório n. 189, de 8.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Neura Manzini, no cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300027183, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00033/19

PROCESSO: 03930/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Pedro Tereza Filho.
CPF n. 308.115.626-20.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 1ª – 5 de fevereiro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Pedro Tereza Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 21/IPERON/GOV-RO, de 11.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, em 1.2.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Pedro Tereza Filho, no cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300023570, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00085/19

PROCESSO: 03688/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Sueli Sousa Costa – CPF nº 103.069.942-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª SESSÃO, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Sueli Sousa Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Sueli Sousa Costa, matrícula nº 3000028605, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 10, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 589, de 23.11.2017, publicado no DOE nº 21, de 1º.12.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Ministério Público Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00023/19

PROCESSO: 04006/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – MP-RO.
INTERESSADO: Fábio Ximenes da Silva.
CPF n. 749.876.822-49.
RESPONSÁVEL: Airton Pedro Marin Filho – Procurador Geral de Justiça.
CPF n. 075.989.338-12.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 1ª – 5 de fevereiro de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 047/2011. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Fábio Ximenes da Silva, no cargo de Analista em Biologia, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Fábio Ximenes da Silva, no cargo de Analista em Biologia, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 1º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 047/2011, publicado no Diário da Justiça n. 10, de 16 de janeiro de 2012, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 7 de maio de 2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à gestora do Ministério Público do Estado de Rondônia - MP-RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Recomendar ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP-RO que em admissões futuras observe o disposto no art. 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, concernente ao envio de Parecer do Órgão de Controle Interno a esta Corte, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00058/19

PROCESSO: 00005/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Natalia Barros da Silva
CPF nº 887.910.922-72
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Subdefensor Público-Geral do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de Servidor. Servidor Estadual. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão da servidora Natalia Barros da Silva, no cargo de Técnico Administrativo, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia- DPE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Natalia Barros da Silva, no cargo de Técnico Administrativo, 40h semanais, CPF nº 887.910.922-72, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/2/2015 e Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00051/19

PROCESSO: 00063/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Diego da Silva Pereira - CPF nº 045.818.641-43
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Subdefensor Público-Geral do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. Servidor Estadual. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão do servidor Diego da Silva Pereira, no cargo de técnico administrativo, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia- DPE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Diego da Silva Pereira, no cargo de técnico administrativo, 40h semanais, CPF nº 045.818.641-43, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia- DPE-RO, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/2/2015 e Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de

Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00048/19

PROCESSO: 00198/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital Normativo nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Edna Cristina Moraes de Assis, CPF nº 946.308.282-49 e
Daiana Almeida de Brito, CPF nº 000.495.152-25.
RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral do Estado
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª SESSÃO, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de servidores. 2. Concurso público. Edital Normativo nº 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos admissionais das servidoras Edna Cristina Moraes de Assis e Daiana Almeida de Brito, ambas no cargo de técnico administrativo, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos admissionais das servidoras Edna Cristina Moraes de Assis, CPF nº 946.308.282-49, classificada em 106º lugar e Daiana Almeida de Brito, CPF nº 000.495.152-25, classificada em 120º, ambas no cargo de técnico administrativo, com carga horária de 40h semanais, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo edital 001/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/2/2015, com edital de resultado final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00047/19

PROCESSO: 00211/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital Normativo nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Antônio Resende Isaias, CPF nº 073.907.369-92 e Taís Juliana do Nascimento, CPF nº 714.726.902-06.
RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral do Estado
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª SESSÃO, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de servidores. 2. Concurso público. Edital Normativo nº 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos admissionais dos servidores Antônio Resende Isaias, entre as vagas reservadas às pessoas com deficiência, para o cargo de Oficial de Diligências e Taís Juliana do Nascimento, para o cargo de Técnico Administrativo, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos admissionais dos servidores Antônio Resende Isaias, CPF nº 073.907.369-92, classificado em 3º lugar, entre as vagas reservadas às pessoas com deficiência, para o cargo de Oficial de Diligências, e Taís Juliana do Nascimento, CPF nº 714.726.902-06, classificada em 110º lugar, para o cargo de Técnico Administrativo, ambos com carga horária de 40h semanais e decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo edital 001/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/2/2015, com edital de resultado final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00044/19

PROCESSO: 04015/18– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Beatriz de Andrade Chaves - CPF nº 069.239.116-99
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Subdefensor Público-Geral do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidora. Servidora Estadual. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Beatriz de Andrade Chaves, no cargo de analista jurídico, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia- DPE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Beatriz de Andrade Chaves, no cargo de analista jurídico, 40h semanais, CPF nº 069.239.116-99, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia- DPE-RO, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/2/2015 e Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3366/2018.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Leonardo de Aguiar Ramos de Oliveira e Sabrina Lagass Roves
ASSUNTO: Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 001/2015
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 16/2019 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n. 01/2015. Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 01/2015, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 712631) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:

Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidades indicada no subitem 2.4, elencado no Anexo 2 do relatório técnico (ID 684248), qual seja, justificativa acerca do prazo determinado na contratação dos servidores, irregularidade essa repetida nessa peça técnica.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.o 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. Observa-se a necessidade do envio de documentos dos servidores Leonardo de Aguiar Ramos de Oliveira e Sabrina Lagass Royes a fim de averiguar eventual contratação irregular por tempo determinado dos servidores, conforme previsto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

5. A unidade técnica informou que o Edital do Concurso Público nº 01/2015 disciplinou regras para a contratação efetiva de servidores, entre eles o cargo de Agente Comunitário de Saúde regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. Arrematou que o referido cargo deveria ser via processo seletivo simplificado por ser a contratação, em tese, por tempo determinado. Ademais, indicou que não houve a estipulação de data do término do contrato de trabalho.

6. Em compulsa aos autos, verifica-se que o contrato de trabalho assinado pelos senhores Leonardo de Aguiar Ramos de Oliveira e Sabrina Lagass Royes no cargo de Agente Comunitário de Saúde constou que os recursos para o pagamento dos salários seriam oriundos do Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde. Não se tem a informação de data de término, muito embora tenha a previsão no item 4 do edital que o cargo seria regido pela CLT.

7. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica, determino o envio de justificativas sobre a contratação das pessoas aqui nominadas, se por tempo determinado ou indeterminado e se os recursos para pagamento são oriundos do próprio município ou se de recursos federais (Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde – PACs), conforme cláusula 7ª do Contrato Individual de Trabalho, para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determina-se a Secretaria Municipal de Administração de Alta Floresta do Oeste para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas informações/justificativas sobre a contratação dos empregados abaixo, se a contratação se deu pela CLT e/ou se foi com recursos da União (Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde – PACs), conforme cláusula 7ª do Contrato Individual de Trabalho, indicando, necessariamente, o término dos contratos, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo Nº/Ano	***Nome***	***CPF***	***Cargo***	***Data da Posse***	***Irregularidades Detectadas***

3366/18	Leonardo de Aguiar Ramos de Oliveira	016.593.662-24	Agente Comunitário de Saúde	31.7.2018	Contratação por prazo determinado.
3366/18	Sabrina Lagass Royes	039.941.002-32	Agente Comunitário de Saúde	31.7.2018	Contratação por prazo determinado.

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2019

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00021/19

PROCESSO: 01036/2018
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Possíveis irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 1/2018 (Processo Administrativo n. 36/2017)
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEIS : Vanilton Sebastião Nunes da Cruz, CPF n. 604.871.276-68
Chefe do Poder Legislativo Municipal
Lindenberg Estefani de Sousa, CPF n. 723.871.732-87
Pregoeiro responsável
INTERESSADO : Ernandes Santos Amorim, CPF n. 023.619.225-68
Vereador
ADVOGADO : Eliel Santos Gonçalves
OAB/RO 6569
Carlos Alberto de Souza
Procurador do Poder Legislativo Municipal
OAB/RO 538
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 1ª, de 5 de fevereiro de 2019

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2018. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. SUSPENSÃO DO CERTAME. CONTRADITÓRIO. MAIORIA DAS FALHAS ELIDIDAS. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO.

1. Para contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade de pregão na forma eletrônica, em observância aos termos da Súmula n. 6/TCE-RO.

2. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa sobre a sua vantajosidade.

3. In casu, embora tenha sido adotada a modalidade de pregão, na forma presencial, não há como considerar prejudicado o certame, tampouco cogitar a sua anulação, visto que a utilização de pregão presencial, por si só, não conduz a contratação desvantajosa, sendo necessário a análise de todo o procedimento, em especial, a competitividade e adequabilidade da proposta vencedora.

4. Imperioso, portanto, a revogação da suspensão do certame, e condicionamento da contratação à comprovação de conformidade dos preços ofertados pela vencedora com os praticados no mercado.

5. Diante da necessidade de providências por parte dos jurisdicionados, necessário o sobrestamento dos autos até a elisão da falha remanescente, o que após atendida ensejará no arquivamento deste processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pelo Vereador do Município de Ariquemes Ernandes Santos Amorim, por meio do seu Advogado, noticiando supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 1/2018, instaurado por aquele Poder Legislativo Municipal, objetivando a contratação de pessoa jurídica de direito privado que opere plano de assistência à saúde, por intermédio de plano de assistência médico-hospitalar com obstetrícia, laboratorial ou operadora de plano de saúde de abrangência nacional, destinado aos servidores ativos, inativos e agentes políticos no pleno exercício do mandato da Câmara Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pelo Vereador do Município de Ariquemes Ernandes Santos Amorim, na qual noticia supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 1/2018 (processo administrativo n. 36/2017), instaurado por aquele Poder Legislativo Municipal, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, prescritos no art. 52-A, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, VI e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - No mérito, considerá-la parcialmente procedente, em face da permanência de descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO, ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), diante da utilização da modalidade pregão, na sua forma presencial, sem comprovar a vantajosidade da sua escolha.

III – Revogar a ordem de suspensão do pregão presencial n. 1/2018, consignada no item II do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0052/2018-GCBAA, condicionando a contratação decorrente à demonstração prévia de que o uso do pregão, em sua forma presencial, resultou em preços compatíveis com os de mercado.

IV – Determinar, via ofício, a atual Presidente do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da homologação do resultado do pregão presencial n. 1/2018, remeta a esta Corte de Contas documentos que comprovem a conformidade dos preços alcançados em licitação com os praticados no mercado, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V – Determinar, via ofício, a atual Presidente do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes para que adote medidas técnicas efetivas visando à realização de procedimentos eletrônicos, de forma a observar da Súmula nº 6/2014/TCE/RO;

VI – Dar conhecimento deste acórdão aos interessados via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – Encaminhar os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento da determinação contida no item IV deste dispositivo, com posterior remessa ao Gabinete do Conselheiro Relator para verificação de cumprimento da ordem e demais providências.

VIII – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

PROCESSO: 03531/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Munícipio de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADO (A): Eva Moraes da Silva – CPF nº 582.205.262-20
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante - Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª SESSÃO, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício da senhora Eva Moraes da Silva, beneficiária legal do senhor Maurilio Pompeo da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, à senhora Eva Moraes da Silva, CPF nº 582.205.262-20, beneficiária de Maurilio Pompeo da Silva, ex-servidor público aposentado, ocupante do cargo de motorista de veículos leves, matrícula 2357-4, admitido em 7.4.98, em decorrência do falecimento deste ocorrido em 29.3.18, materializado pela Portaria nº 023/IPEMA/2018, de 4.9.18, publicada em DOM nº 2287, de 5.9.18, retificada pela Portaria nº 038/IPEMA/2018, publicada no DOM nº 2354, de 13.12.18, com fulcro no artigo 8º, inciso I, § 1º, 40, inciso I, § 3º, 41, inciso I (redação dada pela Lei número 1.596/2010), 42, 45, § 1º e, por fim, 46, inciso I, da Lei Municipal número 1.155/2005 c/c artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Munícipio de Ariquemes - IPEMA, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Munícipio de Ariquemes - IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES;

a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00009/19

PROCESSO N.: 01.251/2018/TCER . (apensos: Processo n. 4.201/2016/TCER; Processo n. 4.292/2017/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017.
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Cacoal-RO.
INTERESSADOS : Sem interessados.
RESPONSÁVEIS : Paulo Roberto Duarte Bezerra – CPF n. 389.387.902-15 – Vereador-Presidente;
Eliana Maria Engelhardt do Prado – CPF n. 387.036.102-68 – Contadora.
ADVOGADOS : Sem Advogados.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 5 de fevereiro de 2019.
GRUPO : I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO. FALHAS FORMAIS DE AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS E INCONSISTÊNCIAS DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS QUE ATRAEM RESSALVAS ÀS CONTAS, MESMO SEM OPORTUNIZAÇÃO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENÇÃO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DE DESPESAS TOTAIS E COM FOLHA DE PAGAMENTO. ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS LEGAIS DE GASTOS TOTAIS COM PESSOAL PROPORCIONAL À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Nada obstante o contexto das presentes Contas mostrar, de forma geral, o cumprimento dos limites e dos índices em atendimento às regras constitucionais e legais, inerentes à análise das Contas de Gestão, foram detectadas falhas formais de ausência de notas explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como de inconsistência de informações contábeis relativas aos saldos das Contas Bens Móveis e Bens Imóveis, que mesmo sem que se tenha oportunizado a ampla defesa e o contraditório aos Jurisdicionados para que delas se defendessem, foram mantidas para o fim de atrair ressalvas ao julgamento regular, nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, hodierno, materializada na novel Súmula n. 17/TCE-RO, haja vista que não configuraram dano ao erário, não obstaram a análise das Contas, tampouco resultaram em prejuízo financeiro aos Responsáveis.

2. Voto, portanto, pelo julgamento regular, com ressalvas, das Contas da Câmara Municipal de Cacoal-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, com a consequente quitação ao responsável, em atenção ao Parágrafo único do art. 24, do RITC-RO.

3. Precedentes desta Corte: Processo n. 1.140/2012/TCER; Processo n. 1.462/2013/TCER; Processo n. 1.510/2013/TCER; Processo n. 1.523/2013/TCER; Processo n. 1.564/2013/TCER; Processo n. 1.561/2018/TCER; Processo n. 1.689/2018/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Cacoal-RO, relativa ao exercício financeiro de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, consoante fundamentação infra, as Contas da Câmara Municipal de Cacoal-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Paulo Roberto Duarte Bezerra, CPF n. 389.387.902-15, à época, Vereador Presidente daquela edilidade, com amparo no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, quitação, na moldura do Parágrafo único, do art. 24 do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA, CPF N. 389.387.902-15, À ÉPOCA, VEREADOR PRESIDENTE, SOLIDARIAMENTE À SENHORA ELIANA MARIA ENGELHARDT DO PRADO, CPF N. 387.036.102-68, CONTADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO, POR:

a) Infringência à Resolução CFC n. 1.133/08 que aprovou a NBC T 16.6-Demonstrações Contábeis, c/c a Portaria STN n. 840/2016 (MCASP 7ª Edição), haja vista a ausência de Notas Explicativas aos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e à Demonstração das Variações Patrimoniais;

b) Infringência ao art. 85 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o capítulo 6 do MCASP, 7ª edição, por:

b.1) Divergência de R$ 32.248,16 (trinta e dois mil duzentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), verificada entre o saldo da conta Bens Móveis em 31/12/2017, evidenciado no Balanço Patrimonial no valor total de R$ 879.652,60 (oitocentos e setenta e nove mil seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos) e o saldo demonstrado no Inventário de Bens Móveis em 31/12/2017, no valor total de R$ 847.404,44 (oitocentos e quarenta e sete mil quatrocentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos);

b.2) Divergência de R$ 240.132,14 (duzentos e quarenta mil cento e trinta e dois reais e quatorze centavos), verificada entre o saldo da conta Bens Imóveis do Ativo Imobilizado, em 31/12/2017, evidenciado no Balanço Patrimonial no valor total de R$ 4.451.431,57 (quatro milhões quatrocentos e cinquenta e um mil quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), e o saldo demonstrado no Inventário de Bens Imóveis em 31/12/2017, cujo valor total foi de R$ 4.691.563,71 (quatro milhões seiscentos e noventa e um mil quinhentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos);

II - CONSIDERAR, em razão do contexto visto nas presentes Contas, bem como em decorrência do resultado apurado nos autos do Processo n. 4.292/2017/TCER, que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cacoal-RO, relativa ao exercício financeiro de 2017, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal assentados na LC n. 101, de 2000;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, e APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM, ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cacoal-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que admoeste ao responsável pelo setor de contabilidade da Câmara Municipal de Cacoal-RO para que adote a prática de inserir notas explicativas às demonstrações contábeis, na forma estabelecida pela Resolução CFC n. 1.133/08, bem como para que adote as providências necessárias, a fim de identificar e conciliar valores que provocaram divergências nos saldos das contas Bens Móveis e Bens Imóveis vistas no

Balanço Patrimonial em relação aos saldos constantes do SIGAP desta Corte de Contas, para perfeito atendimento ao art. 85, da Lei n. 4.320, de 1964 e ao capítulo 6, do MCASP, 7ª edição;

IV - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal para que, em observância à valoração conferida por esta Corte de Contas às atribuições das Unidades de Controle Interno dos Jurisdicionados – notadamente no que diz respeito a aspectos qualitativos, a nova metodologia de exame de prestações de contas (Relatório de Auditoria e Proposta de Julgamento das Contas de Gestão) – crie mecanismos para não apenas certificar que houve manifestação da Unidade de Controle Interno do Jurisdicionado, mas que permitam a análise adequada dos Relatórios de Controle Interno apresentados a este Sodalício, a fim de medir se a sua atuação está sendo eficiente, efetiva e eficaz, e, ainda, se está contribuindo para a melhoria da gestão da Unidade Jurisdicionada e para o alcance da desejável qualidade e legalidade na prestação dos serviços públicos;

V – ALERTE-SE ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cacoal-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações lançadas no item III deste dispositivo, constitui razão para julgar as contas irregulares, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, aos senhores Paulo Roberto Duarte Bezerra, CPF n. 389.387.902-15, Eliana Maria Engelhardt do Prado, CPF n. 387.036.102-68, bem como ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cacoal-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VII - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

VIII - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00011/19

PROCESSO N. : 1.851/2018-TCER.
ASSUNTO : Representação – Pregão Eletrônico n. 42/2018.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEL : Filipy Augusto Oliveira da Silva – CPF/MF n. 000.825.662-40 – Pregoeiro.
INTERESSADO : Mário Angelino Moreira – CPF/MF n. 390.360.732-00 – Vereador do Município de Cacoal-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 1ª Sessão da 1ª Câmara de 5 de fevereiro de 2019.
GRUPO : I

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. EDITAL DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. LICITAÇÃO REVOGADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL EFETIVADA. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. Preliminarmente, ratificou-se o conhecimento da Representação oferecida por vereador, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, inc. VI, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, inc. VI, do RI-TCE/RO);

2. Na espécie, identificou-se que o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimento nos Enunciado das Súmulas n. 346 e 473 do STF.

3. A autotutela exercida na vertente causa pela Administração do Município de Cacoal-RO culminou na retirada do Edital de Pregão Eletrônico n. 51/2018 da esfera jurídica, implicando, dessa maneira, a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, como desdobramento lógico da anulação do certame de que se cuida sobreveio a perda superveniente do objeto sub examine. (Precedentes Processos n. 2.308/2012-TCE/RO, n. 3.102/2012-TCE/RO e n. 2.238/2011-TCE/RO).

4. Julgamento do mérito prejudicado, ante a perda superveniente do seu objeto, consubstanciada na anulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 51/2018 pela própria Administração.

5. Representação, preliminarmente, conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, sob o Protocolo n. 4.942/2018 (ID 601427), ofertada por Vereador do Município de Cacoal-RO, o Excelentíssimo Senhor Mário Angelino Moreira, em razão de supostas injuridicidades, em tese, perpetradas no âmbito do Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, no que alude ao Pregão Eletrônico n. 42/2018, que, por sua vez, tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de condicionadores de ar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, RATIFICAR O CONHECIMENTO da presente REPRESENTAÇÃO oferecida pelo Excelentíssimo Senhor Mário Angelino Moreira, vereador do Município de Cacoal-RO, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, no art. 52-A, inc. VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e no art. 82-A, inc. VI, do RI-TCE/RO);

II – JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com substrato jurídico no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, porquanto, na vertente Representação, identificou-se que houve a perda

superveniente do seu objeto, em virtude da Revogação do Edital de Pregão Eletrônico n. 42/2018, pela Administração do Município de Cacoal-RO, no usufruto do instituto da autotutela administrativa, consoante fundamentos articulados no bojo do voto;

III – DÊ-SE CIÊNCIA acerca deste acórdão, via publicação no DOe-TCE/RO, destacando que o Voto e o Relatório Técnico estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO (http://www.tce.ro.gov.br/), aos interessados adiante arrolados:

a) Ao Excelentíssimo Senhor Mário Angelino Moreira, vereador do Município de Cacoal-RO;

b) Ao Senhor Filipy Augusto Oliveira da Silva – CPF/MF n. 000.825.662-40 - Pregoeiro;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente acórdão.

VI – CUMPRA-SE.

Expeça-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00005/19

PROCESSO N.: 03.812/2018 – TCER.
ASSUNTO : Auditoria junto ao Serviço de Hemodiálise de Cacoal.
UNIDADE : Executivo Municipal de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEIS : TRS Centro de Diálise de Cacoal Ltda (Centro de Diálise de Rondônia), CNPJ n. 08.882.264/0001-28, responsável Senhor Arthur Freire de Barros, CPF n. 030.722.268-30.
INTERESSADO : Francisca Janete de Andrade Prates, CPF n. 645.664.712-68, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Cacoal-RO.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 5 de fevereiro de 2019.
GRUPO : II

EMENTA: PEDIDO DE AUDITORIA. ILEGITIMIDADE DA PARTE ATIVA. ACOLHIMETO DA PRELIMINAR. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÂO ACOLHIMENTO DE DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Pedido de Auditoria realizada por parte ilegítima, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade.

2. Não há que se falar em acolhimento das determinações, visto que não houve a notificação das partes, bem como o arquivamento com base na não-apresentação de qualquer ocorrência de irregularidade.

3. Arquivamento sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de solicitação de Auditoria, formulada pela Senhora Francisca Janete Andrade Prates, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Cacoal/RO, para que seja realizada junto à TRS Centro de Diálise de Cacoal Ltda (Centro de Diálise de Rondônia), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ACOLHER a preliminar de ilegitimidade de parte ativa, uma vez que a senhora Francisca Janete Andrade Prates, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Cacoal/RO, não perfaz o rol objetivo de legitimados, nos termos do art. 36, inciso I da Lei Complementar n. 154/1996;

II – ARQUIVAR o processo, sem resolução do mérito, por não haver qualquer irregularidade apresentada nos autos, pois não há notícia de qualquer fato ilícito específico, consoante fundamento no bojo do voto;

III – NÃO ACOLHER as determinações propostas pela Unidade Técnica, visto não coadunar com o desfecho regular do processo, uma vez que não houve a notificação das partes, bem como o arquivamento com base na não-apresentação de qualquer ocorrência de irregularidade;

IV – DÊ-SE ciência do teor deste acórdão à interessada, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, a qual deve ser certificada do trânsito em julgado do acórdão a ser prolatado por esta Corte, com base no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996, aplicando-se, subsidiariamente, o art. 332. § 2º do CPC, e ao MPC, via ofício, e a SGCE, via memorando;

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00049/19

PROCESSO: 00014/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 003/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.
INTERESSADO: Julielson Ramos Antunes - CPF nº 017.068.142-40
RESPONSÁVEL: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidores. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital 003/2016. Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão do servidor Julielson Ramos Antunes, no cargo de agente administrativo, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Julielson Ramos Antunes, CPF nº 017.068.142-40, no cargo de agente administrativo, 40h semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/2016, publicado no DOM nº 1705, de 17.5.2016 e Edital de Resultado Final publicados no DOM nº 1738, de 04.07.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Secretaria de Administração de Campo Novo de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00053/19

PROCESSO: 00016/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital Normativo nº 003/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADOS: Lino Franco Júnior, CPF nº 941.202.182-87
RESPONSÁVEL: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª SESSÃO, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. 2. Concurso público. Edital Normativo nº 003/2016. Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão do servidor Lino Franco Júnior, no cargo de médico, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Lino Franco Júnior, CPF nº 941.202.182-87, no cargo de técnico nível superior - médico, 40 horas semanais, classificado em 8º lugar, decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo edital 003/2016, publicado no AROM nº 1705, de 17/5/2016, com edital de resultado final publicado no AROM nº 1738, de 4/7/2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES;

a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00008/19

PROCESSO N.: 01.082/2017/TCER . (apenso n. 4.909/2016/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016.
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.
INTERESSADOS : Sem interessados.
RESPONSÁVEIS : Antônio Serafim da Silva Júnior – CPF n. 422.091.962-72 – Vereador-Presidente no período de 1º/1 a 16/5/2016;
Miguel Kelvian Torres Sena – CPF n. 822.507.402-59 – Vereador-Presidente no período de 25/5 a 31/12/2016;
Edcarlos dos Santos – CPF n. 749.469.192-87 – Vereador-Presidente a partir do exercício financeiro de 2017;
Edmar Oliveira Amorim – CPF n. 629.330.272-91 – Técnico em Contabilidade.
ADVOGADOS : Sem Advogados.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 5 de fevereiro de 2019.
GRUPO : I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO. FALHAS FORMAIS DE AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS E INCONSISTÊNCIAS DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS QUE ATRAEM RESSALVAS ÀS CONTAS, MESMO SEM OPORTUNIZAÇÃO DE AMPLA DEFESA E DE CONTRADITÓRIO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENÇÃO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DE DESPESAS TOTAIS E COM FOLHA DE PAGAMENTO. ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS LEGAIS DE GASTOS TOTAIS COM PESSOAL PROPORCIONAL À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Nada obstante o contexto das presentes Contas mostrar, de forma geral, o cumprimento dos limites e dos índices em atendimento às regras constitucionais e legais, inerentes à análise das Contas de Gestão, foram detectadas falhas formais de ausência de notas explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como de inconsistência de informações contábeis, relativas ao saldo da Conta Bens Móveis e ao saldo da geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, que mesmo sem que se tenha oportunizado a ampla defesa e o contraditório aos Jurisdicionados para que delas se defendessem, foram mantidas para o fim de atrair ressalvas ao julgamento regular, nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, hodierno, materializada na novel Súmula n. 17/TCE-RO, haja vista que não configuraram dano ao erário, não obstaram a análise das Contas, tampouco resultaram em prejuízo financeiro aos Responsáveis.

2. Voto, portanto, pelo julgamento regular, com ressalvas, das Contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, com a consequente quitação aos responsáveis, em atenção ao Parágrafo único do art. 24, do RITC-RO.

3. Precedentes desta Corte: Processo n. 1.140/2012/TCER; Processo n. 1.462/2013/TCER; Processo n. 1.510/2013/TCER; Processo n. 1.523/2013/TCER; Processo n. 1.564/2013/TCER; Processo n. 1.561/2018/TCER; Processo n. 1.689/2018/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, relativa ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, consoante fundamentação infra, as Contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF n. 422.091.962-72, na qualidade de Vereador Presidente no período de 1º/1 a 16/5/2016 e Miguel Kelvian Torres Sena, CPF n. 822.507.402-59, Vereador Presidente no período de 25/5 a 31/12/2016, com amparo no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, dando-lhes, por consectário, quitação, na moldura do Parágrafo único, do art. 24 do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MIGUEL KELVIAN TORRES SENA, CPF N. 822.507.402-59, VEREADOR PRESIDENTE NO PERÍODO DE 25/5 A 31/12/2016, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR EDMAR OLIVEIRA AMORIM, CPF N. 629.330.272-91, TÉCNICO EM CONTABILIDADE, DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO, POR:

a) Infringência à Resolução CFC n. 1.133/08 que aprovou a NBC T 16.6-Demonstrações Contábeis, c/c a Portaria STN n. 840/2016 (MCASP 7ª Edição), haja vista a ausência de Notas Explicativas aos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, à Demonstração das Variações Patrimoniais e à Demonstração dos Fluxos de Caixa;

b) Infringência aos art. 85, 87 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 que aprovou a NBC T 16.5-Registros Contábeis, por:

b.1) Divergência de R$ 41.842,56 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), entre o saldo da variação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa apurada por esta Corte, no valor de R$ 11.672,44 (onze mil seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), e o saldo da geração Líquida de Caixa apresentada na Demonstração dos Fluxos de Caixa, no valor de R$ 53.515,00 (cinquenta e três mil quinhentos e quinze reais);

b.2) Divergência de R$ 20.835,00 (vinte mil oitocentos e trinta e cinco reais), entre o saldo da conta Bens Móveis registrado no Balanço Patrimonial, que totaliza R$ 393.270,07 (trezentos e noventa e três mil duzentos e setenta reais e sete centavos), e o valor apresentado no inventário físico-financeiro de Bens Móveis, em 31/12/2016, em que se vê o total de R$ 372.435,07 (trezentos e setenta e dois mil quatrocentos e trinta e cinco reais e sete centavos);

II - CONSIDERAR, em razão do contexto visto nas presentes contas, bem como em decorrência do resultado apurado nos autos do Processo n. 4.909/2016/TCER, que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, relativa ao exercício financeiro de 2016, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal assentados na LC n. 101, de 2000;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, e APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM, ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que admoeste ao responsável pelo setor de contabilidade da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO para que adote a prática de inserir notas explicativas às demonstrações contábeis, na forma estabelecida pela Resolução CFC n. 1.133/08, bem como para que adote as providências necessárias, a fim de identificar e conciliar valores que provocaram divergências nos saldos da conta Bens Móveis vistos no Balanço Patrimonial comparado com o Inventário Físico-Financeiro de Bens Móveis, e na geração líquida de caixa e equivalentes de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, em relação aos saldos constantes do SIGAP desta Corte de Contas, para perfeito atendimento ao art. 85, 87 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964 e ao item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/08 que aprovou a NBC T 16.5-Registros Contábeis;

IV - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal para que, em observância à valoração conferida por esta Corte de Contas às atribuições das Unidades de Controle Interno dos Jurisdicionados – notadamente no que diz respeito a aspectos qualitativos, a nova metodologia de exame de prestações de contas (Relatório de Auditoria e Proposta de Julgamento das Contas de Gestão) – crie mecanismos para não apenas certificar que houve manifestação da Unidade de Controle Interno do Jurisdicionado, mas que permitam a análise adequada dos Relatórios de Controle Interno apresentados a este Sodalício, a fim de medir se a sua atuação está sendo eficiente, efetiva e eficaz, e, ainda, se está contribuindo para a melhoria da gestão da Unidade Jurisdicionada e para o alcance da desejável qualidade e legalidade na prestação dos serviços públicos;

V – ALERTE-SE ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações lançadas no item III deste dispositivo, constitui razão para julgar as contas irregulares, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, aos Senhores Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF n. 422.091.962-72, Miguel Kelvian Torres Sena, CPF n. 822.507.402-59, Edcarlos dos Santos, CPF n. 749.469.192-87 e Edmar Oliveira Amorim, CPF n. 629.330.272-91, bem como ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VII - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

VIII - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00111/19

PROCESSO: 00122/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Especial
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC
INTERESSADO (A): Carmem de Lima Martins - CPF nº 421.058.542-49
RESPONSÁVEL: Cláudio Martins de Oliveira - Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª SESSÃO, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria especial de professor. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, da servidora Carmem de Lima Martins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial da servidora Carmem de Lima Martins, titular do CPF nº 421.058.542-49, matrícula nº 051, no cargo de Professora, carga de 40 horas semanais, do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 003/GAB, de 1.12.2016 (fl. 62), publicada no DOM, edição nº 1851, de 14.12.2016 (fl. 63), retificada pela Portaria nº 005/IPC/2018, publicada no DOM nº 2.182, de 9.4.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c artigo 98, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Municipal nº 401/05;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC e à Secretaria Municipal de Administração - SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00115/19

PROCESSO: 04063/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras
INTERESSADO (A): Ana Mendes da Silva - CPF nº 469.281.542-68
RESPONSÁVEL: Dheimes Marques dos Santos - IPC
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiária comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, a senhora Ana Mendes da Silva (cônjuge), beneficiária legal do senhor Luiz Marinho da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Ana Mendes da Silva (cônjuge), CPF 469.281.542-68, beneficiária do servidor inativo Luiz Marinho da Silva, CPF 334.723.868-00, falecido em 11.5.2018 cadastro nº 503, materializado pela portaria de ato Concessório de pensão nº 012/IPC/2018, de 7.11.2018, publicado no DOE nº 2330, de 8.11.2018, com fulcro nos artigos 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, art. 24, inciso I e art. 58 c/c art. 60, inciso III da Lei Municipal n. 442/2006.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras- IPC, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras- IPC e à Secretaria Municipal de Administração informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00002/19

PROCESSO: 00899/18/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado.
ASSUNTO: Exame de Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/SEMAD/2018.
UNIDADE: Município de Costa Marques.
RESPONSÁVEL: Vagner Miranda da Silva, CPF 692.616.362-68, Prefeito Municipal de Costa Marques/RO;
Jonatas Sherman da Silva Paes, CPF nº 016.368.442-19; Membro da Comissão do Processo Seletivo;
Adriana Araújo da Silva Nascimento, CPF 485.818.952-04, Membro da Comissão do Processo Seletivo;
Lucicleide de Oliveira Cavalcante, CPF 634.891.472-00, Membro da Comissão do Processo Seletivo.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 1ª Sessão da 1ª Câmara, de 05 de fevereiro de 2019.
GRUPO: II

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se ilegal, sem pronuncia de nulidade, o edital de Processo Seletivo Simplificado para contratação de profissionais na área da saúde, quando, ainda que não tenham sido atendidos todos os requisitos previstos no art. 37 da Constituição Federal e art. 20 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, tenha existido a prestação dos serviços, de modo a preservar os direitos trabalhistas dos terceiros que exerceram as atividades de boa-fé.

2. A ausência de comprovação da necessidade urgente, de excepcional interesse público para contratação por meio do Processo Seletivo Simplificado, viola o art. 37, IX da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame de legalidade do Edital nº 001/SEMAD/2018 relativo ao Processo Seletivo Simplificado deflagrado pelo Município de Costa Marques/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMAD/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Costa Marques, por violação ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), da isonomia e razoabilidade (art. 5º, caput, e art. 37, caput, ambos da CF), tendo em vista a não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração do certame; restrição ao acesso às inscrições (apenas presencial) e ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados; por infringir o princípio da impessoalidade e razoabilidade por não prever como primeiro critério de desempate, o mandamento legal previsto no art. 27, da Lei Federal n. 10.741/03; pela violação ao princípio da razoabilidade pelo certame prever prazo demasiadamente longo para a duração dos contratos de trabalho, porém sem pronúncia de nulidade, pois, ainda que tenham ocorrido às ilegalidades acima dispostas, não é razoável declarar a nulidade do edital em comento, em homenagem aos princípios da segurança das relações jurídicas e da boa-fé, devendo os candidatos que prestaram o serviço de boa-fé receberem todos os direitos trabalhistas a eles inerentes;

II – Afastar a impropriedade quanto à infringência ao art. 3º, II, "b" da IN n° 041/2014/TCE-RO, que indicou a ausência de cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, tendo em conta que o senhor Vagner Miranda da Silva, Prefeito Municipal de Costa Marques/RO, autorizou as contratações temporárias, objeto do Edital nº 001/SEMAD/2018, fundado nas Leis Municipais n. 526/2010 e 063/2017;

III – Multar, no valor de R$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o Senhor Vagner Miranda da Silva, Prefeito do Município de Costa Marques/RO, na forma do art. 55, II da Lei Complementar nº 154/96, por não comprovar a emergência e a excepcionalidade da contratação temporária, em violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal;

IV – Multar, individualmente, no valor de R$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), os (as) senhores (as) Jonatas Sherman da Silva Paes, Adriana Araújo da Silva Nascimento e Lucicleide de Oliveira Cavalcante, Membros da Comissão do Processo Seletivo Simplificado, por infringência aos Princípios da Isonomia e Razoabilidade ao restringirem o acesso dos candidatos ao procedimento, objeto do Edital nº 001/SEMAD/2018, exigindo as inscrições e a interposição de recurso de forma presencial, em detrimento aos meios eletrônicos;

V – Determinar ao atual Gestor do Município de Costa Merques, senhor Vagner Miranda da Silva, ou a quem lhe venha substituir, que nos próximos editais de Concurso Público ou Processo Seletivo Simplificado, adote as medidas abaixo dispostas, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96 , sem prejuízo das demais cominações legais:

a) inclua como primeiro critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03), em segunda ordem, critérios técnicos e objetivos, como, por exemplo, melhor nota em provas específicas ou de títulos e, por último, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado, maior tempo de experiência e outros;

b) adote medidas que possibilitem o recebimento de inscrições e recursos também via internet, correios ou outro meio que facilite o acesso dos candidatos ao certame, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, razoabilidade e do contraditório; e

c) estabeleça prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-o em intervalo de tempo razoável, não superior àquele necessário à deflagração e ultimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88).

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens III e IV, devidamente atualizadas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3°, inciso III, da Lei Complementar 194/97, ficando desde já autorizada a cobrança judicial, após transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento das multas descritas nos itens III e IV, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VII – Alertar o atual Gestor do Município de Costa Marques para que evite a deflagração de Processos Seletivos Simplificados de contratação temporária, por ser um meio de contratação utilizado apenas em casos excepcionais, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, posto que a regra é a realização de Concurso Público, conforme o inciso II do referido artigo, sob pena de declaração de ilegalidade de editais vindouros que estejam permeados de vícios e aplicação de multa, sem prejuízo de responsabilização por eventuais despesas ilegais realizadas;

VIII – Dar conhecimento deste acórdão aos senhores Vagner Miranda da Silva - Prefeito Municipal de Costa Marques, Jonatas Sherman da Silva, Adriana Araújo da Silva Nascimento e Lucicleide de Oliveira Cavalcante – membros da comissão, com publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IX – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento deste acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00055/19

PROCESSO: 03907/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital Normativo nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADOS: Patricia Laurindo, CPF nº 002.435.722-71, e outros.
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª SESSÃO, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. 2. Concurso público. Edital Normativo nº 001/2015. Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste. 3. Legalidade. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato admissional da servidora Patricia Laurindo, no cargo de professora, assim como os de outros servidores, todos decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos admissionais dos servidores elencados no anexo I, uma vez que foram submetidos a concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo edital 001/2015, publicado no AROM nº 1505, de 30/7/2015, com edital de resultado final publicado no AROM nº 1628, de 26/2/2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	**CPF**	**Cargo**	**Carga Horária**	**Data da Posse**	**Páginas referentes**
Patricia Laurindo	002.435.722-71	Professor II	40h	1º.10.2018	Fls. 13, 40, 41, 42, 46, 50, 51 e 52.
Claudiane Klipel Ratske de Queiros	678.502.432-34	Professor II	25h	1º.10.2018	Fls. 13, 40, 41, 42, 93, 97, 98 e 99.
Patricia de Sousa Marques	009.556.602-38	Professor II	25h	28.9.2018	Fls. 13, 40, 41, 42, 137, 141, 144, 145.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00105/19

PROCESSO: 03799/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Munícipio de Jaru – JARU PREVI
INTERESSADO (A): Izulene Marcolino de Souza - CPF nº 893.523.197-53
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente JARU-PREVI
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª SESSÃO DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Izulene Marcolino de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Izulene Marcolino de Souza, CPF nº 893.523.197-53, ocupante do cargo de professora, cadastro nº 1607, nível II, referência 10, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, materializado por meio da Portaria nº 60/2018, de 4.10.18. Publicada no DOM nº 2308, de 5.10.18, nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 12, inciso I, alínea "a" e § 10, da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016 c/c a Emenda Constitucional nº. 70/2012, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentação e paritários;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência de Jaru – JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Jaru – JARU-PREVI e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00108/19

PROCESSO: 03797/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Munícipio de Jaru – JARU PREVI
INTERESSADO (A): Robson Barbosa Mota - CPF nº 408.033.502-44
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente JARU-PREVI
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª SESSÃO DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do senhor Robson Barbosa Mota, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do senhor Robson Barbosa Mota, CPF nº 408.033.502-44, ocupante do cargo de Professor, cadastro nº 831, nível III, referência 12, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, materializado por meio da Portaria nº 59/2018, de 3.10.18, publicada no DOM nº 2307, de 4.10.18, nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação da Emenda Constitucional nº. 70/2012, c/c art. 12, inciso I, alínea "a" e § 10, da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentação e paritários;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência de Jaru – JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Jaru – JARU-PREVI e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00056/19

PROCESSO: 03912/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2013
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADA: Marcia Borges - CPF nº 690.282.222-00
RESPONSÁVEL: Nilton Leandro Motta dos Santos - Secretário Municipal de Administração
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª SESSÃO DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidora. Servidora Municipal. 2. Concurso público. Edital 001/2013. Prefeitura de Ji-Paraná. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Marcia Borges, no cargo de Técnico em Enfermagem – PCD - SEMUSA, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Marcia Borges, portadora do CPF nº 690.282.222-00, no cargo de Técnico em Enfermagem – PCD - SEMUSA, 40h semanais, classificada em 2º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, regido pelo Edital 001/2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1673, de 4.10.2013 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1769, de 26.2.2014;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00054/19

PROCESSO: 03909/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital Normativo nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Josefa do Nascimento de Lima, CPF nº 392.011.878-23
RESPONSÁVEL: Eliomar Patrício – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª SESSÃO, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. 2. Concurso público. Edital Normativo nº 001/2015. Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste 3. Legalidade. 4. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão da servidora Josefa do Nascimento de Lima, no cargo de farmacêutica, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Josefa do Nascimento de Lima, sendo seu CPF nº 392.011.878-23, no cargo de farmacêutica, 40 horas semanais, classificada em 5º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, publicado no AROM nº 1392, de 16/2/2015, com edital de resultado final publicado no AROM nº 1670, de 28/3/2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00050/19

PROCESSO: 00019/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 08/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Sandra Neves Gomes Ribeiro
CPF nº 923.995.172-53
RESPONSÁVEL: Natália Maria de Oliveira Souza – Assessora Especial da SEMAD
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de Servidor. Servidor Municipal. 2. Concurso público. Edital 08/2016. Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste. 3. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Sandra Neves Gomes Ribeiro, no cargo de agente administrativo, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Sandra Neves Gomes Ribeiro, no cargo de agente administrativo, CPF 923.995.172-53, 40h semanais, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, regido pelo Edital Normativo 08/2016, publicado no DOM nº 1745, de 13.7.2016 e Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1827, de 9.11.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Secretaria de Administração de Ouro Preto do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00041/19

PROCESSO: 04010/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 08/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Ricardo Ferreira de Paula - CPF nº 846.820.072-91
RESPONSÁVEL: Natália Maria de Oliveira Souza – Assessora Especial da SEMAD
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de Servidor. Servidor Municipal. 2. Concurso público. Edital 08/2016. Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste. 3. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão do servidor Ricardo Ferreira de Paula, no cargo de analistas de sistemas, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Ricardo Ferreira de Paula, no cargo de analistas de sistemas, CPF 846.820.072-91, 40h semanais, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, regido pelo Edital Normativo 08/2016, publicado no DOM nº 1745, de 13.7.2016 e Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1827, de 9.11.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Secretaria de Administração de Ouro Preto do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00052/19

PROCESSO: 03972/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 08/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Eliene Abreu dos Santos Silva e outros - CPF nº 864.336.602-15
RESPONSÁVEL: Natália Maria de Oliveira Souza – Assessora Especial da SEMAD
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de Servidores. Servidores Municipal. 2. Concurso público. Edital 08/2016. Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste. 3. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Eliane Abreu dos Santos Silva e outros, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão das servidoras Eliane Abreus dos Santos Silva, CPF 864.336.602-15, Marilene Benício de Miranda Oliveira, CPF 826.435.982-53, ambas no cargo de auxiliar de enfermagem, Pablicia da Silveira Bortolozo, CPF 978.561.002-06, Stefany Santos, CPF 028.083.802-67, ambas no cargo de agente comunitário de saúde, com carga horária de 40h semanais, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, regido pelo Edital Normativo 08/2016, publicado no DOM nº 1745, de 13.7.2016 e Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1827, de 9.11.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão nos termos da lei, à Secretaria de Administração de Ouro Preto do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

PROCESSO: 03143/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste-RO
INTERESSADO (A): Maria de Lourdes Simão Coelho - CPF nº 191.077.492-87
RESPONSÁVEL: Claudio Rodrigues da Silva – Presidente IPSM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria de Lourdes Simão Coelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria de Lourdes Simão Coelho, CPF nº 191.077.492-87, ocupante do cargo de agente de serviços diversos, cadastro nº 8230-1, nível primário, referência NP 29, classe A, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300019233, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 3.066/GO/2018, de 5.7.2018, publicado no DOM nº 2244, de 6.7.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6° da EC 41/2003 e artigo 2° da EC n° 47/2005, c/c artigo 59, da Lei Municipal n° 1.897, de 19 de setembro de 2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3084/2018/TCE-RO
UNIDADE: Câmara Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da Câmara Municipal de Pimenta Bueno (exercício 2018)
RESPONSÁVEIS: Sostenes da Silva Mendes – CPF n. 923.841.022-49 – Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno;
Thiago Rafael Lisowski Nascimento – CPF n. 966.938.862-72 – Controlador Interno; e
Maycon Mizuhira Endo – CPF n. 765.077.852-53 – responsável pelo Portal de Transparência
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0047/2019-GCPCN

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA.

CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

1. Considerar regular com ressalva o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, pois não disponibilizou em ambiente virtual e de fácil acesso as informações de caráter obrigatórias;

2. Conceder o Certificado de Qualidade de Transparência, com supedâneo no art. 2°, § 1°, I, II e III da Resolução n° 233/2017/TCE-RO c/c o art. 25, § 1°, III da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18);

3. Recomendações aos atuais Presidente da Câmara de Vereadores, Controlador interno e ao Responsável pelo Portal de Transparência.

4. Arquivamento.

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

O Corpo Técnico, à luz da IN n° 52/17/TCE-RO (redação da IN n. 62/18), procedeu à análise preliminar no portal de transparência da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, concluindo que, muito embora o índice de transparência tenha alcançado 86,59%, se mostravam necessários reparos no portal, pois existiam falhas nas informações ali consignadas, mormente no que diz respeito às de caráter essenciais e obrigatórias. Em razão de tal constatação, sugeriu a abertura de prazo para que os jurisdicionados adotassem medidas com a finalidade de disponibilizar as informações elencadas na lei de transparência.

Em consonância com a manifestação técnica, foi expedida a DM-GCPCN-TC 00270/18, determinando ao Poder Legislativo a retificação no seu portal de transparência no prazo de 60 dias.

Com efeito, foram expedidos ofícios ao Presidente da Câmara, ao Controlador Interno, e ao Responsável pelo Portal de Transparência.

Em atenção às determinações desta Corte, o Sr. Cristiano Armondes de Oliveira (Procurador Legislativo), mediante a petição protocolada nesta Corte sob o n. 12531/18, apresentou documentos na tentativa de comprovar a retificação do portal de transparência.

Assim, os autos foram enviados ao Corpo Técnico para análise quanto ao cumprimento das determinações de adequação do Portal aos preceitos da legislação de acesso à informação.

Em nova análise ao aludido portal de transparência, o Corpo Técnico, apesar de atestar que persiste uma falha de caráter obrigatório, destacou que foram atendidos todos os pressupostos relativos às informações de caráter essenciais, o que proporcionou ao Poder Legislativo de Pimenta Bueno alcançar o índice elevado de transparência de 91,96%. Ao final, concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Pimenta Bueno sofreu importantes modificações que aumentaram consideravelmente a transparência de sua gestão, atingindo um índice de transparência de 91,96%, inicialmente calculado em 86,59%.

No entanto, foi constatada a ausência de informações obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 18, § 2º, III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO).

• rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

• rol de documentos sigilosos, com identificação para referência futura.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

• Considerar o Portal de Transparência do Câmara Municipal de Pimenta Bueno REGULAR, tendo em vista o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais, existindo, no entanto, impropriedades relativas aos critérios definidos como obrigatórios com fulcro no artigo 23, §3º, I “a” e “b” da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

• Determinar o registro do índice de transparência do Portal de Transparência do Câmara Municipal de Pimenta Bueno de 91,96%;

• Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência à Câmara Municipal de Pimenta Bueno, conforme previsão do art. 25, §1º, III da IN nº 52/2017/TCE-RO c/c artigo 2º, §1º, I, II e III da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO;

• Determinar o arquivamento dos autos com fulcro no art. 25, §1º, VII da IN nº 52/2017/TCE-RO.

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pelo Câmara Municipal de Pimenta Bueno que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

• Versão consolidada dos atos normativos;

• Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso

• Informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação;

• Informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);

• Textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais;

• Textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;

• Publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;

• Agenda do Plenário e das comissões;

• Biografia dos parlamentares;

• Lista de presença e ausência dos Parlamentares

• Carta de serviços ao usuário;

• Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

• Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil;

• Mecanismo especifico para a população contribuir com o processo legislativo.

Os autos foram encaminhados ao MPC, que, convergindo com a manifestação da Unidade Técnica, opinou no seguinte sentido:

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I. Considerada cumprida a presente Auditoria de Regularidade, diante da realização de fiscalização integral realizada pela Corte de Contas, por meio da Unidade Instrutiva, no Portal da Transparência do Câmara Municipal de Pimenta Bueno, em atendimento ao artigo 22 da Instrução

Normativa nº 52/2017-TCE/RO (alterações dadas pela IN n.

62/2018-TCERO);

II. No mérito, seja considerado que os atos analisados na presente fiscalização realizada no Portal da Transparência do Câmara Municipal de Pimenta Bueno se encontram em conformidade com os procedimentos exigidos pela legislação pertinente, com reminiscência de apenas 1 irregularidade atinentes às informações obrigatórias (dispostas nos artigos 5°, §2º, IV, V, VI e VII; 15, V, VI;

16, II; 18, I, II, III, § 2º I, II a IV e 27 da IN nº. 52/2017/TCE-RO, conforme detalhamento constante no relatório técnico conclusivo (ID 718951);

III. Efetuado o registro do índice de transparência do portal Câmara Municipal de Pimenta Bueno em 91,96%;

IV. Determinado aos responsáveis acima citados que promovam as adequações necessárias a fim de sanar a única irregularidade indicadas pelo Corpo Técnico no relatório ID 718951, bem como demais recomendações, afim de evitar novas sanções em fiscalizações futuras.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

De plano, cabe informar que, nos termos da DM 0270/2018-GCPCN, foi determinado ao jurisdicionado que elidisse, além das demais falhas (de caráter obrigatório), as irregularidades remanescentes relativas às informações de caráter essenciais, quais sejam:

01.1. Descumprimento ao art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) e art. 11, II, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (item 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de fiscalização);

01.2. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os relatórios da Prestação de Contas Anual encaminhados ao TCE-RO (Item 4.4, subitem 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.5 da matriz de fiscalização).

Em visita ao portal de transparência da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, conforme o posicionamento do Corpo Técnico e do MPC, entendo que as falhas graves acima apontadas foram sanadas, já que todas as informações de caráter essenciais passaram a ser disponibilizadas no portal.

Relativamente à falha detectada (informações de caráter obrigatório), a qual não é passível de ensejar a imediata aplicação de sanção, mormente considerando que o Poder Legislativo de Pimenta Bueno atingiu patamar elevado, bem acima do mínimo estabelecido para o exercício em análise, é o caso de se formular recomendação para que seja corrigida, o que também será aferido neste exercício, em nova auditoria.

Logo, forçoso concluir pela concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública à Câmara Municipal de Pimenta Bueno, na forma do art. 2°, § 1°, I, II e III da Resolução n° 233/2017/TCE-RO c/c o art. 25, § 1°, III da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18), bem como pelo registro do índice de transparência de 91,96%, conforme preceitua o art. 25, § 1°, II da IN n° 52/17 (redação da IN 62/18).

Convém registrar, por oportuno, que o órgão instrutivo, muito embora ateste o não cumprimento de uma exigência de caráter obrigatório, pugnou por considerar regular o Portal de Transparência do Legislativo de Pimenta Bueno.

Todavia, a IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18), no seu artigo 23, II, “a” e “b”, dispõe que, quando alcançado o índice mínimo de transparência (50%) e cumpridos todos os critérios definidos como essenciais, sendo observada impropriedades relativas aos critérios obrigatórios, deve o Portal ser considerado regular com ressalva.

Assim, imperioso discordar do Corpo Técnico para considerar o Portal em análise regular com ressalva. No entanto, tal divergência não se mostra suficiente para afastar a incidência do artigo 25 da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18) que autoriza a apuração monocrática dos Portais de Transparência quando houver convergência de posicionamentos. Na essência, a peça instrutiva, o parecer ministerial e o posicionamento deste subscritor se mostram convergentes, apontando a permanência de uma única falha de caráter obrigatório, com determinação de retificação, bem como para que se registre o índice de transparência e que seja concedido o certificado, arquivando-se, ao final, o processo.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e com o posicionamento do MPC, decido:

I – Considerar regular, com ressalva, o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Pimenta Bueno nos termos do art. 23, § 3°, II, “a” e “b” da IN n° 52/17 (redação da IN n. 62/18), haja vista que apesar de o Portal do Poder Legislativo ter alcançado índice superior a 50% e cumprido todos os critérios definidos como essenciais, foi detectada uma impropriedade quanto as informações de caráter obrigatório;

II – Conceder o Certificado de Qualidade de Transparência à Câmara Municipal de Pimenta Bueno, na forma do art. 2°, § 1°, I, II e III da Resolução n° 233/2017/TCE-RO c/c o art. 25, § 1°, III da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18), haja vista o Portal de Transparência do Poder Legislativo ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações essenciais dispostas nos artigos 11, 12, 13, 15 e 16, da IN n° 52/17 (redação da IN 64/18);

III - Registrar o índice de 91,96% de transparência da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2018;

IV – Recomendar aos atuais Vereador Presidente da Câmara, Controlador Interno e responsável pelo Portal da Transparência, para que juntos adotem medidas tendentes a ampliar ainda mais a transparência da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, o que será objeto de auditoria no curso deste exercício, corrigindo as impropriedades remanescentes no portal, as quais seguem transcritas:

• Versão consolidada dos atos normativos;

• Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso

• Informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação;

• Informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);

• Textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais;

• Textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;

• Publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;

• Agenda do Plenário e das comissões;

• Biografia dos parlamentares;

• Lista de presença e ausência dos Parlamentares

• Carta de serviços ao usuário;

• Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

• Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil;

• Mecanismo especifico para a população contribuir com o processo legislativo.

V - Publique-se e dê-se ciência do teor desta decisão, via Ofício, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ao MPC e aos atuais Presidente da Câmara de Vereadores de Pimenta Bueno, Controlador Geral e Responsável pelo Portal de Transparência.

VI – Arquivar os autos, com supedâneo no artigo 25, § 1°, VII, da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18), depois de adotadas as medidas pertinentes.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00046/19

PROCESSO: 03683/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital Normativo nº 001/2011
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADOS: Gabriel Domingues Cordeiro, CPF nº 943.977.672-20 e Thércia Francielle dos Santos, CPF nº 994.685.062-15.
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª SESSÃO, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de servidores. 2. Concurso público. Edital Normativo nº 001/2011. Prefeitura Municipal de Porto Velho. 3. Legalidade. 4. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos admissionais dos servidores Gabriel Domingues Cordeiro e Thércia Francielle dos Santos, ambos no cargo de assistente administrativo, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos admissionais dos servidores Gabriel Domingues Cordeiro, CPF nº 943.977.672-20, classificado em 240º lugar e Thércia Francielle dos Santos, CPF nº 994.685.062-15, classificada em 324º, ambos no cargo de assistente administrativo, com carga horária de 40h semanais, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo nº 001/2011, publicado no AROM nº 4110, de 24/10/2011, com edital de resultado final publicado no AROM nº 4191, de 27/2/2012;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Porto Velho, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00013/19

PROCESSO N.: 01.484/2017 – TCER.
ASSUNTO : Representação – Verificação de cumprimento de determinação fixada no item III do Acórdão AC2-TC n. 1122/17.
UNIDADE : Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO - IPAM.

RESPONSÁVEIS : Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49 – Diretor-Presidente do IPAM;
João Bosco Costa – CPF n. 130.622.554-04 – Ex-Diretor-Presidente do IPAM;
Thiago Bordignon Ognibene Milaneso – CPF n. 644.710.712-20 – Cirurgião Dentista;
Bruno Dias de Miranda – CPF n. 630.615.032-34 – Cirurgião Dentista;
Clínica Odontológica Moderna Ltda – CNPJ n. 05.521.261/0001-70.
INTERESSADO : Eudes Fonseca da Silva – Controlador-Geral do Município – CPF n. 409.714.142-20.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 5 de fevereiro de 2019.
GRUPO : I

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DAS DETERMINAÇÕES. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Unidade Jurisdicionada demonstrou que cumpriu as determinações impostas pela Corte de Contas, determinação contida no Item III do Acórdão AC2-TC n. 1122/17, no que se referem ao cumprimento integral do Contrato Administrativo n. 010/2013.

2. Comprovação do cumprimento satisfatório das determinações fixadas pela Corte de Contas, culmina no pronunciamento final deve ser o de se considerar cumpridas as decisões emanadas por esta Corte de Contas, com o consequente arquivamento do feito.

3. Precedentes: Processos ns. 2.144/2012-TCER; 1.99/2014-TCER, e 0265/2010-TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, cujo objeto se consubstancia na informação de suposta existência de irregularidades na relação dos segurados atendidos pelo IPAM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os presentes autos, por ter restado plenamente cumprida a determinação contida no item III do Acórdão AC2-TC n. 1122/17 (ID 550195), no que se referem às medidas adotadas por parte dos responsáveis, os Senhores Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49 – Diretor-Presidente do IPAM, e João Bosco Costa – CPF n. 130.622.554-04 – Ex-Diretor-Presidente do IPAM, por apresentarem os documentos probantes acerca do cumprimento do Contrato Administrativo n. 010/2013, por parte da Clínica Odontológica Moderna Ltda;

II – DETERMINAR ao Diretor-Presidente do IPAM, o Senhor Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49, ou quem o substitua nos termos da lei, para que adote as medidas necessárias para evitar a reincidência das ilegalidades verificadas nos autos, expedindo-se, para tanto, ofício;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, via DOeTCE-RO, na forma regimental aos senhores Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49 – Diretor-Presidente do IPAM, e João Bosco Costa – CPF n. 130.622.554-04 – Ex-Diretor-Presidente do IPAM, bem como aos senhores Thiago Bordignon Ognibene Milaneso – CPF n. 644.710.712-20 – Cirurgião Dentista; e Bruno Dias de Miranda – CPF n. 630.615.032-34 – Cirurgião Dentista, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Clínica Odontológica Moderna Ltda – CNPJ n. 05.521.261/0001-70, por intermédio de seu presentante legal, destacando-se que o Voto, o Parecer do MPC e o Relatório Técnico, respectivamente, estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE/RO (http://www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLIQUE-SE, e

V – ARQUIVEM-SE os autos, após a adoção das medidas de estilo.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00010/19

PROCESSO N .: 02.064/2017/TCER .
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016.
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO.
INTERESSADO : Sem Interessados.
RESPONSÁVEIS : Domingos Sávio Fernandes de Araújo – CPF n. 173.350.505-78 – Secretário Municipal de Saúde.
ADVOGADO : Sem Advogados.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 5 de fevereiro de 2019.
GRUPO : I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO-RO. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ESCORREITOS. FALHA DE ANULAÇÃO DE EMPENHOS, SANEADA. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.

1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, as Contas anuais que expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável, devem ser julgadas regulares.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, com substrato no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, que enseja, em consequência, a quitação ao Responsável, com amparo no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, consoante fundamentação infra, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo, CPF n. 173.350.505-78, à época, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento nas disposições do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, QUITAÇÃO PLENA, com substrato no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO;

II - DETERMINAR, via expedição de ofício, e APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM, ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Cumpra com os prazos de envio de documentos exigidos por essa Corte de Contas, notadamente quanto as remessas dos balancetes mensais, via SIGAP, consoante estabelece o art. 53, da Constituição Estadual e a IN n. 019/TCE-RO-2006;

b) Elabore e apresente, nas futuras Prestações de Contas, o Relatório Circunstanciado em conformidade com as disposições da alínea “a”, do inciso II, do art. 14, da IN n. 13/TCER-2004;

c) Atente para as recomendações contidas nos relatórios técnicos da Unidade de Controle Interno, a fim de corrigir as falhas que forem detectadas.

III – DÊ-SE CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, alertando-o que o descumprimento das determinações descritas no item II e alíneas deste dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII e VIII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, ao senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo, CPF n. 173.350.505-78, bem como ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V – PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

VI – ARQUIVE-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00040/19

PROCESSO: 04011/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO(A): Samuel Trigo Martins e outros – CPF nº 513.988.692-87
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª SESSÃO DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinação. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos Atos de Admissão de Pessoal dos servidores Samuel Trigo Martins, no cargo de Médico Clínico Geral, Carla Ponzetto Rosilho, no cargo de Médico Clínico Geral, e Soraya Cruz Beleza, no cargo de Médico Clínico Geral, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão dos servidores Samuel Trigo Martins, titular do CPF nº 790.143.132-68, no cargo de Médico Clínico Geral, 40h semanais, classificado em 89º lugar; Carla Ponzetto Rosilho, titular do CPF nº 545.177.961-91, no cargo de Médico Clínico Geral, 40h semanais, classificada em 90º lugar e Soraya Cruz Beleza, titular do CPF nº 438.349.732-20, no cargo de Médico Clínico Geral, 40h semanais, classificada em 87º, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio do edital 001/2015 publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 4906, de 6.2.2015 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 4973, de 22.5.2015;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão nos termos da lei, ao Município de Porto Velho, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 0001/2019-D1ªC-SPJ
Processo n.: 00138/13/TCE-RO
Interessado: Câmara Municipal de Porto Velho
Assunto: Tomada de Contas Especial
Responsável: PVH Construção de Terraplanagem LTDA
Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 052/2018/D1ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a empresa PVH CONSTRUÇÃO DE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ n. 08.039.559/0001-37, que tem como representante legal o Senhor OSVALDO SILVA FILHO, CPF n. 249.288.873-87, por meio do Despacho em Definição de Responsabilidade n. 013/2018/GCWCSC, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Município os débitos abaixo, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) Solidariamente com o Senhor OSVALDO SILVA FILHO, em face do descumprimento ao disposto no artigo 62 da Lei Federal n. 4.320/64; e ao que preceitua o artigo 66 da Lei Federal n. 8.666/1993 e artigo 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, conforme item I, subitens I.I e I.II, do Despacho em Definição de Responsabilidade n. 013/2018/GCWCSC (ID 644636). Valor do débito original: R$ 112.939,33 (cento e doze mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos).

Nos termos do § 2º, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

Os interessados, ou representante legalmente constituído, poderão ter vista dos Autos n. 00138/13/TCE-RO, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelos interessados, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) ou, ainda, no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Planejamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA
Matrícula 244

Município de Porto Velho

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 0002/2019-D1ªC-SPJ
Processo n.: 00138/13/TCE-RO
Interessado: Câmara Municipal de Porto Velho
Assunto: Tomada de Contas Especial
Responsável: OSVALDO SILVA FILHO
Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 053/2018/D1ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor OSVALDO SILVA FILHO, CPF n. 249.288.873-87, representante legal da empresa contratada, PVH CONSTRUÇÃO DE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ n. 08.039.559/0001-37, por meio do Despacho em Definição de Responsabilidade n. 013/2018/GCWCSC, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Município os débitos abaixo, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) Solidariamente com a empresa PVH CONSTRUÇÃO DE TERRAPLANAGEM LTDA, em face do descumprimento ao disposto no artigo 62 da Lei Federal n. 4.320/64; e ao que preceitua o artigo 66 da Lei Federal n. 8.666/1993 e artigo 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, conforme item I, subitens I.I e I.II, do Despacho em Definição de Responsabilidade n. 013/2018/GCWCSC (ID 644636). Valor do débito original: R$ 112.939,33 (cento e doze mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos).

Nos termos do § 2º, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

Os interessados, ou representante legalmente constituído, poderão ter vista dos Autos n. 00138/13/TCE-RO, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelos interessados, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) ou, ainda, no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Planejamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA
Matrícula 244

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 1344/2012- TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão Civil.
ASSUNTO: Pensão - Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO (IPAM).
INTERESSADOS: Josué do Vale Rodrigues (cônjuge) – CPF n. 914.533.302-59.
João Pedro Rodrigues (filho) – CPF n. 028.591.972-57.
RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto dos Reis
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 17/2019 - GCSEOS

EMENTA: PENSÃO CIVIL.VITALÍCIA. CÔNJUGE. TEMPORÁRIA. FILHO. SANEAMENTO. DETERMINAÇÕES. DILAÇÃO DE PRAZO.DEFERIMENTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, em favor do senhor Josué do Vale Rodrigues (cônjuge) e, em caráter temporário, João Pedro Rodrigues (filho -representado por seu genitor o senhor Josué do Vale Rodrigues), mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora Joelma Rodrigues dos Santos falecida em 21.12.2011 quando ativa em 2 (dois) cargos públicos de especialista em educação, matrículas n. 31.477-1 e 12.534-1, do quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. Em 8 de janeiro de 2019, este relator proferiu a Decisão Preliminar n. 1/2019/TCE/RO (fls. 207/209, ID 710717), que, em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

Em face do exposto, em consonância com a proposição do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, determino ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO (IPAM) para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão:

I. Notifique o representante legal do menor João Pedro Rodrigues do Vale, filho da instituidora, para que tome conhecimento da inacumulabilidade dos cargos ocupados pela instituidora por violação ao inciso XVI, art. 37 da Constituição Federal, a fim de que, querendo, possa exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como faça a opção por uma das pensões que vem recebendo, haja vista a flagrante ilegalidade da concessão, o que poderá inquinar na negativa do registro de um dos atos;

II. Proceda à retificação e/ou anulação da Portaria que concedeu duas pensões ao menor João Pedro Rodrigues do Vale para que, após a opção, edite portaria com a concessão de apenas uma pensão, comprovando junto a Corte de Contas esta medida, através do envio de cópia do ato e de sua publicação na imprensa oficial, em razão da improcedência da justificativa deste Instituto de Previdência.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV. Sobrestem os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

3. Ato contínuo, encaminhou-se, via oficio n. 1/2019/GCSEOS (fl. 206, ID 710714), em 8 de janeiro de 2019, a decisão preliminar e concedeu ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.

4. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, via oficio n. 93/DIBEN/PRESIDÊNCIA, em 6 de fevereiro de 2019 (ID 724181), solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias sob o argumento de que a dificuldade na localização dos benificiários (sic) para notificá-los.

5. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

6. Muito embora o pedido de prorrogação não indicou motivo relevante no sentido de dificuldade de encontrar os beneficiários, observo que o prazo originalmente concedido foi insuficiente tendo em vista a relevância dos fatos, de forma que, em nome do interesse público, defiro a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias a contar do dia 8 de fevereiro de 2019.

7. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

8. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00014/19

PROCESSO N.: 02.336/2018 – TCER.
ASSUNTO : Representação.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.
INTERESSADO : Renato César Morari – CPF/MF n. 061.669.148-30 – Vereador do Município de Rolim de Moura-RO.
RESPONSÁVEL : Dionísio Pereira Braga – CPF/MF n. 400.243.772-87 – Secretário Municipal de Agricultura de Rolim de Moura-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 5 de fevereiro de 2019.
GRUPO : I

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE DE CALCÁRIO. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES IRROGADAS. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, nos termos do disposto no Inciso VI do art. 52-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do Inciso VI do art. 82-A, do RITCE-RO, há que ser conhecida a Representação;

2. Vereador detém o interesse de agir e notadamente sua legitimidade ativa ad causum para a presente postulação, pelo que, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que ser ratificado o conhecimento;

3. Não-comprovação das irregularidades irrogadas na peça vestibular por parte da análise verticalizada da Secretária-Geral de Controle Externo e pelo Parquet de Contas;

4. Improcedência da Representação, nos moldes como propugnado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas;

5. Representação conhecida e, no mérito, julgada improcedente. Determinação e Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, cuja peça de ingresso é subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Renato César Morari, vereador do Município de Rolim de Moura - RO, sob o Protocolo n. 6.690/2018 (ID 624789), em razão de supostas irregularidades, em tese, perpetradas no âmbito do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura - RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – RATIFICAR O CONHECIMENTO da presente REPRESENTAÇÃO oferecida pelo Excelentíssimo Senhor Renato César Morari, vereador do Município de Rolim de Moura - RO, sob o Protocolo n. 6.690/2018 (ID 624789), uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, nos termo do disposto no Inciso VI do art. 52-A , da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do Inciso VI do art. 82-A, do RITCE-RO;

II – JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na Representação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, porquanto as supostas ilegalidades ventiladas na peça de ingresso não foram comprovadas, conforme os termos lançados na fundamentação, consignada;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 749, de 2013, aos interessados adiante arrolados, destacando que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO:

III.I – Excelentíssimo Senhor Renato César Morari – CPF/MF n. 061.669.148-30 – Vereador do Município de Rolim de Moura - RO;

III.II – Senhor Dionísio Pereira Braga – CPF/MF n. 400.243.772-87 – Secretário Municipal de Agricultura de Rolim de Moura - RO.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – APÓS A ADOÇÃO de todas as medidas determinados nos itens anteriores, uma vez atendido o disposto no item III e, ainda, certificado o trânsito em julgado do acórdão, ARQUIVEM-SE os autos em epígrafe na forma da lei de regência aplicável à espécie versada.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00027/19

PROCESSO: 03910/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.
INTERESSADA: Solaine Maria Lima Wolfart.
CPF n. 012.933.402-27.
RESPONSÁVEL: Aldair Julio Pereira – Prefeito Municipal.
CPF n. 271.990.452-04.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 1ª – 5 de fevereiro de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO II e XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2014. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Solaine Maria Lima Wolfart, no cargo de Psicopedagoga Orientadora, decorrente de aprovação do concurso público, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Solaine Maria Lima Wolfart, portadora do CPF n. 012.933.402-27, no cargo de Psicopedagoga Orientadora, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 7º lugar, decorrente de aprovação do concurso público, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1131, de 5 de fevereiro de 2014.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00028/19

PROCESSO: 03911/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.
INTERESSADA: Maria Izabel Lemes da Silva.
CPF n. 524.306.422-04.
RESPONSÁVEL: Aldair Julio Pereira – Prefeito Municipal.
CPF n. 271.990.452-04.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 1ª – 5 de fevereiro de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO II e XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2014. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Maria Izabel Lemes da Silva, no cargo de Psicopedagoga Educacional, decorrente de aprovação do concurso público, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Maria Izabel Lemes da Silva, portadora do CPF n. 524.306.422-04, no cargo de Psicopedagoga Educacional, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 2º lugar, decorrente de aprovação do concurso público, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1131, de 5 de fevereiro de 2014.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00025/19

PROCESSO: 04012/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.
INTERESSADA: Ludmila Valeriano Silva.
CPF n. 024.818.211-06.
RESPONSÁVEL: Aldair Julio Pereira – Prefeito Municipal.
CPF n. 271.990.452-04.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 1ª – 5 de fevereiro de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO II e XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Ludmila Valeriano Silva, no cargo de Nutricionista, decorrente de

aprovação do concurso público, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Ludmila Valeriano Silva, portadora do CPF n. 024.818.211-06, no cargo de Nutricionista, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 1º lugar, decorrente de aprovação do concurso público, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1943, de 26 de abril de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 2130, de 24 de janeiro de 2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00004/19

PROCESSO: 02387/18 – TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Seringueiras /RO.
INTERESSADO: Câmara Municipal de Seringueiras/RO.
RESPONSÁVEL: Cláudio Roberto de Oliveira – Vereador Presidente exercício de 2017 – CPF nº 761.808.837-34.
Francinilda da Cruz – Controladora Interna Interina – CPF nº 312.565.382-72.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 1ª Sessão da 1ª Câmara, em 05 de fevereiro de 2019.
GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS. JULGAMENTO REGULAR. DETERMINAÇÕES

1. O Administrador Público está adstrito ao cumprimento das Leis e normas regulamentares, incluídas aquelas que estabelecem prazos para cumprimento de obrigação, a exemplo do que estabelece o art. 9º c/c Anexo D da IN nº 39/2013/TCE-RO e art. 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Seringueiras/RO, referente ao exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Seringueiras/RO, exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Cláudio Roberto de Oliveira – Vereador Presidente – CPF nº 761.808.837-34, dando-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n° 154/96 c/c artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar aos gestores do Poder Legislativo do município de Seringueiras que nas prestações de contas futuras encaminhem a totalidade da documentação exigida na Instrução Normativa nº 013/TCER-2004;

III – Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão ao senhor Cláudio Roberto de Oliveira – Vereador Presidente, em 2017, da Câmara Municipal de Seringueiras/RO, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do inteiro teor no sitio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Teixeirópolis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00059/19

PROCESSO: 00006/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital Normativo nº 002/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeirópolis
INTERESSADO(A): Cleyton Amancio Valadares
CPF nº 632.924.752-87
RESPONSÁVEL: Antonio Zotesso- Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de Pessoal. Servidor Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 002/2016. 3. Legalidade da Admissão. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeirópolis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Cleyton Amancio Valadares, CPF nº 632.924.752-87, ocupante do cargo de Operador de Equipamentos Agrícolas, com regime de 40 horas semanais, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeirópolis, publicado no DOE nº 1.697, de 5.5.2016, com edital de resultado final publicado no DOE nº 2.225, de 11.6.2018;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Município de Teixeirópolis, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Teixeirópolis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00039/19

PROCESSO: 04007/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 02/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeirópolis
INTERESSADO(A): Dejycarlos Pereira da Silva - CPF nº 632.924.752-87
RESPONSÁVEL: Antonio Zotesso – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª SESSÃO DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidor Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 02/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão de Pessoal do servidor Dejycarlos Pereira da Silva, no cargo de Agente Administrativo, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeirópolis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Dejycarlos Pereira da Silva, CPF nº 632.924.752-87, no cargo de Agente Administrativo, 40h semanais, classificado em 9º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeirópolis, regido pelo Edital 002/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1697, de 5.5.2016 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1740, de 6.7.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Teixeirópolis, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00114/19

PROCESSO: 03239/2011/TCE-RO (Vol. I, II e III)
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – supostas irregularidades na Secretaria Municipal de Educação no Município de Theobroma
INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação/SEDUC e Prefeitura Municipal de Theobroma
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Theobroma
RESPONSÁVEIS: Jorge Alberto Elarrat Canto – CPF nº 168.099.632-00
Ex-Secretário de Estado de Educação
Joana Aparecida de Souza – CPF nº 952.976.696-34
Servidora do Estado de Rondônia e da Prefeitura de Theobroma
Pedro Paixão dos Santos – CPF nº 505.319.999-04
Presidente da Comissão de Sindicância e PAD
ADVOGADOS: Carlos Pereira Lopes – OAB/RO nº 743
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: 1ª SESSÃO DA 1ª CÂMARA, DIA 05 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO QUE ASSUMIU CARGO DE DIREÇÃO ESCOLAR. POSSÍVEL ACUMULAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA IMPUTAÇÃO DE DANO E APLICAÇÃO DE MULTA. PERMUTA DE SERVIDORES REGULAR. ARQUIVAMENTO.

1. Denúncia realizada junto à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

2. Acumulação ilegal dos cargos de Professora e Diretora Escolar pela servidora Joana Aparecida de Souza;

3. Ausência de irregularidades na permuta entre servidoras da Prefeitura Municipal de Theobroma e a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC;

4. Ausência de dano e/ou de má-fé, que seriam sine qua non para imputação de débito e aplicação de multa;

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia que foi noticiada à Ouvidoria desta Corte de Contas e, por meio da DECISÃO nº 101/2011, foi determinada a autuação do feito como Fiscalização de Atos, bem como a realização das necessárias diligências para apurar os fatos noticiados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, com efeito ex nunc, a acumulação de cargos de Professora e Diretora Escolar, no período de janeiro de 2011 a janeiro de 2012, pela servidora Joana Aparecida de Souza, no Município de Theobroma;

II – Deixar de imputar o débito à servidora Joana Aparecida de Souza, visto que ficou comprovado nos autos que a servidora cumpriu a carga horária de 20 horas semanais, no efetivo exercício do magistério;

III – Deixar de aplicar multa à servidora Joana Aparecida de Souza e ao Secretário de Estado de Educação, pois não há, nos autos, comprovação e indícios de má-fé na conduta do gestor e da servidora;

IV – Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Theobroma e ao Secretário de Estado de Educação que se abstenham de contratar servidores que acumulam cargos públicos em afronta à previsão disposta no art. 37, XVI, da Constituição Federal/88, sob pena de responsabilização solidária pela ilicitude;

V - Dar conhecimento deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

VI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00020/19

PROCESSO: 01025/16@-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2015 – Verificação de cumprimento da determinação contida no item VI do Acórdão AC1-TC 814/2018-1ª Câmara
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência do Município de Theobroma
RESPONSÁVEIS : Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. 579.463.022-15
Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma
Dione Nascimento da Silva – CPF n. 927.634.052-15
Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 1ª, de 5 de fevereiro de 2019

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2015 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE THEOBROMA. ACÓRDÃO AC1-TC 814/2018 - 1ª CÂMARA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES REITERADAS.

1. Descumprimento da determinação constante do item VI, do Acórdão AC1-TC 814/2018-1ª Câmara.

2. Aplicação de Multa.

3. Reiteração da Determinação, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação constante no item VI do Acórdão AC1-TC 814/2018-1ª Câmara, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, e Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma.

II – MULTAR Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fulcro nos artigos 55, IV e VII da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 103, IV e VII do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, em razão do reiterado descumprimento da determinação constante do item VI do Acórdão n AC1-TC 814/2018-1ª Câmara.

III – MULTAR Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma, em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fulcro nos artigos 55, IV e VII da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 103, IV e VII do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, em razão do reiterado descumprimento da determinação constante do item VI do Acórdão AC1-TC 814/2018-1ª Câmara.

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, devidamente atualizadas caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

V – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 36, II, do RITCER.

VI – DETERMINAR, via ofício, a Claudiomiro Alves dos Santos, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma e Dione Nascimento da Silva, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma, ou a quem lhes venham substituir legalmente que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste acórdão, enviem a esta Corte de Contas documentação comprovando as medidas adotadas para cumprimento do item VI do Acórdão AC1-TC 00344/17-1ª Câmara, reiterada por meio dos Acórdãos AC1-TC 00007/18-1ª Câmara e AC1-TC 814/2018-1ª Câmara, bem como deste Acórdão, sob pena de nova aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, sem prejuízo de outras penalidades pecuniárias aplicáveis à espécie, diante de nova reincidência.

VII – DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da Primeira Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00015/19

PROCESSO N.: 00782/2017 – TCER.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Acórdão AC2-TC n. 00023/17.
RESPONSÁVEIL : Magna Sandra Fernandes Fraga – CPF/MF n. 438.345.822-04 – Servidora Pública.
Advogados: Dr. Antônio Azevedo de Lira – OAB/AM n. 5.474;
Dr. João Lira Tavares – OAB/AM n. 8.799.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Vilhena-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 5 de fevereiro de 2019.
GRUPO : I

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACUMULAÇÂO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE. PAGAMENTO IRREGULAR DE VENCIMENTOS. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. TCE JULGADA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade ao agente causador do dano, quando provada à prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais, com repercussão donosa ao erário;

2. No presente caso, a instrução processual efetiva revelou a acumulação indevida de cargos públicos com infringência ao disposto na alínea “c”, do inciso XVI do art. 37, da CF, sendo constatado o resultado danoso ao erário do Município de Vilhena-RO, bem como ao Estado de Rondônia;

3. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão AC2-TC n. 00023/17, às fls. n. 1.054 a 1.060, em decorrência da apuração de indícios de prejuízo ao erário relacionado ao acúmulo de cargo de enfermeira no Município de Vilhena-RO, no Estado de Rondônia e, de maneira privada, no Instituto de Rim de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as contas da responsável, a senhora Magna Sandra Fernandes Fraga – CPF/MF n. 438.345.822-04 – Servidora

Pública, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão do acúmulo ilegal das remunerações dos exercícios de cargos públicos, com jornada incompatível, em concomitância de carga horária não-trabalhada pela retrorreferida servidora pública, na forma que segue:

I.I - a infringência ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o art. 122, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal n. 007, de 1996, em inobservância aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no caput do art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, em razão da (a) impossibilidade de realizar a contraprestação do serviço para o Município de Vilhena-RO e ao Instituto do Rim de Rondônia Ltda, em razão da ocorrência de 63 (sessenta e três) ocasiões em que houve colidência ou sobreposição de horário e inviabilidade do comparecimento aos dois postos de trabalho no mesmo dia e horário, causando dano ao erário no montante de R$7.703,24 (sete mil setecentos e três reais e vinte e quatro centavos), devendo essa importância ser restituída aos cofres municipais, corrigidos desde novembro de 2008, bem como, (b) a ausência dos registros de sua frequência em unidades de saúde do Município de Vilhena-RO, referentes ao mês de setembro de 2009, e ao período de 1º a 15 de janeiro de 2010, importando em R$5.538,60 (cinco mil quinhentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), o montante a ser restituído ao erário municipal, no importe de R$ 13.214,84 (treze mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos);

I.II - descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos, da Lei n. 4.320, de 1964, em razão de irregularidade ao se atestar o cumprimento da jornada de trabalho da servidora pública, a senhora Magna Sandra Fernandes Fraga, quando da liquidação da despesa, durante 15 (quinze) meses (nos meses de janeiro e setembro de 2006; de novembro de 2007; de julho, agosto, setembro e dezembro de 2008, e de janeiro de 2009), uma vez que os serviços laborativos não foram prestados ao Estado de Rondônia, haja vista que ausentes quaisquer registros de ponto ou outro documento que comprove que servidora, efetivamente, tenha trabalhado no Hospital de Base, órgão estadual em que era lotada, o que não se materializou, justamente, em razão de horários coincidentes na mesma data para repartições distintas e/ou labor privado no Instituto de Rim de Rondônia, dando causa ao pagamento, por parte do Estado de Rondônia, sem a devida contraprestação laboral, caracterizando um dano ao erário no valor de R$ 23.896,35 (vinte e três mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) ao Estado de Rondônia.

II – IMPUTAR DÉBITO, com fundamento no disposto no art. 19, da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do disposto no art. 26, do RITCE-RO, à senhora Magna Sandra Fernandes Fraga – CPF/MF n. 438.345.822-04 – Servidora Pública, na forma que segue:

II.I – no importe histórico de R$ 13.214,84 (treze mil duzentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), a ser restituído ao Município de Vilhena-RO, que após atualizado, perfaz a monta de R$ 22.059,18 (vinte e dois mil cinquenta e nove reais e dezoito centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o valor de R$ 45.662,51 (quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), em razão das irregularidades constantes no subitem I.I, do item I, desta Decisão;

II.II – no quantum originário de R$ 23.896,35 (vinte e três mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), a ser restituído ao Estado de Rondônia, que, uma vez atualizado, alcança o importe de R$ 41.418,06 (quarenta e um mil quatrocentos e dezoito reais e seis centavos), que, acrescidos de juros, perfaz o valor de R$ 89.877,20 (oitenta e nove mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte centavos), em razão das irregularidades constantes no subitem I.II, do item I, deste Decisium.

III – APLICAR MULTA, nos termos do disposto no art. 54, da Lei Complementar n. 154, de 1996, à senhora Magna Sandra Fernandes Fraga – CPF/MF n. 438.345.822-04 – Servidora Pública, por duas vezes, respectivamente, no valor de R$ 2.205,91 (dois mil duzentos e cinco reais e noventa e um centavos), cujo valor é correspondente à proporção de 10% sobre o valor do dano atualizado (R$ 22.059,18), devido ao Município de Vilhena-RO, e no importe de R$4.141,80 (quatro mil cento e quarenta e um reais e oitenta centavos), cujo valor é correspondente à proporção de 10% sobre o valor do dano atualizado (R$ 41.418,06), devido ao Estado de Rondônia, o que se faz com fundamento no princípio da razoabilidade, na forma do art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, sendo que o percentual de 10% deverá incidir sobre os valores atualizados até a época dos seus adimplementos, em razão da prática de atos que, efetivamente, causaram dando ao erário municipal e estadual, cujos valores, a este título, torno definitivos;

IV – SANCIONAR, nos termos do disposto no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, a responsável retrorreferida no importe de R$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado no art. 1º, caput, da Portaria n. 1.162/2012 (R$81.000,00 – oitenta e um mil reais), em razão da conduta ilegal estabelecida no item I, subitens I.I e I.II, deste acórdão, em face da prática de ato administrativo com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e patrimonial em plena desvirtuação ao que dispõe o art. 37, caput, Inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal de 1988;

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que a responsável, a Senhora Magna Sandra Fernandes Fraga – CPF/MF n. 438.345.822-04 – Servidora Pública, recolha os respectivos débitos e multas cominadas nos itens ut supra;

VI – ADVERTIR que o débito constante no item II, subitem II.I, no ponto, deverá ser recolhido à Conta do Tesouro do Município de Vilhena-RO, sendo que o débito constante no item II, subitem II.II, por sua vez, deverá ser recolhido à Conta do Tesouro do Estado de Rondônia, e as multas aplicadas, constantes nos itens III e IV, deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil — na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, cujos valores devem ser atualizados à época dos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas e dos débitos consignados nos itens anteriores, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DAR CONHECIMENTO do teor deste acórdão à responsável, senhora Magna Sandra Fernandes Fraga – CPF/MF n. 438.345.822-04 – Servidora Pública, bem como aos advogados, Dr. Antônio Azevedo de Lira – OAB/AM n. 5.474 e Dr. João Lira Tavares – OAB/AM n. 8.799, constituídos nos autos, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

IX – ENCAMINHAR cópia, via CD-ROM, dos presentes autos para o Ministério Público do Estado de Rondônia, com amparo no inc. I do art. 157 do RI-TCE/RO c/c inc. XI do art. 71 da Constituição Federal, em razão de que, em tese, há o indício da prática do crime falsidade ideológica (art. 299, caput, do Código Penal);

X – SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do feito;

XI – PUBLIQUE-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA

Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00107/19

PROCESSO N°: 04083/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por idade
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADO: Laides Antonio de Freitas - CPF 220.800.742-53
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª SESSÃO, DE 5 DE FEVREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria municipal. 2. Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e reajuste pelos mesmos índices aplicáveis ao RGPS. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Laides Antonio de Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do servidor Laides Antonio de Freitas, titular do CPF nº 220.800.742-53, efetivo no cargo de serviços gerais, classe A, referência IX, grupo operacional: apoio operacional serviços diversos – ASD 524 com carga horária de 40 horas semanais, materializado pela Portaria nº 367/2018/DB/IPMV, de 30.8.18, publicada no DOV nº 2563, de 18.9.18, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, "b", da Constituição Federal c/c artigo 17, da Lei Municipal nº 1.963/06.;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria de Administração - SEAD, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04578/17 (PACED)
03605/10 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara
INTERESSADO: Lourdes Gonçalves
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0112/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03605/10, referente à Tomada de Contas Especial decorrente de Representação sobre possíveis irregularidades praticadas em processos licitatórios e gastos excessivos de combustíveis em ações e serviços públicos de saúde municipal, apresentada pelo Conselho Municipal de Saúde de Corumbiara, que imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão n. 10/2015 - Pleno.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0105/2019, por meio da qual o Departamento de Acompanhamento de Decisões noticia que em consulta ao sistema SITAFE, constatou que o parcelamento n. 20180103200003, registrado em nome da senhora Lourdes Gonçalves, decorrente da CDA n. 20170200005290, visando à cobrança da multa cominada no item VI do Acórdão n. 10/2015-Pleno, encontra-se pago integralmente, de acordo com o extrato acostado ao ID 723947.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperioso conceder quitação à senhora Lourdes Gonçalves diante da comprovação do pagamento integral de sua obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade à senhora LOURDES GONÇALVES, no tocante à multa cominada no item VI do Acórdão n. 10/2015-Pleno, nos termos do

art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGETC quanto à quitação ora concedida e providências de baixa da CDA 20170200005290. Após, deverá o departamento prosseguir no acompanhamento de cobrança das imputações remanescentes em desfavor dos demais responsáveis.

7. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00313/19
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0113/2019-GP

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. JULGAMENTO PROFERIDO EM SEDE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E/OU MULTA. AUTUAÇÃO EQUIVOCADA. ARQUIVAMENTO.

Ante a constatação de equívoco na autuação do processo, imperioso seja determinado o seu arquivamento.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), que, de acordo com a informação juntada sob o ID 724196, foi autuado equivocadamente, considerando que, em atenção ao Acórdão APL-TC 00565/18, prolatado no processo originário n. 04200/10, não houve a imputação de débito e/ou cominação de multa quando do julgamento da Tomada de Contas Especial, não havendo, portanto, qualquer cobrança a ser acompanhada.

2. Assim, diante do equívoco na autuação do processo, imperioso que o presente Paced seja arquivado.

3. Ante o exposto, determino que os autos sejam remetidos ao DEAD para as providências de arquivamento.

4. Previamente, deverá a Assistência Administrativa desta Presidência publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOeTCE-RO.

5. Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03895/17 (PACED)
03422/10 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADO: Rosana Ribeiro Pantoja
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0114/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03422/10, referente à Tomada de Contas Especial envolvendo a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, que imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 117/2014.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0111/2019, por meio da qual o Departamento de Acompanhamento de Decisões noticia o teor contido no Ofício n. 267/2019/PGE/PGETC, que dá conta do pagamento integral do parcelamento da CDA de n. 20150205606626, registrado em nome da senhora Rosana Ribeiro Pantoja, referente à multa cominada no item VI do Acórdão n. 117/2014-1ªCM.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperioso conceder quitação à senhora Rosana Ribeiro Pantoja diante da comprovação do pagamento integral de sua obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade à senhora Rosana Ribeiro Pantoja, no tocante à multa cominada no item VI do Acórdão n. 117/2014-1ªCM, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGETC quanto à quitação ora concedida e providências de baixa da CDA 20150205606626. Após, deverá o departamento prosseguir no acompanhamento de cobrança das imputações remanescentes em desfavor dos demais responsáveis.

7. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00162/18 (PACED)
02835/13 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Buritis
INTERESSADO: Reinaldo Silvestre de Souza
ASSUNTO: Auditoria
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0115/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02835/13, referente à análise de Auditoria, que cominou multa em desfavor do responsável Reinaldo Silvestre de Souza, conforme Acórdão AC2-TC 00100/15.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação da Informação n. 0110/2019-DEAD, que dá conta do pagamento integral do parcelamento realizado pelo senhor Reinaldo Silvestre de Souza (CDA n. 20150205862612), referente à multa que lhe fora cominada no item II do acórdão em referência.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Reinaldo Silvestre de Souza referente à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 100/2015, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento definitivo, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 04324/17
03520/08 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0116/2019-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03520/08 que, em sede de análise de Tomada de Contas Especial envolvendo a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, cominou multa ao responsável, conforme item III do Acórdão n. APL-TC 00105/15.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0108/2019-DEAD, por meio da qual noticia que a multa cominada em desfavor do senhor Fábio Pereira da Silva está em cobrança mediante protesto.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Publique-se.

6. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 04457/17
02258/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0117/2019-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02258/15 que, em sede de análise de fiscalização de atos e contratos envolvendo a Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, cominou multa aos responsáveis, conforme item II do Acórdão n. APL-TC 00042/17.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0109/2019-DEAD, por meio da qual noticia que a multa cominada em desfavor do senhor Romeu Reolon já se encontra quitada, enquanto a fixada em desfavor da senhora Jeniffer Priscila Zacharias está em cobrança mediante protesto.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Publique-se.

6. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:0561/2019
Concessão: 18/2019
Nome: JORGE EURICO DE AGUIAR
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 4 - ASSESSOR IV
Atividade a ser desenvolvida:participar de capacitação técnica, na cidade Belém/PA, nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2019, no "II FÓRUM NACIONAL DE AUDITORIA, realizado pelo Instituto Rui Barbosa - IRB.
Origem: Porto velho - RO
Destino: Belém - PA
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 17/02/2019 - 19/02/2019
Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:0561/2019
Concessão: 18/2019
Nome: FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:participar de capacitação técnica, na cidade Belém/PA, nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2019, no "II FÓRUM NACIONAL DE AUDITORIA, realizado pelo Instituto Rui Barbosa - IRB.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Belém - PA
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 17/02/2019 - 19/02/2019
Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:5013/2018
Concessão: 16/2019
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Pagamento de duas meias diárias, correspondentes às diligências realizadas nos municípios de Alvorada do Oeste e Alto Alegre dos Parecis.
Origem: Cacoal
Destino: Alvorada do Oeste e Alto Alegre dos Parecis
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 15/02/2019 - 15/02/2019
Quantidade das diárias: 1,0000

Processo:1258/2019
Concessão: 15/2019
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Deslocamento em diligência ao município de Costa Marques, para entrega do Ofício nº 159/2019/DEAD, referente ao proc. nº 0279/2015/TCE-RO.
Origem: CACOAL - RO
Destino: COSTA MARQUES
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 06/02/2019 - 06/02/2019
Quantidade das diárias: 0,5000

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO

Processo SEI n° 003306/2018.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o cancelamento da Ata de Registro de Preços n° 09/2018/TCE-RO, firmada com a empresa COMERCIAL INOVA LTDA, para eventual aquisição de materiais permanentes visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. O presente cancelamento se dá com fundamento no inciso II do artigo 25 do Decreto n° 18.340, de 06 de novembro de 2013, bem como item 5 da Cláusula V da referida Ata, e produzirá efeitos a partir da sua publicação.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 06/2019/TCE-RO

DOS CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA VICTOR ADAUTO SALMAZO EPP.

DO PROCESSO SEI – Nº 001468/2018

DO OBJETO – Prestação de serviços de infraestrutura de rede de fibra óptica com fornecimento de materiais, instalação, certificação, organização e identificação de Backbone Óptico entre os Datacenters do TCE-RO, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001468/2018/SEI.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 - Gestão dos Recursos de TI. Elementos de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – P. J - Nota de Empenho 000167/2019.

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 09 (nove) meses, contados a partir de 12.02.2019, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor VICTOR ADAUTO SALMAZO, representante legal da empresa VICTOR ADAUTO SALMAZO EPP.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO –06/2019-DDP

No período de 10 até 16 de fevereiro 2019 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 24 (vinte e quatro) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 18 de fevereiro de 2019.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVOS	3
PACED	2
ÁREA FIM	9
RECURSOS	10

Processo Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
00423/19	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES
00424/19	Aposentadoria do Tribunal	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELIFALETE INÁCIO CARNEIRO
00425/19	Aposentadoria do Tribunal	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENATO EDUARDO ROSSI

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00422/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Hospital de Base Dr Ary Pinheiro	EDILSON DE SOUSA SILVA	HERBERT RODRIGUES LOPES	Responsável
00426/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	BÁRBARA CAROLINA FRANÇA BRITO DOS SANTOS PATRÍCIO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIELLE GONÇALVES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	ERNAN SANTANA AMORIM	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIUZA KRAUSE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM/RO	Interessado(a)

Processos Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00420/19	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FRANCO MAEGAKI ONO	Responsável

	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JURANDIR CLÁUDIO D'ADDA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00421/19	Denúncia	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI	Responsável
	Denúncia	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL-SIMSEMUC	Interessado(a)
00427/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	NELSON JOSE VELHO	Interessado(a)
00428/19	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00460/19	Verificação de Cumprimento de Acordão	Agência de Defesa Agrossilvopastoril	PAULO CURI NETO	ANSELMO DE JESUS ABREU	Interessado(a)
00461/19	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Parecis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUIZ AMARAL DE BRITO	Interessado(a)
01406/15	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
04892/16	Denúncia	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ADEMAR RIBAS NUNES	Interessado(a)
05688/17	Denúncia	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CESAR DE MELO SANTOS	Interessado(a)
	Denúncia	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
00380/19	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	PAULO CURI NETO	NIVALDO VIEIRA DA ROSA	Interessado(a)	DB/PV
00406/19	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	PAULO CURI NETO	VALDECY FERNANDES DE SOUZA	Interessado(a)	DB/PV
00407/19	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	PAULO CURI NETO	TADEU MOREIRA DE FREITAS	Interessado(a)	DB/PV
00408/19	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	PAULO CURI NETO	VIVALDO JESUS DE DEUS	Interessado(a)	DB/PV
00412/19	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	PAULO CURI NETO	SILVA JÚNIOR LEMOS BARBOSA	Interessado(a)	DB/PV
00415/19	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	PAULO CURI NETO	LEOMIRA LOPES DE FRANÇA	Interessado(a)	DB/ST
00416/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ABIMAEL ARAUJO DOS SANTOS	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JORGE HONORATO	Advogado(a)	DB/VN
00417/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSÉ WILSON DO CARMO CRUZ	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JORGE HONORATO	Advogado(a)	DB/VN
00418/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TOBIAS XAVIER DE SOUZA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JORGE HONORATO	Advogado(a)	DB/VN
00419/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JORGE HONORATO	Advogado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Presente, também, o Conselheiro Paulo Curi Neto, bem como os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 22ª Sessão Ordinária de 2018 (5.12.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 04578/15
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Renato Antonio Fuverki - CPF n 306.219.179-15, Divino Cirilio Geraldo - CPF n. 271.867.252-87, Silvana Aparecida Pontim da Silva - CPF n. 016.702.069-20, Carina Campos Martins Buriti - CPF n. 846.036.662-68, Alekssandra Monteiro de Azevedo - CPF n. 341.017.132-00
Assunto: Verificação da eficiência do planejamento de aquisições, controle de estoque e distribuição de medicamentos e materiais médico-hospitalares no Município de Ji-Paraná no exercício de 2015.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
DECISÃO: "Considerar atingido o escopo da presente auditoria, visto que aferida a eficiência do planejamento de aquisições, controle de estoque e distribuição de medicamentos e materiais médico hospitalares no Município de Ji-Paraná – e não constatada a subsistência de impropriedades capazes de justificar a realização de novas diligências; recomendar aos Senhores Divino Cirilio Geral, Gerente Administrativo da Farmácia do Hospital Municipal de Ji-Paraná e Carina Campos Martins Buriti, Farmacêutica da Farmácia do Hospital Municipal de Ji-Paraná, que adotem as medidas adequadas para o melhor controle dos registros do estoque Farmácia do Hospital Municipal de Ji-Paraná; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

2 - Processo-e n. 04166/15 (Apensos n. 01369/16, 02245/16 e 00784/18)
Interessados: Thiago Denger Queiroz - CPF n. 635.371.092-53, Luiz Carlos de Souza - CPF n. 542.623.646-15, Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia - Aper - CNPJ n. 34.482.497/0001-43
Responsáveis: Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF n. 261.768.071-15, Tomás José Medeiros Lima - CPF n. 013.492.325-13, Artur Leandro Veloso de Souza - CPF n. 006.156.115-08, Delner Freire - CPF n. 432.203.470-53, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53
Assunto: Denúncia
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
Advogados: Iris Christina Gurgel do Amaral Pini - OAB n. 844, Poliane Aline Santos Lemos - OAB n. 9391, Luci Rafaele Costa Pereira - OAB n. 5144
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
Observação: O Procurador do Estado, Dr. Artur Leandro Veloso de Souza, fez SUSTENTAÇÃO ORAL, finalizando-a com o seguinte pedido: "são essas razões que eu gostaria de apresentar e pedir que não seja convertido em TCE, uma vez o Dr. Jorge Alessandro Gonçalves Braga recebeu uma verba que era estabelecida em decreto."
Em seguida, o Dr. Danilo Cavalcante Sigarini fez SUSTENTAÇÃO ORAL, finalizando-a nos seguintes termos: "(...) Gostaria de finalizar minha exposição, falando a respeito de justiça. O trabalho foi duro, o trabalho deu resultado. Eu posso até ser leviano, mas posso dizer que se a folha de pagamento não tivesse sofrido essa auditoria, talvez os nossos salários do Executivo não tivessem sido pagos em dia, como assim estão até o momento. Isso tudo gerou cansaço, gerou problema, gerou ameaças de morte e tudo isso foi feito em prol do Estado, do erário público e principalmente do povo de Rondônia. Se Deus quiser, se Deus permitir, nunca mais a gente precise passar por uma auditoria como essa, mas caso a gente precise, essa decisão de hoje pode fechar essa porta, porque ninguém mais em sã consciência vai querer correr um risco de fazer um trabalho fora do expediente e depois ser condenado a devolver aquilo que ele recebeu de boa-fé.
DECISÃO: "Conhecer da Denúncia formulada por Luiz Carlos de Souza, na condição de cidadão, eis que respeitadas as disposições contidas na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno desta Corte de Contas; considerar a denúncia parcialmente procedente, eis que configurado o pagamento além do teto constitucional ao Secretário de Estado George Alessandro Gonçalves Braga, perfazendo o dano no valor de R$ 23.648,38; indeferir o pedido de conversão do processo em Tomada de Contas Especial, por inviabilidade jurídica do ressarcimento do valor de R$ 23.648,38, pago indevidamente ao Secretário de Estado George Alessandro Gonçalves Braga, tendo em vista o recebimento de boa-fé, evidenciada, principalmente, pela legítima confiança de que estava recebendo os valores em conformidade com a norma vigente; determinar a revogação dos efeitos do item I, "a", da DM-GCJEPPM-TC 000096/16, que determinou a imediata suspensão do pagamento ao Procurador de Estado Tomás José Medeiros Lima da gratificação pela participação no Grupo de Trabalho Multidisciplinar (Auditoria da Folha de Pagamento); manter a suspensão do pagamento ao Senhor George Ulisses Gonçalves Braga de valores superiores ao teto constitucional firmado para o caso, por afronta ao disposto ao art. 37, XI, da CF/88, convertendo-se em definitiva a tutela cautelar inibitória consubstanciada no item I, "b", da DM-GCJEPPM-TC 000096/16; determinar a exclusão do Procurador do Estado Artur Leandro Veloso do polo passivo do presente processo, diante da constatação de que não recebeu a gratificação prescrita no artigo 6° do Decreto n. 19.540 de 23 de fevereiro de 2015 (Grupo de Trabalho Multidisciplinar para Auditoria da Folha de Pagamento), considerando que a sua nomeação para participação no grupo por meio do Decreto n. 19.541/15 foi equivocada e corrigida 15 (quinze) dias depois por meio do Decreto n. 19.575/15; declarar a perda do objeto da análise da indicação da Superintendente de Gestão de Pessoas, Senhora Helena da Costa Bezerra, para ocupar o cargo de Coordenadora do Grupo de Trabalho Multidisciplinar para Auditoria da Folha de Pagamento, tendo em vista o esclarecimento, por meio do Ofício n. 361/2017/GAB/SEPOG (Protocolo n. 66229/2017 em 16.5.2017), de que houve apenas indicação por parte do Secretário da SEPOG e não efetiva nomeação da titular da SEGEP para ocupar a função de Coordenadora do Grupo de Trabalho para Auditoria da

Folha de Pagamento, de forma que não há que se falar em existência de irregularidade decorrente de eventual cumulação indevida de funções, porquanto inexistiu decreto de nomeação e porque restou provado, mediante a juntada das fichas financeiras, que a referida servidora nunca recebeu gratificação pela atuação no aludido grupo de trabalho; determinar o levantamento do sigilo dos autos, nos termos do art. 82, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

3 - Processo-e n. 02571/18
Interessado: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72
Responsável: Tatiane de Almeida Domingues - CPF n. 776.585.582-49
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003-SEMUSA/2018
Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
DECISÃO: "Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visto não ter sido detectada irregularidade capaz de macular o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/SEMUSA/2018, deflagrado pelo município de Jaru, para a contratação temporária de excepcional interesse público de profissionais necessários a atender as suas necessidades; recomendar à Administração Municipal de Jaru a adoção das providências discriminadas no acórdão, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência, sob pena da sanção; determinar a Tatiane de Almeida Domingues, na condição de Secretária Municipal de Saúde, bem como a João Gonçalves Silva Júnior, na condição de Prefeito Municipal, ou a quem os substitua na forma da lei, que evitem a reiteração de contratações temporárias, posto que tal instituto é forma excepcional de contratação de pessoal na Administração Pública, devendo promover a substituição dos temporários por candidatos devidamente aprovados em concurso público, para isso adotando as providências necessárias para realização do certame em tempo hábil para suprir adequadamente as necessidades de pessoal do Munícipio, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

4 - Processo n. 00847/18
Interessado: Fazenda Pública Estadual, Marcelo Nascimento Bessa – CPF n. 688.038.423-49
Responsável: Marcelo Nascimento Bessa - CPF n. 688.038.423-49
Assunto: Tomada de Contas especial instaurada em cumprimento ao item VII do acórdão AC1-TC00938/17, prolatado nos autos do processo 474/14, para apurar irregularidades e responsabilidade decorrente da não localização de alguns equipamentos do sistema de vídeo monitoramento policial do Município de Porto Velho.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
DECISÃO: "Decretar a extinção do feito, sem análise de mérito, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno e, por conseguinte, promover o arquivamento dos autos; juntar cópia do voto, do relatório técnico (ID 682898) e do parecer ministerial (ID 688739) ao processo 474/14-TCE/RO; após a adoção das medidas elencadas, arquivem-se os autos; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

5 - Processo-e n. 03626/18
Interessado: Giuliano Caio Sant Ana - CPF n. 529.934.692-15
Responsáveis: Silvio Eduardo Lutz - CPF n. 677.105.907-30, Mauricio Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes - CPF n. 903.993.312-04
Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2018/CMPVRO.
Origem: Câmara Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o Edital de Concurso Público n. 01/2018/CMPVRO, deflagrado pela Câmara Municipal de Porto Velho, para o provimento dos Cargos de nível médio e nível superior, bem como cadastro de reserva, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2309, em 8.10.2018; determinar ao Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho que, nos próximos editais de concurso público e processo seletivo simplificado, disponibilize os editais respectivos na mesma data em que forem publicados, conforme o art. 1º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

6 - Processo-e n. 02530/18
Interessado: Luciano Alves de Souza Neto
Responsável: Edvaldo Sebastião de Souza - CPF n. 552.278.137-87
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 24/2018-SEGEP-GCP.
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 24/GCP/SEGEP/2018, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, tendo em vista que restou comprovado, no presente caso, o excepcional interesse público, conforme previsto nos termos constantes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal; determinar ao atual Superintendente da SEGEP, que evite as contratações temporárias, visto que tal instituto é forma excepcional de contratação de pessoal pela Administração Pública, devendo promover a substituição dos temporários por candidatos devidamente aprovados em concurso público e, no caso de ausência de aprovados, deflagrem novo concurso público em tempo hábil para suprir adequadamente as necessidades de pessoal do Estado, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais; determinar ao atual Superintendente da SEGEP que observe o prazo de envio de edital de Processo Seletivo Simplificado a este Tribunal, bem como estabeleça prazo de validade dos contratos de trabalho não superior aquele necessário à deflagração e ultimação de concurso público, e nos próximos certames utilize critério de desempate do Estatuto do Idoso, também, critérios técnico e, logo em seguida, não técnicos de desempate na classificação final dos participantes, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais; cientificar o atual Superintendente da SEGEP do teor das determinações contidas nos itens II e III, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual n. 749/2013; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

7 - Processo-e n. 02068/18
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017 do Fundo de Previdência Social de Porto Velho.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: "Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Ivan Furtado de Oliveira, na condição de Diretor-Presidente; concedendo-lhe quitação plena; oficiar a Secretaria-Geral de Controle Externo para que inclua na atual metodologia de análise de Contas mecanismos para avaliar as atribuições do Órgão de Controle Interno, definidas na Resolução n. 1.135/05 (NBC T 16.8 - CONTROLE INTERNO), de forma a estimular suas contribuições com o zelo da coisa pública, cuja participação foi fomentada no âmbito deste Tribunal com a exigência de manifestação do órgão de Controle Interno nas Contas Anuais, nos termos da Súmula n. 04/2010TCE-RO; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

8 - Processo-e n. 02339/18 – (Processo Origem n. 02159/15)
Recorrente: Heraldo Pereira do Nascimento - CPF n. 270.023.061-20
Assunto: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo n. 02159/15/TCE-RO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: "Conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Heraldo Pereira do Nascimento como Pedido de Reexame, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; no mérito, negar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 00484/18, proferido no Processo de Fiscalização de Atos e Contratos n. 02159/15; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

9 - Processo-e n. 02609/16
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Associação dos Chacareiros do Distrito de Triunfo - CNPJ n. 04.927.540/0001-76, Evandro Cesar Padovani - CPF n. 513.485.869-15,

Antônio Pereira de Souza - CPF n. 031.115.552-91, Anselmo de Jesus Abreu - CPF n. 325.183.749-49
Assunto: Termo de Convênio n. 353/PGE-2011, firmado entre Seagri e Associação dos Chacareiros do Distrito de Triunfo/RO
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
Advogado: Wanderson Modesto de Brito - OAB n. 4909
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária – SEAGRI, de responsabilidade dos Senhores Anselmo de Jesus Abreu, Ex-Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI, exercício de 2012, Antônio Pereira de Sousa e Joversino Moreira de Assis, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da Associação dos Chacareiros do Distrito de Triunfo, em razão da permanência das irregularidades relativas ao atraso na apresentação da prestação de contas por parte dos dirigentes da Associação convenente e a falta de acompanhamento e fiscalização eficiente da execução do termo do Convênio 353/PGE-2011, por parte do Ex-Secretário da Seagri, senhor Anselmo de Jesus Abreu; multar, individualmente, o Senhor Anselmo de Jesus Abreu, Ex-Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI, exercício de 2012, por não acompanhar e fiscalizar de forma eficiente a execução do termo do convênio, além de não ter instaurado no tempo devido a Tomada de Contas Especial, infringindo o art. 37 da Constituição Federal (Princípios da legalidade e eficiência) c/c art. 1º da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007 e a Cláusula sétima do Convênio n. 353/PGE-2011, e os Senhores Antônio Pereira de Souza e Joversino Moreira de Assis, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da Associação dos Chacareiros do Distrito de Triunfo, por terem apresentado a prestação de contas do convênio fora do prazo de 60 dias, infringindo a cláusula oitava do Convênio n. 353/PGE-2011; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997; autorizar, desde já, que após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas aplicadas no item II, seja iniciada os procedimentos de cobrança; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

10 - Processo-e n. 00838/18 (Apensos n. 01001/18 e 00992/18)
Interessados: Silvino Gomes da Silva Neto – CPF n. 386.049.224-15, MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. – CNPJ n. 05.099.538/0001-19
Responsáveis: Gislaine Clemente – CPF n. 298.853.638-40, Fabio Junior de Souza - CPF n. 663.490.282-87
Assunto: Edital de Licitação – Concorrência Pública n. 001/CIMCERO/2018. Processo Administrativo n. 1-293/2017/CIMCERO – Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos, para atender aos Municípios Consorciados. (Representações – Processos 992/18 e 1001/18)
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
Advogados: Priscila Sagrado Uchida - OAB n. 5255, Sergio Abrahao Elias - OAB n. 1223
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: "Conhecer das presentes Representações apresentadas pela sociedade empresária MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., e pelo Senhor Silvino Gomes da Silva Neto, pois atendidos os requisitos previstos no art. 52-A, inciso VII e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 80, caput, e o art. 82-A, inciso VII e § 1.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; considerar improcedente a Representação ofertada pela MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Sólidos Ltda., já que as falhas consignadas na peça de delação não foram confirmadas; considerar parcialmente procedente a Representação ofertada pelo Sr. Silvino Gomes da Silva Neto, haja vista a constatação da não observância da Lei Federal n. 12.305/10; considerar legal o edital de Concorrência Pública n. 001/2018/CIMCERO, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbano para atender as necessidades dos municípios consorciados, ressaltando que a fase externa do certame, com exceção do próprio edital, não constituiu objeto de exame por esta Corte; determinar à Presidente do CIMCERO, ou a quem vier a substituí-la, que, em conjunto com os municípios consorciados, envide os esforços necessários para a efetiva implementação das diretrizes/metas estabelecidas na Lei nº 12.305/10, em especial as que se referem à coleta seletiva dos resíduos sólidos e reciclagem; determinar à Presidente do CIMCERO, ou a quem vier a substituí-la, que, se ainda não fez, adote as providências necessárias para, em estrita observância ao disposto no art. 51, §4º, da Lei 8666/93, promover nova nomeação da Comissão Permanente de Licitação, sob pena de multa na forma do art. 55, II, IV, da LC n. 154/96; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

11 - Processo n. 00541/14
Responsável: Williames Pimentel de Oliveira – CPF n. 085.341.442-49
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: "Extinguir o processo, sem análise do mérito, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e seletividade; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

12 - Processo-e n. 01628/18
Responsável: Rafael Assis de Paula - CPF n. 946.677.806-49
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: "Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pimenta Bueno, concernentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde Rafael Assis de Paula; concedendo-lhe quitação; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

13 - Processo-e n. 00554/18
Interessado: Labinbraz Comercial Ltda. - CNPJ n. 73.008.682/0001-52
Responsáveis: Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40, Eduardo Brizola Ocampos - CPF n. 963.034.412-20, Fabio Junior de Souza - CPF n. 663.490.282-87
Assunto: Representação quanto a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 001/2018/Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia.
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
Advogado: Flávio Roberto Balbino - OAB n. 257802
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: "Conhecer da Representação formulada pela sociedade empresarial Labinbraz Comercio Ltda., por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, considerá-la procedente, tendo em vista que as irregularidades delatadas foram confirmadas; considerar ilegal, com efeito ex tunc, o Edital de Pregão Eletrônico n. 001/CIMCERO/2018, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de automação laboratorial, com fornecimento de sistema automatizado e de todo material e insumos necessários para a realização dos exames de bioquímica, hematologia, urinálise, coagulação, imunologia e hormônio, em razão de irregularidades; deixar de cominar multa individual aos responsáveis, em decorrência das irregularidades formais consignadas no item anterior, porquanto, a despeito das falhas, suas condutas, além de afastarem a ideia de dolo, incutem, no máximo, a noção de culpa de natureza leve e também a licitação não foi concluída; assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, na pessoa da Presidente e do pregoeiro responsável por este pregão ou quem o substitua, comprove a esta Corte a anulação desta licitação, na forma do artigo 49 da Lei de Licitações, em razão das graves irregularidades apontadas no item II, alíneas "a" e "b", do acórdão; e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

14 - Processo n. 00676/15
Responsáveis: Ricardo Sousa Rodrigues - CPF n. 043.196.966-38, Luzinete Cunha Ferreira - CPF n. 446.126.642-72, Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04, L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. - CNPJ n. 07.605.701/0001-01, José Batista da Silva - CPF n. 279.000.701-25, Edilene Souza da Silva - CPF n. 637.931.992-15, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Sirlene Muniz Ferreira Candido - CPF n. 565.202.986-20
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – preços praticados no fornecimento de alimentação para unidades hospitalares (Processo n. 01.1712.00858-00/2011).
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: Fatima Luciana Carvalho dos Santos - OAB n. 4799, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Celso Ceccatto - OAB n. 111,

Rodrigo Tosta Giroldo - OAB n. 4503, Wanusa Cazelotto Dias dos Santos - OAB n. 2326/RO, Agnaldo Muniz - OAB n. 258-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, José D' Assunção dos Santos - OAB n. 1226, Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto - OAB n. 5100, Anita de Cacia Notargiacomo Saldanha – OAB n. 3644, Yane Ereira Guimarães - OAB n. 6786
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: "Rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de condições da ação arguidas por José Batista da Silva e Sirlene Muniz Ferreira Cândido; julgar regulares as contas especiais de Ricardo Souza Rodrigues (Secretário de Estado da Saúde no período de 7.12.2011 a 13.2.2012) e Gilvan Ramos de Almeida (Secretário de Estado da Saúde no período de 14.2 a 24.3.2012), relativamente aos fatos discutidos na Tomada de Contas Especial, dando-lhes quitação; julgar irregulares as contas especiais de José Batista da Silva (Secretário Adjunto da Saúde no período de 24.9 a 17.11.2011), Orlando José de Souza Ramires (Secretário de Estado da Saúde no período de 18.11 a 6.12.2011), Sirlene Muniz Ferreira Cândido (Gerente Administrativa GAD/SESAU), Edilene Souza Silva (Responsável pela elaboração das cotações e quadro comparativo de preços) e da empresa L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli, em decorrência de irregularidades indicadas no acordão; condenar José Batista da Silva, solidariamente com a sociedade empresária L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., à obrigação de restituir ao erário estadual o valor histórico de R$ 132.324,35 (centro e trinta e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do desembolso ilegal (15.12.2011), corresponde ao montante atual de R$ 359.486,41 (trezentos e cinquenta e novel mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), em decorrência do dano consignado no item III, letra "a", do voto, conforme demonstrativo (fls. 6570); condenar Orlando José de Souza Ramires, solidariamente com a sociedade empresária L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., à obrigação de restituir ao erário estadual o valor histórico de R$ 41.000,90 (quarenta e um mil reais e noventa centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do desembolso ilegal (15.12.2011), corresponde ao montante atual de R$ 111.387,41 (cento e onze mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), em decorrência do dano consignado no item III, letra "b", deste Voto, conforme demonstrativo (fl. 6567); condenar a sociedade empresária L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. à obrigação de restituir ao erário estadual o valor histórico de R$ 127.942,38 (cento e vinte sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do desembolso ilegal (1º.2.2012), corresponde ao montante atual de R$ 340.689,32 (trezentos e quarenta mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), em decorrência do dano consignado no item III, letra "e", deste Voto, conforme demonstrativo (fl. 6568); condenar a sociedade empresária L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. à obrigação de restituir ao erário estadual o valor histórico de R$ 75.527,58 (setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do desembolso ilegal (26.03.2012), corresponde ao montante atual de R$ 197.262,94 (cento e noventa e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), em decorrência do dano consignado no item III, letra "f", do voto, conforme demonstrativo (fl. 6569); aplicar multa individual ao senhor José Batista da Silva e à sociedade empresária L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado (R$ 197.520,00) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R$ 19.752,00 (dezenove mil setecentos e cinquenta e dois reais), em razão da irregularidade danosa apontada no item III, letra "a"; aplicar multa individual ao senhor Orlando José de Souza Ramires e à sociedade empresária L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., com fulcro no art. 54 da LC n. 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado (R$ 61.201,87) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R$ 6.120,18 (seis mil cento e vinte reais e dezoito centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item III, letra "b"; aplicar sanções pecuniárias à sociedade empresária L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.; aplicar multa individual a Edilene Souza Silva, com fulcro no art. 55, inciso III, da LC estadual n. 154/1996, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da irregularidade apontada no item III, letra "c", do Voto; aplicar multa individual a Sirlene Muniz Ferreira Cândido, com fulcro no art. 55, inciso III, da LC estadual n. 154/1996, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da irregularidade apontada no item III, letra "d", do Voto;; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

15 - Processo-e n. 06038/17
Responsáveis: João Paulo Santos Teodoro - CPF n. 657.114.242-20, Valdete de Sousa Savaris - CPF n. 276.859.342-72, Ronildo Pereira Macedo - CPF n. 657.538.602-49, Francislei Inácio da Silva - CPF n. 523.732.582-34, Rafael Maziero - CPF n. 915.718.712-68, Rogerio Sidinei Golfetto - CPF n. 561.097.092-04, Kanitar Santos Oberst - CPF n. 292.579.508-08, Helena Maria Rodrigues de Queiroz - CPF n. 419.355.602-63, Wilson Deflon Tabalipa - CPF n. 276.888.872-91, Lígia Beatriz Martins - CPF n. 385.486.072-20, Vera Lúcia Borba Jesuino - CPF n. 763.051.129-91, Carlos Antonio de Jesus Suchi - CPF n. 649.127.794-15, Ricardo Zancan - CPF n. 931.850.572-87, Samir Mahmoud Ali - CPF n. 028.609.521-10, Vitória Celuta Bayerl - CPF n. 204.015.582-15, Adilson José Wiebbelling de Oliveira - CPF n. 276.924.502-34
Assunto: Auditoria ordinária na gestão de pessoal (período: janeiro a outubro de 2017)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena
Advogado: Castro Lima de Souza - OAB n. 3048
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: "Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Vilhena, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que: a) no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da conclusão do Concurso Público n. 001/2018/CVMC/RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da mesma LC n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, comprove nestes autos: i) a homologação do certame e a nomeação dos candidatos aprovados, em quantitativo suficiente a fazer cessar as irregularidades constatadas neste processo; ii) a posse e exercício dos novos servidores efetivos; iii) e a exoneração dos servidores comissionados cujos cargos serão automaticamente extintos a partir da posse e exercício dos novos servidores efetivos, nos termos do art. 32 da Lei Municipal n. 4.832/18; b) a partir da posse e exercício dos novos servidores efetivos, aprovados no certame mencionado na alínea supra, abstenha-se de nomear servidores para cargos em comissão cujas atribuições sejam de caráter técnico ou administrativo, as quais somente poderão ser executadas pelos servidores efetivos, sem prejuízo de nomeação destes para cargos em comissão, em atendimento ao percentual mínimo definido no art. 3.º, parágrafo único, da Lei n. 4.832/18, acrescido pela Lei n. 4.889/18; c) adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da notificação deste acórdão, as providências de sua competência para fins de ajuste da legislação municipal, de modo a fazer constar em lei a descrição das atribuições dos cargos comissionados constantes da estrutura administrativa da Câmara Municipal, em observância ao art. 37, inciso V, e ao art. 48, inciso X, da Constituição Federal. Recomendar que sejam implantados canais de incentivo à participação popular, com utilização de portais na rede mundial de computadores, aplicativos, ouvidorias, pesquisas de opinião pública (etc.), com o envolvimento de associações de bairros e outros segmentos da sociedade civil organizada, de modo que os munícipes possam efetivamente sugerir propostas e exercer o controle social da gestão pública municipal; notificar, via ofício, o Chefe do Poder Legislativo do Município de Vilhena, instruindo o ofício com cópia desta decisão e do último Relatório Técnico, para cumprimento das determinações a ele destinadas; dar ciência desta decisão, via ofício, à Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena; determinar o envio dos autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) para que acompanhe o cumprimento das determinações aqui exaradas; cumpridas as determinações supra, apensar estes autos ao processo das contas do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, relativo ao exercício de 2017 (autos de n. 1590/18), para exame em conjunto e em confronto; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

16 - Processo-e n. 1607/16
Interessados: Lioberto Ubirajara Caetano – Diretor-Geral do DER/RO no período de 19.2.2015 a 30.11.2015; Isequiel Neiva de Carvalho – Diretor-Geral do DER/RO a partir de 1º.12.2015
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração de supostas irregularidades praticadas nos atos de nomeação de cargos comissionados do DER/RO
Unidade: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Observação: Processo levado em mesa.
DECISÃO: "Extinguir o processo sem resolução do mérito, em decorrência da ilegitimidade passiva dos senhores Lioberto Ubirajara Caetano e Isequiel Neiva de Carvalho, bem como da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução) na apuração do suposto dano ao erário, tendo em vista a sua baixa materialidade – decorrente da instrução deficiente –, o que concorre para o aperfeiçoamento dos princípios da economicidade, duração razoável do processo e eficiência, que exigem do Tribunal de

Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle; e arquivar os autos; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

17 - Processo-e n. 1052/17
Responsáveis: Wagner Garcia de Freitas – Secretário de Estado de Finanças Marcelo Fabricio de Souza Alves – Contador Benedito Carlos Araújo Almeida - Assessor de Controle Interno
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016
Unidade: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Observação: Processo levado em mesa.
DECISÃO: "Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, do exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, Marcelo Fabricio de Souza Alves, Contador, e Benedito Carlos Araújo Almeida, Assessor de Controle Interno, concedendo-lhes quitação, em face de irregularidades; determinar ao atual Secretário de Estado de Finanças – SEFIN, ao Contador, e ao Controlador Interno da SEFIN e a quem os substituir ou suceder, em decorrência dos demais achados e deficiências constatadas nos controles internos, que adotem as medidas elencadas no acórdão; alertar à Administração da Secretaria de Estado de Finanças acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral da Unidade dos próximos exercícios, caso as determinações supra, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability, não sejam cumpridas; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

18 - Processo-e n. 0158/18
Responsáveis: Nilton Caetano De Souza – Prefeito Municipal, CPF n. 090.556.652-15; Zenilda Renier Von Rondon – Pregoeira, CPF n. 378.654.551-00.
Assunto: Análise do edital de Chamamento Público n. 01/2018/PMV – Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI para a atração de interessados na elaboração de estudos para gestão, estruturação de projetos de implantação, expansão, restauração e operação do sistema de saneamento básico para o Município de Espigão do Oeste, perímetro urbano e distritos.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Observação: Processo levado em mesa.
DECISÃO: "Considerar legal o Edital de Chamamento Público n. 01/2018, concernente ao Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, tendo por objeto a atração de interessados na elaboração de estudos para gestão, estruturação de projetos de implantação, expansão, restauração e operação do sistema de saneamento básico para o Município de Espigão do Oeste, ressaltando que a fase externa do procedimento, com exceção do próprio edital, não constituiu objeto de exame por esta Corte; reiterar as determinações dispostas na DM-319/2018/GCPCN, devendo os responsáveis (Prefeito e Pregoeira) comprovarem perante esta Corte de Contas, no prazo de 05 dias contados da republicação do edital, que republicaram o Edital de Chamamento Público n. 01/2018, bem como reabriram os prazos para a apresentação dos estudos, em atendimento ao disposto no art. 21, §4º, da Lei n. 8666/93, aplicado analogicamente ao caso, sob pena de aplicação de multa, na forma regimental, e emissão de juízo negativo relativo ao aludido instrumento convocatório; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."
PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 00361/17
Interessados: Vanderson Barboza da Silva - CPF n. 785.173.032-53, Vanessa Braum Gomes - CPF n. 658.538.572-15, Carmem Lucia dos Santos Silva - CPF n. 941.335.062-00, Cartuciana Josefa Carneiro dos Santos - CPF n. 742.416.562-34, Silvana Lopes Bezerra - CPF n. 841.884.722-00, Silvio Luiz de Araujo Santos - CPF n. 420.363.482-20, Suely Alves Costa - CPF n. 769.865.272-68, Valcirley Gomes de Lima - CPF n. 579.304.652-68, Mariusa dos Santos - CPF n. 611.449.322-20, Reginaldo de Sousa - CPF n. 715.386.902-68, Ricardo Mariniano Ximenes - CPF n. 831.482.302-30, Romilde da Silva Leite - CPF n. 350.329.952-15, Maurivana Vasconcelos dos Santos - CPF n. 758.819.002-78, Ravena dos Santos Barbosa - CPF n. 859.192.332-49, Rafael Alexandre Oliveira da Silva - CPF n. 014.479.652-05, Marinelza Miranda Leão - CPF n. 868.172.722-20, Maiara Fernandes da Silva - CPF n. 964.415.502-53, Marcio Francisco Alves Limoeiro - CPF n. 816.941.992-15, Juliene Rodrigues - CPF n. 893.820.642-49, Jucilene Gomes de Souza - CPF n. 647.142.092-72, Lucimar Borges de Carvalho - CPF n. 886.313.382-49, Érika Frazão de Mesquita - CPF n. 028.072.572-83, Eliel Nobre de Souza - CPF n. 579.523.612-87, Jalisson Miranda Teixeira - CPF n. 980.297.032-87, José Ribamar Costa Ferreira Júnior - CPF n. 767.265.502-78, Francisco Hermes Matos - CPF n. 156.172.381-91, Glenda Grassi Rezende Menezes - CPF n. 221.126.502-20, Vinicius Dantas Silveira - CPF n. 530.161.732-04, Andréa Gisbert Bezerra Godoy - CPF n. 577.490.862-34, Cleomar Nobre Vieira Pinto - CPF n. 683.438.412-04, Adenice Passos Banarrosh - CPF n. 877.212.012-68, Alcione dos Santos Tomé - CPF n. 811.846.202-10, Danielle Teles Moreira - CPF n. 924.418.582-20, Mara Cristiane Carvalho Santana - CPF n. 420.348.332-87, Lione de Araujo Lima Siqueira - CPF n. 794.219.892-87, Herica Soares de Lima Pinto - CPF n. 529.021.882-34
Responsável: Antonio Serafim da Silva Junior
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012
Origem: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal da Prefeitura de Candeias do Jamari, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

20 - Processo-e n. 03645/18
Interessado: Aldecir de Gouvea Rodrigues - CPF n. 786.190.682-53
Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEP/2017.
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

21 - Processo-e n. 03653/18
Interessado: Oeverson dos Santos Duarte - CPF n. 875.385.042-49
Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 005/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

22 - Processo-e n. 03651/18
Interessado: Fabio Santos Silva - CPF n. 770.327.992-72
Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 005/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

23 - Processo-e n. 03591/18
Interessada: Raquel Selos de Oliveira Mesquita - CPF n. 778.059.336-34
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91

Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

24 - Processo-e n. 03717/18
Interessada: Francineide Bezerra dos Santos Silva – CPF n. 480.959.664-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

25 - Processo n. 03281/14
Interessado: Antônio Ramos Pontes - CPF n. 024.938.612-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerada prejudicada a análise da legalidade do ato concessório em tela, arquivando os autos, sem análise de mérito, ante a renúncia à aposentadoria materializada, ocasionando a perda do objeto processual."
DECISÃO: "Considerar prejudicada, ante a renúncia expressa, a análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente em favor do servidor Antônio Ramos Pontes, no cargo de bioquímico; e arquivar os autos, sem análise de mérito, ante a renúncia à aposentadoria por meio do Termo de Renúncia de 21.7.2015, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.013, de 23.7.2015; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

26 - Processo-e n. 03536/18
Interessado: Ana Lucia Fernandes dos Santos - CPF n. 601.969.045-87
Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

27 - Processo-e n. 03801/18
Interessado: Erminio Leandro - CPF n. 390.537.252-53
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

28 - Processo-e n. 03403/18
Interessada: Raimunda Nonata Feitosa Rodrigues - CPF n. 420.601.922-34
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

29 - Processo-e n. 03809/18
Interessada: Ivanete da Silva Cunha
Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF n. 559.661.282-00
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

30 - Processo-e n. 02909/18
Interessada: Maria Perpetuo Vieira da Silva - CPF n. 191.495.902-78
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF n. 599.989.892-72
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

31 - Processo-e n. 03585/18
Interessada: Ivanilda Martins da Costa - CPF n. 390.193.732-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

32 - Processo-e n. 03602/18
Interessada: Cleusa da Silva Lima - CPF n. 011.593.988-10
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

33 - Processo-e n. 03596/18
Interessada: Shirley Aparecida Sanches Farias - CPF n. 497.747.002-87
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

34 - Processo-e n. 03517/18
Interessado: Fernando Ereira Renda - CPF n. 030.650.302-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

35 - Processo-e n. 03792/18

Interessada: Matildes Mendes Marques - CPF n. 325.378.912-87
Responsável: Izolda Madella - CPF n. 577.733.860-72
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

36 - Processo-e n. 03590/18
Interessada: Vera Lucia Ferreira de Assis - CPF n. 162.347.664-04
Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

37 - Processo n. 03859/08
Responsável: Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20
Assunto: Contrato n. 077/08 - DER/RO
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal a execução do Contrato n. 077/2008 - DER/RO, celebrado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER) e a Empresa Construtora Castilho S.A., tendo como objeto a pavimentação asfáltica da rodovia RO-205, no trecho BR-364/Cujubim, visto que não se identificou irregularidade no processamento da despesa; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

38 - Processo n. 02162/11
Responsáveis: Acassio Figueira dos Santos - CPF n. 457.642.802-06, João Maria Sobral de Carvalho - CPF n. 048.817.961-00
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - irregularidades e indiferença aos preceitos técnicos em concessões junto ao DETRAN-RO sem licitação
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Arquivar os autos por não restar comprovadas as ilegalidades apontadas na denúncia anônima apresentada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em relação à renovação de credenciamento de clínicas médicas especializadas junto ao DETRAN/RO; afastar a responsabilidade inicialmente apontada aos senhores João Maria Sobral de Carvalho e Acássio Figueira dos Santos na Decisão Monocrática DM-GCJEPPM-TC 00099/17 (fls. 758/763 – ID 427149) acerca da renovação de credenciamento anual junto ao DETRAN/RO de entidades privadas especializadas na prestação de serviços médicos e psicológicos para a realização de exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica dos candidatos à autorização de habilitação de condução de veículos; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

39 - Processo-e n. 01692/17 – (Processo Origem n. 00184/17)
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo TC n. 00184/17.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Advogado: Roger Nascimento - Procurador-Geral do IPERON - OAB n. 6099
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: O Procurador do Estado junto ao Iperon, Dr. Roger Nascimento – OAB/RO n. 6099, fez SUSTENTAÇÃO ORAL, finalizando-a nos seguintes termos: "(...) A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Iperon roga a Vossas Excelências o provimento do recurso por reputar que está caracterizada a situação excepcional. Aliás, se assim não for entendido, só pra finalizar, a título de súplica mesmo, é bom que se registre que a autarquia previdenciária no momento do exame do preenchimento dos requisitos de aposentadoria tem se deparado justamente pela observância das decisões do Tribunal de Contas com situações que ela tem que ficar perquirindo situações que são ínsitas à relação havida entre o servidor e a administração pública, porque se for entendimento desta Corte de Contas que a readaptação só possa ser feita em assessoramento, direção ou coordenação, que se emita uma orientação à SEDUC, uma recomendação, no sentido de que readaptados só possam exercer esse tipo de atividade, porque o que não se pode conceber, na nossa visão, é que eles sejam prejudicados por uma situação que, ao fim e ao cabo, eles não deram causa."
DECISÃO: "Negar provimento ao Pedido de Reexame, por não apresentar razões suficientes que modifiquem a Decisão Monocrática n. 109/GCSFJFS/2017/TCE/RO, proferida nos Autos n. 00184/2017; e arquivar os autos; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

40 - Processo-e n. 03281/18
Interessada: Wanda Carmela Montano de Ugarte - CPF n. 525.388.262-68
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF n. 599.989.892-72
Assunto: Pensão Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

41 - Processo-e n. 03707/18
Interessado: João Batista Sousa do Nascimento - CPF n. 192.188.502-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

42 - Processo-e n. 03716/18
Interessado: Hozani Braga Ferreira - CPF n. 469.375.522-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

43 - Processo-e n. 03705/18
Interessados: Larissa Batista da Silva - CPF n. 048.232.012-56, Juscelina dos Santos Batista - CPF n. 750.293.402-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

¬¬¬¬

1 - Processo-e n. 03681/17
Interessado: Associação Rondoniense de Municípios – Arom – CNPJ n. 84.580.547/0001-01, Vert Consultoria Ltda. – Epp – CNPJ n. 09.178.600/0001-19
Responsáveis: Jurandir de Oliveira Araujo – CPF n. 315.662.192-72, Roger André Fernandes – CPF n. 694.285.302-04
Assunto: Representação contra Edital de Chamamento Público n. 001/2017, deflagrado pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

Os membros presentes na sessão cumprimentaram e agradeceram os servidores e demais colegas do Tribunal, os quais têm contribuindo para o bom curso dos trabalhos na Segunda Câmara, bem como desejaram um Feliz Natal e um ótimo ano de 2019.

Nada mais havendo, às 12 horas e 21 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 002/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 03121/17 – Auditoria
Responsáveis: Francisco Pereira da Cunha - CPF n. 130.821.324-72, Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34
Assunto: Análise do cumprimento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 07294/17 – Inspeção Especial
Responsáveis: Wagner Barbosa de Oliveira - CPF n. 279.774.202-87, Marcos Paulo Ferreira - CPF n. 431.113.942-04, Gean Paulo Larson Yamamoto - CPF n. 336.380.648-59, Evandro Paulo Carneiro - CPF n. 581.201.732-87, José Francisco Sampaio - CPF n. 867.244.287-34, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34
Assunto: Apuração de irregularidade em despesas realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, entre os exercícios de 2013 e 2015, pela ausência de licitação e prévio empenho.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 02330/18 (Processo de origem n. 03022/15) - Recurso de Reconsideração
Interessado: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87
Assunto: Recurso de reconsideração referente ao Proc. TC n. 03022/15.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras
Advogado: Auri José Braga de Lima - OAB n. 6946
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 00072/17 – Representação
Interessado: Edilson Gonçalves de Oliveira – CPF n. 614.952.982-72
Responsável: Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34
Assunto: Ofício n. 01 do Conselho Deliberativo/IMPRES/16, comunicando que algumas contribuições, conforme DAC, estão em abertos, referente à folha de pagamento da Prefeitura, patronal (FUNDEB), competência 02/16, Folha de pagamento referente parte patronal (FUNDEB, SEMED, PMADO, SEMSAU, PMADO MÉDICO), competência 03/2016 e, folha parte patronal referente às competências do mês 04 e 05/2016 conforme relação anexada
Advogados: sem advogados
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo n. 01723/18 (Processo de origem n. 00834/04) - Recurso de Reconsideração
Recorrentes: José Antunes Cipriano - CPF n. 236.767.871-53
Assunto: Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00404/18, processo n. 00834/04/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Advogado: Antonio de Castro Alves Júnior - OAB n. 2811
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 01710/18 (Processo de origem n. 00834/04) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Vivaldo Brito Mendes - CPF n. 126.733.312-04
Assunto: Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00404/18, processo n. 00834/04/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Advogado: Antonio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 02333/18 (Processo de origem n. 00834/04) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Icatu Seguros S/A - CNPJ n. 42.283.770/0001-39
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n° 00834/2004/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Advogados: Marcos de Campos Ludwig - OAB n. 156.327, Daniel Vieira Paiva - OAB n. 211177, Marcus Filipe Araujo Barbedo - OAB n. 3141, Marcus Vinicius Rondinelli - OAB n. 178.861
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 00223/18 (Processo de origem n. 01602/13) - Recurso de Revisão
Recorrente: Eliane Aparecida Adão Basilio - CPF n. 598.634.552-53
Assunto: Recurso de Revisão - processo n. 1602/13.
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo n. 00463/14 – Tomada de Contas Especial
Apenso: 03999/14
Interessado: Tribunal de Contas de Rondonia
Responsáveis: Cilso Mendes Gomes - CPF n. 419.448.952-72, Reginaldo Cordeiro Pistilhi - CPF n. 457.567.832-53, Márcia Cristina Leopoldino Coutinho - CPF n. 595.524.682-72, José Airton Moraes - CPF n. 321.130.642-00, Wilson Nogueira Júnior - CPF n. 889.522.581-34, Manoel Lopes de Oliveira - CPF n. 107.456.531-20, Eloisa Helena Bertoletti - CPF n. 414.079.979-04
Assunto: Tomada de Contas Especial – n. 001/2013 Processo n. 843/11 - Contrato n. 037/2011 - recuperação de estradas vicinais
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 03192/18 – Consulta
Responsável: Luiz Fernando Martins - CPF n. 387.967.169-91
Assunto: Consulta
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo-e n. 00230/18 (Processo de origem n. 00118/16) - Pedido de Reexame
Recorrente: George Alessandro Gonçalves Braga
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 118/16/TCE/RO.
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 02476/18 – Prestação de Contas
Responsável: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87
Assunto: Prestação de Contas - exercício 2017.
Jurisdicionado: Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado – FUMORPGE
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo n. 03271/18 (Processo de origem n. 01789/12) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - CPF n. 836.925.683-04
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Processo 01789/12.
Jurisdicionado: Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Vilhena
Advogado: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - OAB n. 3699
Advogado/Responsável: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - OAB n. 3699
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo-e n. 05266/17 – Tomada de Contas Especial
Apenso: 02439/17
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Paulo Piovesani - CPF n. 199.302.329-15, Nova Gestão Consultoria Ltda. Epp - CNPJ n. 15.668.280/0001-88, Edson Luiz Stefanes - CPF n. 315.823.702-49, Mauro Nomerg - CPF n. 162.368.232-00, Anedino Carlos Pereira Junior - CPF n. 260.676.922-87, Josemar Beato - CPF n. 204.027.672-68
Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. EPP (CNPJ15668280/0001-88), referentes aos exercícios de 2014 e 2015.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - Processo n. 02452/16 – Tomada de Contas Especial
Interessados: Jairo da Silva, José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20
Responsáveis: Aguia Empresa de Transporte e Turismo Ltda - CNPJ n. 05.881.916/0001-11, Wanir Dourado da Silva - CPF n. 242.013.242-49, Armando Reigota Ferreira Filho - CPF n. 068.594.438-71, José Vanderlei Nunes Fernandes - CPF n. 457.500.094-91, Luis Fernando Serigheli - CPF n. 301.860.139-49, Luiz Wagner Vigatto Bonilha - CPF n. 622.164.062-87, José Rolim Xavier - CPF n. 177.540.039-53
Assunto: Tomada de Contas Especial - Acórdão APL-TC 00193/16 ref. Proc. 03187/11. Auditoria - Gestão - período de janeiro a gosto de 2011
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Advogados: Robson Magno Clodoaldo Casula - OAB n. 1404, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149, Clederson Viana Alves - OAB n. 1087
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16 - Processo-e n. 04382/16 – Tomada de Contas Especial
Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Everton Glauber do Nascimento - CPF n. 919.208.922-49
Responsáveis: Osvaldo Aparecido de Castro - CPF n. 262.651.678-39, Cássio Aparecido Lopes - CPF n. 049.558.528-90, José Weliton Gomes Ferreira - CPF n. 379.519.202-15, Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28, Dario Segundo Saraiva Barros - CPF n. 223.180.383-68, Jose Reginaldo dos Santos - CPF n. 093.882.558-52, Elina Mami da Silva - CPF n. 791.151.282-53, Aparecido Alves dos Santos Período - CPF n. 592.417.802-15, Elielson Souza de Lima - CPF n. 826.713.542-15, Lucineide Aparecida Julio - CPF n. 606.804.072-00, Luciano Marin Gomes - CPF n. 619.664.442-49, Clarice Lacerda de Souza - CPF n. 633.654.139-87, João Carlos dos Santos Hack - CPF n. 953.076.212-72, Vera Lucia Vieira de Barros - CPF n. 502.003.801-68, Laudecir de Castilhos - CPF n. 351.511.962-00
Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 01976/16, referente ao Processo n. 02675/16 - Fiscalização de Atos e Contratos.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

17 - Processo-e n. 04985/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68, Nadelson de Carvalho - CPF n. 281.121.059-87, Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00
Assunto: Cumprimento da decisão do item IV Acórdão n. 170/2015-Pleno dos autos 1768/15.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

18 - Processo n. 00204/18 (Processo de origem n. 01982/15) - Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Marlene Martins Ferreira - CPF n. 315.711.662-20, José Brasileiro Uchoa - CPF n. 037.011.662-34
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00576/17 - ao Processo n. 1982/15/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Advogados: Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1659, Lauro Fernandes da Silva Junior - OAB n. 6797
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

19 - Processo n. 03446/18 (Processo de origem n. 00089/13) - Embargos de Declaração
Embargante: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68
Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão APL-TC 00370/18-Pleno, referentes ao Processo n. 00089/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo n. 03445/18 (Processo de origem n. 00093/13) - Embargos de Declaração
Embargante: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68
Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão APL-TC 00371/18-Pleno, proferido ao Processo n. 00093/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva (Processo Principal 0093/13)
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo-e n. 06659/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Luslarlene Umbelina de Souza - CPF n. 570.234.092-20, Jurandir de Oliveira Araujo - CPF n. 315.662.192-72
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo-e n. 00420/19 – Acompanhamento da Receita do Estado
Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Poder Executivo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42
Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de JANEIRO de 2019 e apuração do montante do repasse duodecimal a ser efetuado atéo dia 20 de fevereiro de 2019, destinado ao

Tribunal de Justiça, à AssembleiaLegislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

23 – Processo n. 01326/09 – Tomada de Contas Especial
Apenso: 04109/12
Responsáveis: Enedy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Darcy Mercado Freitas Horny - CPF n. 340.869.782-53, Jediael Pereira de Silva - CPF n. 084.379.121-72, Joaquim Santos Cunha - CPF n. 146.554.463-15, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, alexandre fernandes bianco - CPF n. 326.997.002-15, Neucir Augusto Battiston - CPF n. 317.236.679-00, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, José Cezar Marini - CPF n. 252.560.339-72, Francisco C A Lemos - CPF n. 079.934.552-00, Herika Lima Fontinele - CPF n. 467.982.003-97, José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, Nataska Wanssa - CPF n. 518.821.162-91, Jefferson Dorighetto Bonifácio - CPF n. 651.978.102-97, Eduardo Wanssa - CPF n. 052.463.262-68, Santa Regina Brasil - CPF n. 418.606.082-72, Rosimeire da Silva Nascimento - CPF n. 657.558.392-04, Rosângela Romanini - CPF n. 602.163.872-72, Fábio José Vieira de Moraes - CPF n. 415.088.664-49, Regina Célia de Almeida El Rafihi - CPF n. 496.694.609-30, Maria de Lourdes Sousa de Oliveira - CPF n. 035.339.992-20, Lígia Maria da Silva Allig - CPF n. 671.382.172-34, Maria Dulcinéia Capelasso - CPF n. 078.841.922-68, Walderez Melo Sampaio - CPF n. 142.899.702-49, Edilson Crispin Dias - CPF n. 351.380.172-68, Jones Turcatto - CPF n. 027.134.849-60, Adair Marzolla - CPF n. 204.917.359-87, Rached Mohamoud Ali - CPF n. 060.014.591-34, Jair Eugênio Marinho - CPF n. 353.266.461-53
Assunto: Tomada de Contas Especial de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional na Assembleia Legislativa do Estado ref. ao exercício/2007. - Decisão n. 130/12/PLENO de 28/6/2012
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Ruy Carlos Freire Filho – OAB/RO n. 1.012; Jhonatas Emmanuel Pini – OAB/RO n. 4.265; Augusta Gabriela Pini de Souza – OAB/RO 4.134.
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

24 - Processo n. 03752/18 (Processo de origem n. 00549/11) - Embargos de Declaração
Embargantes: Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda., João Carlos Batista de Souza - CPF n. 515.842.802-63
Assunto: Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, em face do Acórdão de fls. 1.032/1.043, referentes ao Processo n. 00549/11/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Advogados: Andrey Cavalcante - OAB n. 303-B, Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

25 - Processo n. 01608/05 – Prestação de Contas
Apensos: 01663/04, 01929/04, 01928/04, 02463/04, 03564/04, 04059/04, 04571/04, 04811/04, 05097/04, 00012/05, 00369/05, 01859/05, 02194/05, 05373/04, 02198/04
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO
Responsáveis: Wellington Carlos Gottardo - CPF n. 016.758.369-73, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-91, Carlos Alberto Fernandes Cunha - CPF n. 511.802.439-00, Renato Nóbile - CPF n. 057.178.698-78, José Carlos de Oliveira
Assunto: Prestação de Contas - exercício 2004
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

26 - Processo n. 01453/12 – Prestação de Contas
Apensos: 01200/11
Interessado: Câmara Municipal de Ariquemes
Responsáveis: Adair Moulaz - CPF n. 241.118.729-72, Enoque Nunes da Silva - CPF n. 595.022.746-87, Valmir Francisco dos Santos, Rosa Pereira dos Santos, Tibério Rocha da Silva Neto, Vanilton Sebastião Nunes da Cruz - CPF n. 604.871.276-68, Nivaldo Edson Vieira - CPF n. 602.739.849-34, João Leite Santos - CPF n. 070.119.389-15, Clóvis José de Souza - CPF n. 220.228.642-04, Alex Mendonça Alves - CPF n. 580.898.372-04
Assunto: Prestação de Contas - exercício/2011.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

27 - Processo n. 01426/06 – Prestação de Contas
Apensos: 02668/05, 02669/05, 02873/05, 05393/05, 05519/05, 05618/05, 05679/05, 05921/05, 06157/05, 06373/05, 00087/06, 00520/06
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondênia - ALE/RO
Responsável: José Carlos de Oliveira
Assunto: Prestação de Contas - exercício 2005
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, Procuradores Érika Patrícia Saldanha de Oliveira e Ernesto Tavares Victoria
Impedidos: Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Paulo Curi Neto
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

28 - Processo n. 00951/10 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54
Assunto: Tomada de Contas Especial - de gestão - exercício de 2009 - em cumprimento ao item I da Decisão n 75/2014 - 2ª Câmara do dia 26/03/14
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

29 – Processo n. 02721/18 (Processo de origem n. 02589/05) - Embargos de Declaração
Embargante: Mauro de Carvalho
Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes, referentes ao Processo n. 2589/05/TCE-RO.
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves
Impedido: Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Francisco Carvalho da Silva
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo n. 02334/18 (Processo de origem n. 02590/05) - Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Alberto Ivair Rogoski Horny - CPF n. 577.326.989-91, Paulo Roberto Oliveira de Moraes, Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF n. 228.955.073-68, Haroldo Franklim de Carvalho Augusto dos Santos - CPF n. 073.413.933-00, Daniel Neri de Oliveira - CPF n. 458.711.329-87, Amarildo de Almeida - CPF n. 219.930.332-20, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa - CPF n. 220.711.802-91, Deusdete Antônio Alves - CPF n. 031.123.141-15, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, Everton Leoni - CPF n. 205.875.700-91, João Batista dos Santos - CPF n. 315.468.462-04, Edezio Antônio Martelli - CPF n. 162.203.072-91, Francisco Izidro dos Santos - CPF n. 578.430.237-04, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna - CPF n. 161.108.036-34
Assunto: Recurso de Reconsideração. Processo n. 02590/05/TCE-RO.
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Andrey Cavalcante - OAB n. 303-B
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo n. 03521/09 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Gelson Oliveira Sabino - CPF n. 682.153.557-49, Olívio Moreira de Pádua - CPF n. 975.576.417-87, Alexandre de Morais Guimarães - CPF n. 517.877.921-53, Ceniro Gomes da Silva - CPF n. 295.820.246-15, Filadélfia Madeira E Construções Ltda - Me - CNPJ n. 34.732.529/0001-11, Benevenato Ghedin - CPF n. 493.192.489-15,

Alessandro Adriano Olivo - CPF n. 024.295.539-88, Sidney Aparecido Poletini - CPF n. 078.882.362-00
Assunto: Tomada de Contas Especial - apuração de eventual ato de improbidade administrativa no processo licitatório n. 312/2008 - em cumprimento ao item II da Decisão nº197/2010/PLENO de 02/09/2010
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira - OAB n. 4204
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299